



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 05/31 DE MAIO DE 2012

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS ORGÂNICAS

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2012:

Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de set
(Regime do estado de sítio e do estado de
emergência) 211

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 20/2012:

Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30dez
(Orçamento do Estado para 2012), no âmbito
da iniciativa para o reforço da estabilidade
financeira 221

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 229/2012:

Declara a inconstitucionalidade, com força obri-
gatória geral, da norma constante da parte final
do n.º 1 do artigo 51.º do RDM 240

DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 41/2012:

Aprova a orgânica do IDN 266

PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional

Portaria n.º 211/2012:

Operação Manatim - Guiné-Bissau 270

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5 901/2012:

Desmilitarização de munições e explosivos das
Forças Armadas - fase 3 271

Direção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 5 902/2012:

Delegação de competências no Coronel diretor
de serviços de Relações Internacionais 272

Despacho n.º 6 021/2012:

Cria a Divisão de estudos e Apoio à Gestão, na dependência direta do Diretor de Serviços de Relações Internacionais da DGPDN 273

Inspeção-Geral da Defesa Nacional**Despacho n.º 7 154/2012:**

Definição das unidades orgânicas flexíveis da Inspeção-Geral da Defesa Nacional 274

Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 75/CEME/2012:**

Aprovação das regras relativas ao uso das insígnias das Condecorações 276

Comando do Pessoal**Despacho n.º 5 823/2012:**

Subdelegação de competências no Coronel CEM Cmd do Pess 282

PROTOCOLOS**Protocolo de colaboração entre:****- O Exército Português e:**

- a Câmara Municipal de Boticas 282
- a Câmara Municipal de Alcoutim 285

- O Comando do Pessoal e a:

- Lipor - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto 287

- A Brigada de Intervenção e:

- o Instituto de Emprego e Formação Profissional 289
- a Comissão da Queima das Fitas de 2012 da Associação Académica de Coimbra 292

- O Regimento de Lanceiros n.º 2 e:

- o Clube de pessoal da EDP - Delegação Lisboa 296
- QTOUR - Cultura e Turismo, Sociedade Unipessoal, LDA 299

Protocolo de Cooperação entre:**- O Colégio Militar e:**

- a Associação dos Antigos Alunos do CM 302

AVISOS**Aviso (extrato) n.º 5 714/2012:**

Concedida a Medalha de Serviços Distintos ao RC6 306

I — LEIS ORGÂNICAS**Assembleia da República****Lei Orgânica n.º 1/2012
de 11 de maio de 2012****Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro
(Regime do estado de sítio e do estado de emergência)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro**

Os artigos 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º e 28.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência), com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º**Crime de desobediência**

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

Artigo 12.º**[...]**

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objeto de adequada extensão ou redução, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 14.º**[...]**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) (*Revogada.*)
- 2 —

Artigo 15.º

Forma da autorização, confirmação ou recusa

1 — A autorização, confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.

2 — (*Revogado.*)

3 —

Artigo 16.º

Conteúdo da resolução de autorização ou confirmação

1 — A resolução de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º.

2 — A resolução de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

Artigo 20.º

[...]

1 — Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.

2 — Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurado pelo Representante da República, em cooperação com o governo regional.

3 —

4 — Compete ao Governo da República, sem prejuízo das suas atribuições, nomear as autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, sem embargo de, em situações de calamidade pública, a coordenação mencionada ser assegurada pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respetiva jurisdição.

Artigo 23.º

Foro

1 — Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 —

Artigo 25.º

[...]

1 — A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respetiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 27.º.

2 — A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário da Assembleia da República têm a forma de resolução, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 —

4 — Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respetivo âmbito geográfico.

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 —

3 — A resolução da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados a alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 15.º e o artigo 22.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência).

Artigo 3.º

Republicação

A Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com a redação atual, é renumerada e republicada, em anexo, fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 19 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 3 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Lei n.º 44/86, de 30 de setembro**Regime do estado de sítio e do estado de emergência**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Estados de exceção

1 — O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência, declarados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pelo disposto na presente lei.

Artigo 2.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2 — Nos casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitará sempre o princípio da igualdade e não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de *habeas corpus*;

b) A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respetiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respetivos;

c) Quando se estabeleça o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe às autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afetados;

d) Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espetáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia;

e) As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.

3 — Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, ou por providência adotada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, designadamente por privação ilegal ou injustificada da liberdade, têm direito à correspondente indemnização, nos termos gerais.

Artigo 3.º**Proporcionalidade e adequação das medidas**

1 — A suspensão ou a restrição de direitos, liberdades e garantias previstas nos artigos 8.º e 9.º devem limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

2 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na própria Constituição e na presente lei, não podendo nomeadamente afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 4.º**Âmbito territorial**

O estado de sítio ou o estado de emergência podem ser declarados em relação ao todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das suas causas determinantes, só podendo sê-lo relativamente à área em que a sua aplicação se mostre necessária para manter ou restabelecer a normalidade.

Artigo 5.º**Duração**

1 — O estado de sítio ou o estado de emergência terão duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de 15 dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes.

2 — A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação.

3 — Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do estado de sítio ser substituída por declaração do estado de emergência.

Artigo 6.º**Acesso aos tribunais**

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 7.º**Crime de desobediência**

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

CAPÍTULO II

Do estado de sítio e do estado de emergência

Artigo 8.º

Estado de sítio

1 — O estado de sítio é declarado quando se verificarem ou estejam iminentes atos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei.

2 — Nos termos da declaração do estado de sítio será total ou parcialmente suspenso ou restringido o exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, e estabelecida a subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

3 — As forças de segurança, durante o estado de sítio, ficarão colocadas, para efeitos operacionais, sob o comando do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio dos respetivos comandantes-gerais.

4 — As autoridades administrativas civis continuarão no exercício das competências que, nos termos da presente lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afetadas pelos poderes conferidos às autoridades militares, mas deverão em qualquer caso facultar a estas os elementos de informação que lhes forem solicitados.

Artigo 9.º

Estado de emergência

1 — O estado de emergência é declarado quando se verificarem situações de menor gravidade, nomeadamente quando se verificarem ou ameacem verificar-se casos de calamidade pública.

2 — Na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Da declaração

Artigo 10.º

Competência

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Presidente da República e depende da audição do Governo e da autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva comissão permanente.

2 — Quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

3 — Nem a Assembleia da República nem a sua Comissão Permanente podem, respetivamente, autorizar e confirmar a autorização com emendas.

Artigo 11.º**Forma**

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência reveste a forma de decreto do Presidente da República e carece da referenda do Governo.

Artigo 12.º**Modificação**

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objeto de adequada extensão ou redução, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 13.º**Cessação**

1 — Em caso de cessação das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será esta imediatamente revogada, mediante decreto do Presidente da República referendado pelo Governo.

2 — O estado de sítio ou o estado de emergência cessam automaticamente pelo decurso do prazo fixado na respetiva declaração e, em caso de autorização desta pela Comissão Permanente da Assembleia da República, pela recusa da sua ratificação pelo Plenário.

Artigo 14.º**Conteúdo**

1 — A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá clara e expressamente os seguintes elementos:

- a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
- b) Âmbito territorial;
- c) Duração;
- d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou restringido;
- e) Determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- f) Determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas, sendo caso disso.

2 — A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes previstos no n.º 2 do artigo 19.º da Constituição, bem como às suas consequências já verificadas ou previsíveis no plano da alteração da normalidade.

Artigo 15.º**Forma da autorização, confirmação ou recusa**

1 — A autorização, confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.

2 — Quando a autorização ou a sua recusa forem deliberadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República, assumirão a forma de resolução.

Artigo 16.º**Conteúdo da resolução de autorização ou confirmação**

1 — A resolução de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º.

2 — A resolução de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

CAPÍTULO IV**Da execução da declaração****Artigo 17.º****Competência do Governo**

A execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 18.º**Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização**

1 — Em estado de sítio ou em estado de emergência que abranja todo o território nacional, o Conselho Superior de Defesa Nacional mantém-se em sessão permanente.

2 — Mantêm-se igualmente em sessão permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e o Serviço do Provedor de Justiça.

Artigo 19.º**Competência das autoridades**

Com salvaguarda do disposto nos artigos 8.º e 9.º e respetiva declaração, compete às autoridades, durante o estado de sítio ou do estado de emergência, a tomada das providências e medidas necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade.

Artigo 20.º**Execução a nível regional e local**

1 — Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.

2 — Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurado pelo Representante da República, em cooperação com o governo regional.

3 — No âmbito dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a execução da declaração do estado de sítio no território continental, a nível local, é assegurada pelos comandantes militares, na área do respetivo comando.

4 — Compete ao Governo da República, sem prejuízo das suas atribuições, nomear as autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, sem embargo de, em situações de calamidade pública, a coordenação mencionada ser assegurada pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respetiva jurisdição.

Artigo 21.º

Comissários governamentais

Em estado de sítio ou em estado de emergência, pode o Governo nomear comissários da sua livre escolha para assegurar o funcionamento de institutos públicos, empresas públicas e nacionalizadas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

Artigo 22.º

Foro

1 — Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 — Cabe-lhes em especial, durante a mesma vigência, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de sítio e o estado de emergência.

CAPÍTULO V

Do processo da declaração

Artigo 23.º

Pedido de autorização à Assembleia da República

1 — O Presidente da República solicitará à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, autorização para declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.

2 — Da mensagem constarão os factos justificativos do estado a declarar, os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º e a menção da audição do Governo, bem como da resposta deste.

Artigo 24.º

Deliberação da Assembleia da República

1 — A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respetiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 27.º.

2 — A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário da Assembleia da República têm a forma de resolução, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 — Para além do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, a autorização ou a confirmação não poderão ser condicionadas, devendo conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º.

4 — Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respetivo âmbito geográfico.

Artigo 25.º**Confirmação da declaração pelo Plenário**

1 — A confirmação pelo Plenário da Assembleia da República da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República processar-se-á nos termos do Regimento.

2 — Para o efeito do número anterior, o Plenário deve ser convocado no prazo mais curto possível.

3 — A recusa de confirmação não acarreta a invalidade dos atos praticados ao abrigo da declaração não confirmada e no decurso da sua vigência, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º.

Artigo 26.º**Renovação, modificação e revogação da declaração**

1 — A renovação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respetivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.

2 — A modificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência no sentido da redução das respetivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto do Presidente da República, referendado pelo Governo, independentemente de prévia audição deste e de autorização da Assembleia da República.

Artigo 27.º**Caráter urgentíssimo**

1 — Os atos de processo previstos nos artigos anteriores revestem natureza urgentíssima e têm prioridade sobre quaisquer outros.

2 — Para a execução dos mesmos atos, a Assembleia da República ou a sua Comissão Permanente reúnem e deliberam com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento permanente.

3 — A resolução da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.

Artigo 28.º**Apreciação de aplicação da declaração**

1 — Até 15 dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respetiva declaração, até 15 dias após o termo de cada período, o Governo remeterá à Assembleia da República relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da respetiva declaração.

2 — A Assembleia da República, com base nesse relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a aplicação da respetiva declaração, em forma de resolução votada pelo respetivo Plenário, da qual constarão, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei.

3 — Quando a competência fiscalizadora prevista no número antecedente for exercida pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a resolução desta será ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

II — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 20/2012
de 14 de maio de 2012****Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente lei altera a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

2 — A presente lei altera ainda o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**

Os artigos 3.º, 12.º, 26.º, 47.º, 84.º, 86.º, 91.º, 95.º e 191.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**[...]**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 bem como a reafetação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação só podem realizar-se por razões excepcionais, estando sujeitas à autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafetar em função da evolução da execução orçamental.

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Fica o Governo autorizado, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais até ao limite de €7 000 000 entre o programa P003 — Finanças referente ao Programa Porta 65 Jovem e o programa P010 — Agricultura, Mar e Ambiente e Ordenamento do Território, no âmbito dos programas e das iniciativas de apoio financiadas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

a)

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;

c)

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

Artigo 47.º

[...]

1 — O Governo aprova no prazo de 30 dias a legislação referente ao pessoal dirigente da administração local, no sentido da redução do número de dirigentes em exercício efetivo de funções, incluindo cargos legalmente equiparados.

2 — A redução prevista no número anterior deve ser de, pelo menos, 15 % do número global de dirigentes em exercício efetivo de funções.

Artigo 84.º

[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a €9 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 —

3 —

4 —

Artigo 86.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do sector da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 —

Artigo 91.º

[...]

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2012 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em €5 400 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 103.º.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 95.º

[...]

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de €18 910 000 000.

2 —

Artigo 191.º

[...]

1 — As responsabilidades com o pagamento de pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro, passam a ser suportadas pela CGA, I. P.

- 2 —
3 — (*Revogado.*)
4 —
5 —»

Artigo 3.º

Alteração aos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XXI anexos à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XXI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XVI à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

São aditados à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 12.º-A, 20.º-A, 103.º-A, 103.º-B, 172.º-A e 172.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Mecanismo Europeu de Estabilidade

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade até ao montante de €803 000 000.

Artigo 7.º-B

Conselho de Finanças Públicas

É inscrita nos mapas II a IV a transferência orçamental destinada a assegurar o funcionamento do Conselho de Finanças Públicas, constando a respetiva dotação orçamental dos mapas V a IX.

Artigo 12.º-A

Dotação provisional

É reposto na dotação provisional o montante transferido para o orçamento da segurança social destinado ao pagamento de pensões de aposentação devidas na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 20.º-A

Promoções

1 — Durante o ano de 2012 podem ocorrer promoções de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, de pessoal da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, mediante despacho prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, justificada que esteja a sua necessidade.

2 — Do disposto no número anterior não pode resultar o aumento da despesa com pessoal nas entidades em que se verificarem as promoções.

3 — Os efeitos remuneratórios das promoções referidas no n.º 1 apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma de promoção.

4 — O tempo de serviço prestado em 2012 releva para efeitos de promoção, não se aplicando o disposto no n.º 5 do artigo 20.º.

Artigo 103.º-A

Garantias a instituições financeiras

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, a instituições financeiras nacionais, ou outras que legalmente gozem de igualdade de tratamento, para cobertura de responsabilidades por estas assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do n.º 1 enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º.

Artigo 103.º-B

Garantias prestadas no âmbito da nacionalização do Banco Português de Negócios, S. A.

1 — As garantias prestadas pelo Estado no âmbito do disposto no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, mantêm-se válidas e eficazes em caso de transmissão das relações jurídicas garantidas que tenham ocorrido ou venham a ocorrer em virtude da privatização do Banco Português de Negócios, S. A., sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — São ainda dispensados os requisitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, no caso de serem efetuadas emissões de valores mobiliários de natureza monetária ao abrigo das relações jurídicas garantidas a que se refere o número anterior.

Artigo 172.º-A

Autorização legislativa no âmbito da assistência mútua na recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado a transpor a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, e a revogar o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de novembro.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido:

a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos;

b) Tornar mais eficaz e efetiva a recuperação dos créditos dos Estados membros da União Europeia;

c) Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da União Europeia.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua na recuperação de créditos, inclusão de todos os impostos ou direitos cobrados por um Estado membro ou em seu nome, incluindo os de carácter regional ou local, desde que decorrentes de uma relação jurídico-tributária, bem como as restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do FEAGA e do FEADER, as quotizações e outros direitos previstos no âmbito da regulamentação comunitária do sector do açúcar e ainda outras medidas, como coimas, juros e despesas associadas a uma das dívidas atrás referidas;

b) A adoção de um órgão responsável pela aplicação da diretiva, coordenação e contacto com os outros Estados membros da União Europeia, bem como a possibilidade de desconcentração das competências de autoridade requerente e requerida em outros serviços de ligação;

c) Alteração dos procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:

i) Introdução de um sistema de troca de informações sem pedido prévio relativa aos reembolsos dos créditos mencionados respeitantes a pessoas estabelecidas ou residentes noutro Estado membro, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

ii) Previsão expressa da possibilidade de, por acordo, ser autorizada a presença de funcionários nos serviços e a sua participação em inquéritos administrativos nos Estados membros requeridos;

iii) Previsão da adoção de instrumentos uniformes que permitam a execução e de formulários tipo para notificação sem necessidade de homologação, reconhecimento ou substituição dos títulos executivos originais, bem como as respetivas traduções;

iv) Simplificação das condições para se formular um pedido, no sentido de se dispensar a necessidade de se esgotarem todas as medidas executórias para o pagamento integral do crédito no Estado membro requerente;

v) Previsão da possibilidade de notificação direta da autoridade requerente ao devedor, sem necessidade de recurso ao mecanismo de assistência mútua;

vi) Previsão da possibilidade de utilização e divulgação da informação e dos documentos obtidos pelas autoridades do Estado membro requerente para outros fins que não sejam os da cobrança.

Artigo 172.º-B

Autorização legislativa — Unidade dos Grandes Contribuintes

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações à lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, e ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adaptando-os à estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária e aduaneira deve ser acompanhada pela Unidade de Grandes Contribuintes;

b) Conferir ao diretor-geral da AT competência para definir os contribuintes cujo relacionamento com aquela Autoridade é efetuado através de um gestor de contribuinte;

c) Adaptação dos códigos tributários e aduaneiros e demais legislação tendo em vista a atribuição à Unidade de Grandes Contribuintes da AT das competências relativas aos procedimentos referentes aos contribuintes cujo acompanhamento lhe seja atribuído.»

Artigo 5.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1 — O artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º
[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

7 — O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

8 — O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

9 — O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 7 depende de o sujeito passivo ser, nesse ano, considerado residente em território português.

10 — O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.»

2 — O novo prazo previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS não é aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31 de dezembro de 2011 e tenham solicitado, até à data da entrada em vigor da presente lei, a inscrição como residente não habitual nos termos da redação anterior daquela disposição, a qual não previa qualquer limite temporal para a apresentação deste pedido.

Artigo 6.º
Revogação da parte III do Código Fiscal do Investimento

É revogada a parte III do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

Artigo 7.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1 — O artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º
[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

- 5 —
- 6 — A obrigação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 não abrange as entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.
- 7 — (*Revogado.*)
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —»
- 2 — É revogado o n.º 7 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 8.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 92.º e 94.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 92.º

[...]

- 1 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	29,93
Eletricidade	2716	0,50	1

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 94.º
[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	339,18
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	0	29,93
Eletricidade	2716	0,50	1

Artigo 9.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

1 — O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º
[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —

16— O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.»

2— A nova redação dada ao artigo 112.º do Código do IMI é aplicável ao imposto respeitante aos anos de 2011 e seguintes.

Artigo 10.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O disposto no n.º 4 não se aplica quando o adquirente seja pessoa singular.»

Artigo 11.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 63.º-A e 63.º-C da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

- 5 —
- 6 —

Artigo 63.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a €1000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

4 —

5 —

Artigo 12.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, abreviadamente designado por RGIT, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC é punível com coima de €500 a €10 000.»

Artigo 13.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

1 — O artigo 54.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de dezembro, abreviadamente designado por ETAF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

1 —

a) Nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que pode ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito;

b) (Revogada.)

c) Nos tribunais tributários, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos diretores de finanças e diretores de alfândega da respetiva área de jurisdição ou por funcionários daquela Autoridade licenciados em Direito.

2 — Os diretores de finanças e os diretores de alfândega podem ser representados por funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira licenciados em Direito.

3 — (Anterior n.º 2.)»

2 — É revogada a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 54.º do ETAF.

Artigo 14.º

Alteração ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública.»

Artigo 15.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —

12 — O benefício previsto na alínea g) do n.º 1 não é aplicável às entidades que exerçam atividades de intermediação financeira, de seguros e às instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev. 1.1, secção J, códigos 65, 66 e 67) e do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev. 1.1, secção K, código 74).»

2 — São revogados os n.ºs 6 e 19 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

1 — Os artigos 100.º, 101.º, 103.º, 141.º, 145.º, 152.º, 162.º, 163.º, 165.º, 190.º, 268.º, 279.º e 283.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei

n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, nesta lei designado Código dos Regimes Contributivos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 100.º
[...]

1 — São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, de forma transitória, medidas de isenção ou diferimento contributivo, total ou parcial, que se destinem:

a) Ao estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;

b) À redução de encargos não salariais em situação de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas.

2 — As medidas referidas na alínea *b)* do número anterior podem ser determinadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, desde que tenham sido previstas em resolução do Conselho de Ministros.

3 — As medidas de isenção ou diferimento contributivo previstas nos termos do número anterior são integralmente financiadas por transferências do Orçamento do Estado.

Artigo 101.º
[...]

Não têm direito às dispensas previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior:

- a)*
- b)*

Artigo 103.º
[...]

1 — A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, torna exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável quando a cessação do contrato ocorra dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa.

3 —

Artigo 141.º
[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.

Artigo 145.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade nos restantes casos.

3 —

4 — Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo previsto no n.º 1 é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

5 — Para efeitos de aplicação do regime de produção de efeitos do primeiro enquadramento previsto no presente artigo:

a) Apenas se atende a um único período de 12 meses para o caso de atividades inseridas no mesmo código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) ou no mesmo código mencionado na tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS, aprovada em anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, alterada pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro; e

b) Tem-se por base as inscrições efetuadas nos serviços competentes da administração tributária e aduaneira.

6 — (*Anterior n.º 4.*)7 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 152.º

[...]

1 — Os trabalhadores independentes são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

a)

b)

c)

2 — A apresentação referida no número anterior é feita por preenchimento de anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

3 — Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa nos termos no número anterior, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio, para efeitos de imediata emissão de documento de cobrança.

4 — A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

Artigo 162.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, aos trabalhadores independentes que desenvolvam serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e

que o declarem fiscalmente como tal, a determinação do rendimento relevante é feita por aplicação do coeficiente de 20 %.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 163.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Se, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada nos termos dos números anteriores, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva.

7 — O pedido de reavaliação referido no número anterior só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços da administração tributária e aduaneira.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 165.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a)

b)

3 —

4 —

Artigo 190.º

[...]

1 — A autorização do pagamento prestacional de dívida à segurança social, a isenção ou redução dos respetivos juros vencidos e vincendos, só é permitida nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

2 —

a) Processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização;

b)

c)

d)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando sejam previstas por resolução de Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais, pode o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, celebrar acordos de regularização voluntária de dívida, nos termos definidos em decreto-lei.

Artigo 268.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadoras e aos beneficiários:

a) Mediante requerimento dos interessados quer diretamente quer por compensação com débitos; ou

b) Por compensação oficiosa de créditos.

3 — Sempre que seja detetada oficiosamente a existência de pagamentos indevidos de contribuições e quotizações deve ser dado conhecimento ao interessado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º.

Artigo 279.º

[...]

1 —

a) No ano de entrada em vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos nos artigos 162.º e seguintes, um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;

b)

2 —

Artigo 283.º

Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes

1 — As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinam-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)»*

2 — São revogados o n.º 1 do artigo 269.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 283.º do Código dos Regimes Contributivos.

Artigo 17.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Caixa postal eletrónica

1 — Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a possuir uma caixa postal eletrónica.

2 — Para efeitos deste artigo são considerados executados sujeitos a esta obrigação acessória as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes.

3 — O regime da obrigação prevista no presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro

1 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — No caso de se verificar aumento do valor das prestações que, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do sector bancário aplicáveis, devam ser deduzidas ao valor total das pensões estabelecido nos mesmos instrumentos, o Instituto da Segurança Social, I. P., deve entregar às entidades pagadoras, constituindo receita dos fundos de pensões que asseguravam o pagamento destas últimas, nas mesmas datas em que aquelas pensões sejam devidas, o montante do referido aumento.

5 — O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos que se destinem a produzir efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2012.

6 — *(Anterior n.º 4.)*

7 — *(Anterior n.º 5.)*»

2 — O anexo a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, é alterado de acordo com a redação constante do anexo XVII à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Aos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, não é aplicável o disposto no n.º 15 do artigo 20.º e nos artigos 25.º e 202.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 19.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

O artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.

5 —

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho

1 — O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — Sempre que o procedimento de atribuição de frequências definido nos termos da lei pelo ICP-ANACOM seja o leilão:

a)

b) O valor da contrapartida efetivamente paga pelos interessados pela atribuição das frequências constitui receita do ICP-ANACOM, nos termos dos respetivos Estatutos, podendo o Governo mediante portaria dos membros responsáveis pelas áreas das comunicações eletrónicas e das finanças determinar a sua transferência para os cofres do Estado.»

2 — A alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, prevista no número anterior, aplica-se a todos os leilões para atribuição de direitos de utilização de frequências do espectro radioelétrico em que o pagamento da contrapartida pela atribuição de direitos de utilização se efetive a partir de 1 de janeiro de 2012, independentemente da fase em que se encontrem.

Artigo 21.º

Pagamentos por conta de IRS e IRC relativos a rendimentos da atividade agrícola, silvícola ou pecuária

1 — Os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efetuar até ao dia 20 do mês de dezembro, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS.

2 — Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2012, num único pagamento a efetuar até ao dia 15 do mês de dezembro ou do 12.º mês do respetivo período de tributação, aplicando-se as demais regras previstas nos artigos 104.º, 105.º e 107.º do Código do IRC.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que um sujeito passivo de IRS ou IRC desenvolve a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária quando, no ano anterior, os rendimentos resultantes desta atividade representem, pelo menos, metade do respetivo volume de negócios.

Artigo 22.º

Disposição complementar

1 — O disposto no n.º 15 do artigo 20.º e no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, abrange todas as pensões pagas a qualquer título, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 15 do artigo 20.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, considera-se a soma de todas as pensões, subvenções e prestações referidas no número anterior da mesma natureza, percebidas pelo mesmo titular.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 — Com exceção das pensões expressamente excluídas por lei, o disposto no n.º 15 do artigo 20.º e no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e ou 14.º meses, pagos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 25.º da referida lei, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria.

5 — Os concursos públicos realizados em 2010 e 2011 por autarquias locais, respeitantes à celebração de contratos de empreitada no âmbito de projetos cofinanciados por fundos comunitários, são considerados urgentes, nos termos e para os efeitos do artigo 155.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, é revogado o n.º 3 do artigo 191.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração introduzida ao artigo 191.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, reporta os seus efeitos a 1 de agosto de 2012.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 8 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

III — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 229/2012

Processo n.º 82/10

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Requerente e pedido

Um grupo de Deputados à Assembleia da República veio requerer a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º, 11.º a 24.º, 30.º a 40.º, 45.º a 49.º, 51.º, 76.º, 94.º, 103.º e 123.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009.

As normas cuja constitucionalidade é questionada dispõem da seguinte forma:

«Artigo 7.º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar o facto, comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares.

Artigo 11.º

Deveres gerais e especiais

1 — O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço.

2 — São deveres especiais do militar:

- a) O dever de obediência;
- b) O dever de autoridade;
- c) O dever de disponibilidade;
- d) O dever de tutela;
- e) O dever de lealdade;
- f) O dever de zelo;
- g) O dever de camaradagem;
- h) O dever de responsabilidade;
- i) O dever de isenção política;
- j) O dever de sigilo;
- l) O dever de honestidade;
- m) O dever de correção;
- n) O dever de aprumo.

Artigo 12.º

Dever de obediência

1 — O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de um crime.

2 — Em cumprimento do dever de obediência incumbe ao militar, designadamente:

- a) Cumprir completa e prontamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos em matéria de serviço;
- b) Entregar as armas quando o superior lhe dê ordem de prisão;
- c) Cumprir, como lhe for determinada, a punição imposta por superior;
- d) Cumprir as ordens que pelas vigias, sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;
- e) Não fazer uso de qualquer arma sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão ou fora do disposto nas regras de empenhamento;
- f) Declarar com verdade o seu nome, posto, número, subunidade, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou solicitadas por autoridade competente;
- g) Aceitar alojamento, alimentação, equipamento ou armamento que lhe tenha sido distribuído nos termos regulamentares, bem como vencimentos, suplementos, subsídios ou abonos que lhe sejam atribuídos;
- h) Não aceitar quaisquer homenagens a que não tenha direito ou que não sejam autorizadas superiormente.

Artigo 13.º

Dever de autoridade

1 — O dever de autoridade consiste em promover a disciplina, a coesão, a segurança, o valor e a eficácia das Forças Armadas, mantendo uma conduta esclarecida e respeitadora da dignidade humana e das regras de direito.

2 — Em cumprimento do dever de autoridade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Ser prudente e justo mas firme, na exigência do cumprimento das ordens, regulamentos e outras determinações, ainda que para tanto haja que empregar quaisquer meios extraordinários indispensáveis

para compelir os inferiores hierárquicos à obediência devida, mas, neste último caso, participando imediatamente o facto ao superior de quem dependa;

b) Ser sensato e enérgico na atuação contra qualquer desobediência, falta de respeito ou outras faltas de execução usando para esses fins todos os meios que as normas de direito lhe facultem;

c) Recompensar os seus subordinados, quando o merecerem, por atos praticados ou propor a recompensa adequada se a julgar superior à sua competência;

d) Punir os seus subordinados pelas infrações que cometerem, ou deles participar superiormente, de acordo com as regras de competências;

e) Não abusar da autoridade inerente à sua graduação, posto ou função;

f) Presenciando crime punível com pena de prisão, procurar deter o seu autor, quando não estiver presente qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, nem puderem estas ser chamadas em tempo útil.

Artigo 14.º

Dever de disponibilidade

1 — O dever de disponibilidade consiste na permanente prontidão para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais.

2 — Em cumprimento do dever de disponibilidade incumbe ao militar, designadamente:

a) Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

b) Não se ausentar, sem autorização, do lugar onde deve permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

c) Comunicar a sua residência habitual ou ocasional;

d) Comunicar superiormente o local onde possa ser encontrado ou contactado no caso de ausência por licença ou doença;

e) Conservar-se pronto e apto, física e intelectualmente, para o serviço, nomeadamente abstenendo-se do consumo excessivo de álcool, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, salvo por prescrição médica;

f) Comunicar com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Dever de tutela

O dever de tutela consiste em zelar pelos interesses dos subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que o militar tenha conhecimento e àqueles digam respeito.

Artigo 16.º

Dever de lealdade

1 — O dever de lealdade consiste em guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis e no desempenho de funções em subordinação aos objetivos de serviço na perspetiva da prossecução das missões das Forças Armadas.

2 — Em cumprimento do dever de lealdade incumbe ao militar, designadamente:

a) Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideias contrárias à Constituição ou ofensivas dos órgãos de soberania e respetivos titulares, das instituições militares e dos militares em geral ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina das Forças Armadas;

- b)* Respeitar e agir com franqueza e sinceridade para com os militares de posto superior, subordinados ou de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele;
- c)* Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;
- d)* Não tomar parte em manifestações coletivas atentatórias da disciplina, entendendo-se como tais as que ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas, nem promover ou autorizar iguais manifestações;
- e)* Não se servir, sem para isso estar autorizado, dos meios de comunicação social ou de outros meios de difusão para tratar assunto de serviço ou para responder a apreciações feitas a serviço de que esteja incumbido, caso em que deve participar o sucedido às autoridades competentes;
- f)* Informar previamente o superior hierárquico quando apresente queixa contra este.

Artigo 17.º

Dever de zelo

1 — O dever de zelo consiste na dedicação integral e permanente ao serviço, no conhecimento das leis, regulamentos e instruções aplicáveis e no aperfeiçoamento dos conhecimentos, através de um processo de formação contínua, por forma a melhorar o desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões que lhes forem cometidas.

2 — Em cumprimento do dever de zelo incumbe ao militar, designadamente:

- a)* Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas ou munições que lhe estejam distribuídas ou à sua responsabilidade;
- b)* Não utilizar nem permitir que se utilizem instalações, armamento, viaturas e demais material para fins estranhos ao serviço, desde que para tal não exista a necessária autorização, nem por qualquer outra forma inutilizar ou subtrair ao seu destino os bens patrimoniais a seu cargo;
- c)* Comunicar imediatamente com os seus superiores quando detido por qualquer autoridade, devendo esta facultar-lhe os meios necessários para o efeito;
- d)* Observar, no cumprimento das suas funções, as regras financeiras e orçamentais instituídas;
- e)* Contribuir para que os subordinados adquiram os conhecimentos úteis ao serviço;
- f)* Velar pela conservação dos bens patrimoniais que lhe estejam confiados;
- g)* Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência de algum crime ou infração disciplinar que descubra ou de que tenha conhecimento.

Artigo 18.º

Dever de camaradagem

1 — O dever de camaradagem consiste na adoção de um comportamento que privilegie a coesão, a solidariedade e a coordenação de esforços individuais, de modo a consolidar o espírito de corpo e a valorizar a eficiência das Forças Armadas.

2 — Em cumprimento do dever de camaradagem incumbe ao militar, designadamente, manter toda a correção e boa convivência nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas Forças Armadas.

Artigo 19.º

Dever de responsabilidade

1 — O dever de responsabilidade consiste em assumir uma conduta e uma postura éticas que respeitem integralmente o conteúdo dos deveres militares, com aceitação da autoria, da responsabilidade dos atos e dos riscos físicos e morais decorrentes das missões de serviço.

2 — Em cumprimento do dever de responsabilidade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Assumir a responsabilidade dos atos que praticar por sua iniciativa e dos praticados em conformidade com as suas ordens;
- b) Não interferir no serviço de qualquer autoridade.

Artigo 20.º

Dever de isenção política

O dever de isenção dos militares consiste no seu rigoroso apartidarismo, não podendo usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical.

Artigo 21.º

Dever de sigilo

O dever de sigilo consiste em guardar segredo relativamente a factos e matérias de que o militar tenha ou tenha tido conhecimento, em virtude do exercício das suas funções, e que não devam ser revelados, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à atividade operacional das Forças Armadas, bem como, os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 22.º

Dever de honestidade

1 — O dever de honestidade consiste em atuar com independência em relação aos interesses em presença e em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, das funções exercidas.

2 — Em cumprimento do dever de honestidade incumbe ao militar, designadamente:

- a) Respeitar integralmente as incompatibilidades legais a que esteja sujeito;
- b) Não se apoderar de bens que não lhe pertençam, nem utilizar bens do Estado em seu proveito;
- c) Não se valer da sua autoridade, posto ou função, nem invocar o nome de superior para obter qualquer lucro ou vantagem.

Artigo 23.º

Dever de correção

1 — O dever de correção consiste no tratamento respeitoso entre militares, bem como entre estes e as pessoas em geral.

2 — Em cumprimento do dever de correção incumbe ao militar, designadamente:

- a) Não praticar, no serviço ou fora dele, ações contrárias à moral pública, ao brio, ao decoro militar e às práticas sociais;
- b) Ser moderado na linguagem, respeitar por todas as formas as ordens de serviço e não se referir a outros militares por qualquer forma que denote falta de respeito;
- c) Tratar com particular urbanidade as pessoas em casa de quem estiver aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias às normas de direito, ao decoro militar e às práticas sociais;
- d) Fora da unidade, mesmo em gozo de licença no País ou no estrangeiro, não perturbar a ordem nem transgredir qualquer norma de direito em vigor no lugar em que se encontrar, não ofendendo os habitantes nem os seus legítimos direitos, crenças, costumes e interesses;
- e) Não infringir os regulamentos e ordens das autoridades policiais e da Administração Pública;

- f) Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respetivos agentes;
- g) Não advertir qualquer militar na presença de militar de graduação inferior;
- h) Qualquer que seja a sua graduação, não elogiar ou advertir os seus subordinados ou inferiores hierárquicos na presença de superior, sem previamente pedir a este autorização.

Artigo 24.º

Dever de aprumo

1 — O dever de aprumo consiste na correta apresentação pessoal, em serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso de uniforme.

2 — Em cumprimento do dever de aprumo incumbe ao militar, designadamente:

- a) Apresentar-se devidamente uniformizado, quando faça uso do uniforme;
- b) Cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo, bem como cuidar com zelo de qualquer animal que lhe tenha sido entregue para serviço ou tratamento.

Artigo 30.º

Penas aplicáveis

1 — As penas aplicáveis pela prática de infração disciplinar são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão agravada;
- c) Proibição de saída;
- d) Suspensão de serviço;
- e) Prisão disciplinar.

2 — Aos militares dos quadros permanentes nas situações do ativo ou de reserva, além das penas previstas no número anterior, poderão ser aplicadas as seguintes:

- a) Reforma compulsiva;
- b) Separação de serviço.

3 — Aos militares em regime de voluntariado ou de contrato, além das penas previstas no n.º 1, poderá ainda ser aplicada a de cessação compulsiva desses regimes.

4 — Aos militares na situação de reforma só é aplicável a pena de repreensão.

5 — Aos alunos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º que à data do seu ingresso nos estabelecimentos de ensino não sejam militares são aplicáveis, por violação dos deveres militares, as penas de repreensão, repreensão agravada ou proibição de saída.

Artigo 31.º

Repreensão

A pena de repreensão consiste na declaração feita ao infrator, em particular, de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar.

Artigo 32.º

Repreensão agravada

A pena de repreensão agravada consiste na declaração feita ao infrator de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar, sendo efetuada nos seguintes termos:

a) A repreensão agravada a oficiais e sargentos é dada na presença de outros oficiais ou sargentos, respetivamente de posto superior ou igual, mas, neste caso, mais antigos, da unidade, estabelecimento ou órgão a que o infrator pertencer ou em que estiver apresentado;

b) A repreensão agravada a cabos é dada na presença de praças de mesmo posto, de antiguidade superior à sua, e às outras praças é dada em formatura da companhia, ou equivalente da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencerem ou em que estiverem apresentadas.

Artigo 33.º

Proibição de saída

1 — A pena de proibição de saída consiste na permanência continuada do militar punido no aquartelamento ou navio a que pertencer durante o seu cumprimento, com duração não superior a 20 dias, sem dispensa das formaturas e do serviço que, por escala, lhe competir.

2 — No caso de o militar punido desempenhar funções em órgão ou serviço inadequado à sua permanência continuada durante o tempo de cumprimento da pena, é-lhe fixado o local de execução desta.

3 — Em marcha, a pena é cumprida permanecendo o militar no estabelecimento em que a força se demorar.

4 — Na Marinha, o cumprimento desta pena é interrompido durante o tempo de navegação.

Artigo 34.º

Suspensão de serviço

A pena de suspensão de serviço traduz-se no afastamento completo do serviço pelo período que for fixado, entre cinco e 90 dias.

Artigo 35.º

Prisão disciplinar

A pena de prisão disciplinar consiste na retenção do infrator por um período de um a 30 dias, em instalação militar, designadamente no quartel ou a bordo do navio.

Artigo 36.º

Reforma compulsiva

1 — A pena de reforma compulsiva consiste na passagem à situação de reforma, por motivo disciplinar.

2 — A pena de reforma compulsiva é aplicável ao militar nas situações do ativo ou da reserva cujo comportamento, pela sua gravidade, se revele incompatível com a permanência naquelas situações.

3 — Quando o infrator não reúna o condicionalismo estatutário para a reforma é abatido aos quadros das Forças Armadas, contando-se-lhe para efeito de reforma, nos termos gerais, todo o tempo de serviço prestado.

Artigo 37.º

Separação de serviço

1 — A separação de serviço consiste no afastamento definitivo das Forças Armadas, com perda da condição de militar, abate aos quadros permanentes e privação do uso de uniforme, distintivos, insígnias e medalhas militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma.

2 — A pena de separação de serviço é aplicável ao militar cujo comportamento, pela sua excecional gravidade, se revele incompatível com a permanência nos quadros das Forças Armadas.

Artigo 38.º

Cessaçãõ compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato

1 — A pena de cessaçãõ compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato consiste no termo do vínculo funcional que liga o militar que preste serviço num desses regimes.

2 — A pena referida no número anterior é aplicável por violaçãõ grave de deveres militares que revele incompatibilidade com a sua permanência nas Forças Armadas.

Artigo 39.º

Escolha e medida das penas

Na escolha da pena a aplicar e na medida desta atender-se-á, segundo juízos de proporcionalidade:

- a) Ao grau da ilicitude do facto;
- b) Ao grau de culpa do infrator;
- c) À responsabilidade decorrente da categoria e posto, e à antiguidade neste, do infrator;
- d) À personalidade do infrator;
- e) À relevância disciplinar da conduta anterior e posterior do infrator;
- f) À natureza do serviço desempenhado pelo infrator;
- g) Aos resultados perturbadores na disciplina;
- h) Às demais circunstâncias em que a infraçãõ tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator.

Artigo 40.º

Circunstâncias agravantes

1 — São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A prática da infraçãõ em tempo de guerra, em estado de sítio ou de emergência, em operações militares ou em situaçãõ de crise;
- b) A prática da infraçãõ em território estrangeiro;
- c) A lesãõ do prestígio das Forças Armadas;
- d) A prática da infraçãõ em ato de serviço, em razãõ de serviço ou na presença de outros militares, especialmente quando estes forem inferiores hierárquicos do infrator;
- e) O concurso com outros indivíduos para a prática da infraçãõ;
- f) A prática da infraçãõ durante o cumprimento de pena disciplinar;
- g) O maior posto ou antiguidade do infrator;
- h) A reincidência;
- i) A acumulaçãõ de infrações;
- j) A premeditaçãõ.

2 — A reincidência verifica-se quando a infraçãõ é cometida antes de decorridos seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por infraçãõ anterior.

3 — A acumulaçãõ de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações sãõ cometidas na mesma ocasiãõ ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

4 — A premeditaçãõ consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infraçãõ.

Artigo 45.º**Produção dos efeitos das penas**

1 — As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento, sem prejuízo das consequências no âmbito da avaliação de mérito, nos termos da lei.

2 — Quando não haja possibilidade de fazer cumprir efetivamente as penas disciplinares, todos os seus efeitos se produzem, como se tivessem sido cumpridas.

Artigo 46.º**Efeitos da pena de proibição de saída**

A pena de proibição de saída pode implicar, quando imposta a oficial ou sargento, a transferência da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencer, após o cumprimento da pena, a pedido do punido ou sob proposta do comandante, diretor ou chefe, quando, face à natureza ou gravidade da falta, a sua presença no meio em que cometeu a infração for considerada incompatível com o decoro, a disciplina, a boa ordem do serviço ou o prestígio das Forças Armadas.

Artigo 47.º**Efeitos da pena de suspensão de serviço**

A pena de suspensão de serviço implica para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência, nos termos do artigo anterior;
- b) A perda de igual tempo de serviço efetivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos, subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

Artigo 48.º**Efeitos da pena de prisão disciplinar**

A pena de prisão disciplinar implica, para todos os militares:

- a) A possibilidade de transferência da força, unidade, estabelecimento, órgão ou serviço a que o militar pertencer, nos termos do disposto no artigo 46.º;
- b) A perda de igual tempo de serviço efetivo;
- c) A perda, durante o período da sua execução, de suplementos e subsídios e de dois terços do vencimento auferido à data da mesma;
- d) A impossibilidade de ser promovido durante o período de execução da pena.

Artigo 49.º**Efeitos da pena de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a pena de cessação compulsiva dos regimes de voluntariado ou de contrato implica a impossibilidade do infrator ser opositor a concursos para ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas.

Artigo 51.º

Momento do cumprimento da pena

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as penas disciplinares militares são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento.

2 — As penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou.

Artigo 76.º

Natureza secreta do processo

1 — O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação.

2 — Após a acusação, é facultada ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões, mediante requerimento escrito, dirigido ao instrutor, ficando aqueles vinculados ao dever de segredo.

3 — A passagem de certidões de peças de processo disciplinar só é permitida quando destinada à defesa de interesses legítimos, devendo o requerimento especificar o fim a que se destina e podendo ser proibida a sua divulgação.

4 — O indeferimento do requerimento referido no número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao interessado no prazo de sete dias.

Artigo 94.º

Diligências

1 — O instrutor autua a participação, queixa, denúncia, auto ou ofício que contenha o despacho liminar de instauração e procederá às diligências convenientes para a instrução, designadamente ouvindo o participante, o queixoso, o denunciante e as testemunhas conhecidas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2 — O instrutor deve ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com testemunhas.

3 — O arguido não é obrigado a responder sobre os factos que lhe são imputados.

4 — Durante a fase de instrução pode o arguido requerer ao instrutor a realização de diligência probatórias para que este tenha competência e que forem consideradas por aquele como essenciais ao apuramento da verdade, podendo ainda oferecer prova ao processo.

5 — O instrutor deve indeferir em despacho fundamentado a realização das diligências referidas no número anterior quando as julgue desnecessárias, inúteis, impertinentes ou dilatórias.

6 — O instrutor pode solicitar a realização de diligências de prova a outros serviços e organismos da administração central, regional ou local, quando o julgue conveniente, designadamente por razões de proximidade e de celeridade, sempre que as não possa realizar no âmbito das Forças Armadas.

Artigo 103.º

Diligências de prova

1 — O instrutor deve realizar as diligências requeridas pelo arguido no prazo de 15 dias, prorrogável por despacho fundamentado da entidade que mandou instaurar o processo.

2 — O instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências requeridas, quando as repute meramente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa.

3 — As testemunhas que não residem no local onde corre o processo, se o arguido não se comprometer a apresentá-las, são ouvidas pelo instrutor ou por qualquer entidade militar, podendo esta designar um oficial para a respetiva inquirição.

4 — Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, o instrutor pode ainda ordenar, em despacho fundamentado, as diligências consideradas indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 123.º Subida e efeitos

1 — O recurso hierárquico interposto de decisão que não ponha termo ao processo sobe com a decisão final, e apenas se dela se recorrer.

2 — A interposição de recurso hierárquico suspende a decisão recorrida, exceto no caso previsto no n.º 2 do artigo 51.º»

2 — Fundamentos do pedido

Os requerentes fundamentaram o pedido nos seguintes termos:

— O Regulamento de Disciplina Militar, adiante designado por RDM, que foi aprovado na Assembleia da República, em votação final global a 29 de maio de 2009, padece de diversas inconstitucionalidades violando direitos, liberdades e garantias e princípios fundamentais da ordem jurídico-constitucional portuguesa. São nomeadamente postos em causa o princípio da presunção de inocência, o princípio da legalidade, o princípio da tipicidade, o direito de defesa do arguido e o princípio da igualdade.

— O Regulamento de Disciplina Militar define, no seu artigo 7.º, «infração disciplinar» como «o facto, comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares». O artigo 11.º do RDM enuncia os «deveres gerais e especiais» dos militares, contendo o seu n.º 2 um elenco concreto dos mesmos, em diversas alíneas. São estes os deveres de obediência, autoridade, disponibilidade, tutela, lealdade, zelo, camaradagem, responsabilidade, isenção política, sigilo, honestidade, correção e aprumo. Por sua vez, os artigos 12.º a 24.º procuram concretizar o conteúdo de cada um desses deveres. No entanto, estes deveres militares surgem indicados de modo excessivamente vago e indeterminado.

Ora, segundo o princípio da tipicidade, garantia fundamental na ordem jurídica portuguesa, «[n]ão podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior» (artigo 29.º, n.º 3, da CRP).

Todavia, o conteúdo dos deveres militares não surge «expressamente» definido, tal como o exige o artigo 29.º, n.º 3, da CRP. Os deveres a que os militares estão sujeitos aparecem definidos através de conceitos abertos, suscetíveis de múltiplas e contrárias interpretações. Na prática, isto significa que um mesmo facto pode ser considerado infração ou não consoante o aplicador, desaparecendo todo o carácter de certeza e previsibilidade que a norma sancionatória deve ter.

Esta enunciação põe, ainda, em causa o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, na medida em que a factos materialmente idênticos podem corresponder diferentes penas, consoante o livre arbítrio de quem conclui o processo e determina a pena aplicável.

— Os artigos 30.º a 38.º do RDM enunciam as «penas aplicáveis pela prática de infração disciplinar». Refere o artigo 30.º que, «pela prática de infração disciplinar» (ou seja, pela violação dos deveres acima referidos), são aplicáveis as penas de repreensão, repreensão agravada, proibição de saída, suspensão de serviço e prisão disciplinar (n.º 1). Este artigo refere ainda que estas penas são aplicáveis «por ordem crescente de gravidade».

Quer isto dizer, e é esta a lógica subjacente ao Regulamento de Disciplina Militar, que não há uma correspondência exata entre infração e pena, entre um facto que consubstancie uma violação concreta

de um dever e a sua sanção. Ou seja, a qualquer infração pode corresponder a aplicação de uma qualquer pena, sem que exista uma clara previsibilidade na lei das penas concretamente aplicáveis a cada um dos tipos específicos de infrações.

Há aqui uma flagrante violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, que dispõem, respetivamente, que «[n]inguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior» e «[n]ão podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior».

Esta situação é tanto mais grave quanto entre as penas aplicáveis se encontra uma pena privativa da liberdade, a prisão disciplinar, à qual acrescem outras de outro cunho, mas que são suscetíveis de ter efeitos ainda mais nefastos na vida pessoal e profissional dos arguidos: a separação de serviço e a reforma compulsiva.

— O procedimento disciplinar, em especial o procedimento disciplinar militar, tem uma natureza bastante gravosa do ponto de vista das penas aplicáveis, assumindo uma natureza em tudo semelhante à do processo criminal.

Se atentarmos no artigo 30.º do RDM, este prevê penas como a suspensão de serviço ou até uma pena privativa da liberdade, que é a prisão disciplinar. No entanto, e embora envolva a privação de liberdade, esta não é porventura a pena mais grave prevista no RDM. As penas de reforma compulsiva e de separação de serviço (artigo 30.º, n.º 2) são penas a cuja gravidade devem corresponder, em especial, todas as garantias previstas para os arguidos em processo penal.

Neste sentido se pronuncia, aliás, Paulo Mota Pinto, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/02, onde se fiscalizava a constitucionalidade de uma disposição do anterior RDM. Refere este conselheiro que «o artigo 27.º, n.º 2, alínea *d*), da Constituição [...] permite a privação da liberdade em consequência da aplicação de prisão disciplinar a militares — mas não é possível extrair dela nada a respeito dos princípios e das garantias processuais que tal aplicação tem constitucionalmente de respeitar, e, muito menos, qualquer argumento de distinção genérica do processo criminal, cujas garantias estão previstas no artigo 32.º (e não no artigo 27.º) da Constituição».

E no mesmo acórdão diz Maria Fernanda Palma: «entendo que a previsão, no artigo 27.º, n.º 3, alínea *d*), da Constituição, da prisão disciplinar militar não corresponde, a qualquer título, a uma legitimação de um processo militar disciplinar sem o essencial das garantias do processo penal» e que «[n]ão posso, no entanto, aceitar a ilação de que tal ilícito e a respetiva sanção permitem um aligeiramento nas garantias de defesa que são atribuídas ao respetivo processo. Essas, quanto a mim, hão de ser, no essencial, idênticas às garantias essenciais do processo penal, nomeadamente no que se refere, pelo menos numa medida mínima».

Na mesma linha, cite-se ainda, por exemplo, o Acórdão, n.º 90/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 13 de maio de 1988: «Este Tribunal já teve ocasião de afirmar que, por vezes, se há de entender que certos princípios expressamente consagrados para o processo criminal são igualmente válidos, ‘na sua ideia essencial, nos restantes domínios sancionatórios, e agora, em particular, no domínio disciplinar’ (cf. o Acórdão n.º 103/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de maio de 1987).»

Nestes termos, deve concluir-se que, muito embora a disciplina militar possa ter uma natureza específica, sempre lhe devem ser aplicadas as garantias previstas para o processo criminal, dada a natureza eminentemente sancionatória de ambos.

— O artigo 51.º do RDM, sob a epígrafe «Momento do cumprimento da pena», dispõe no seu n.º 2 que «[a]s penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou».

Ou seja, aquelas penas são de aplicação imediata, sem qualquer possibilidade de recurso que possa sindicar, com efeito prático, a legalidade dos seus pressupostos e os critérios que determinaram a medida concreta da pena. Esta situação é tanto mais grave dado que a aplicação imediata deste tipo de penas leva

a uma consumação imediata do efeito das mesmas. Ou seja, as penas de repreensão ou de repreensão agravada, dada a sua própria natureza, produzem todos os seus efeitos no momento da aplicação, não podendo ser reconstituída posteriormente a situação original.

Consequentemente, é também inconstitucional a norma do artigo 123.º, n.º 2, do RDM que impede o efeito suspensivo do recurso hierárquico que tenha sido interposto contra a aplicação das penas de repreensão e repreensão agravada previstas no artigo 51.º, n.º 1.

Estas disposições violam, em nosso entender, o princípio da presunção de inocência, tal como previsto no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, bem como as garantias de defesa do arguido genericamente garantidas no n.º 1 do mesmo preceito constitucional.

— Mas também o disposto no n.º 1 do artigo 51.º do RDM enferma dos mesmos vícios de ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência e das garantias de defesa do arguido, afrontando ademais, diretamente, o comando constitucional que decorre da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP. Senão vejamos:

Dispõe o n.º 1 do artigo 51.º do RDM que «as penas disciplinares militares» logo também as penas de prisão disciplinar e de proibição de saída — «são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento».

A presente formulação legal significa porventura um avanço significativo relativamente ao RDM anterior onde se não previa sequer o diferimento do cumprimento da pena disciplinar em razão do uso pelo arguido das normais garantias administrativas, mormente o recurso hierárquico. Agora, na norma em questão, assegura-se a garantia do recurso hierárquico, mas continua a não ficar assegurada a via da impugnação jurisdicional de ato sancionatório quando dele implique a aplicação, e posterior cumprimento, de uma pena privativa da liberdade.

Para além disso, a especial autorização constitucional, estabelecida na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, para que um ente administrativo aplique uma pena de detenção ou de prisão a um militar, em sede disciplinar, impõe uma garantia inequívoca de sindicabilidade judicial. Ora, o cumprimento da pena disciplinar de detenção ou de prisão logo que tenha sido negado provimento a um recurso hierárquico, sem que se preveja a suspensão da aplicação da pena no caso de ter sido interposto recurso judicial, viola aquela garantia constitucional e retira sentido útil ao processo jurisdicional.

Não se atinge de resto como pode a interposição de recurso hierárquico suspender a decisão recorrida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 123.º, mas já não o recurso à justiça administrativa. De facto, a pena de proibição de saída ou de prisão será sempre cumprida «logo que [lhe] tenha sido negado provimento» ao recurso hierárquico (n.º 1 do artigo 51.º do RDM) pelo superior hierárquico do órgão com competência disciplinar. Tal solução normativa limita injustificadamente o acesso aos tribunais e constitui uma violação do disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, bem como do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no n.º 1 do artigo 20.º.

— O artigo 76.º do RDM vem regular certos aspetos relativos ao procedimento disciplinar, dispondo no seu n.º 2 que, «[a]pós a acusação, é facultada ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões, mediante requerimento escrito, dirigido ao instrutor, ficando aqueles vinculados ao dever de segredo». O n.º 3, por sua vez, determina que «[a] passagem de certidões de peças de processo disciplinar só é permitida quando destinada à defesa de interesses legítimos, devendo o requerimento especificar o fim a que se destina e podendo ser proibida a sua divulgação».

Analisando estes preceitos, verificamos que o n.º 2 restringe já o acesso ao processo, ao dispor que apenas ao arguido e seu defensor é facultada a passagem de certidões. Assim sendo, não se compreende a limitação que o n.º 3 vem introduzir, quando refere que tais certidões só podem ser passadas no âmbito da «defesa de interesses legítimos». O facto é que se deve entender que o arguido, sendo visado por procedimento disciplinar, terá sempre e em todo o caso um interesse legítimo no mesmo, que é o de poder defender-se. Não deve, pois, permitir-se que se coloque um possível entrave ao direito de defesa dos militares, ficando este à mercê de uma apreciação hierárquica do que constitui ou não a «defesa de interesses legítimos».

O Tribunal Constitucional veio já considerar, até, inconstitucional a recusa de passagem de certidões no âmbito de um procedimento de avaliação do foro militar, por violar o direito de acesso aos documentos administrativos, previsto no artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. Refere o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 80/95, que «privando os interessados (exceção feita do próprio militar avaliado) da possibilidade de obterem certidões que se mostrem necessárias à instrução dos recursos que, acaso, pretendam interpor, acaba por atingir o núcleo essencial do mencionado direito à informação». Desta forma, e se isto é verdade para o acesso a qualquer documento administrativo, mais a sua aplicação deve ser observada no âmbito de um procedimento sancionatório como o procedimento disciplinar ora em apreço.

Acresce que nos termos do n.º 3 do artigo 269.º da CRP, o direito de defesa do arguido é expressamente garantido em processo disciplinar.

O RDM está, assim, a permitir uma possível violação ao direito de defesa do arguido, constitucionalmente previsto no n.º 1 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º da CRP, bem como do direito de acesso aos documentos, assegurado pelo artigo 268.º.

— As considerações acima mencionadas são também válidas para os artigos 94.º, n.º 5, e 103.º, n.º 2, do RDM. Sob a epígrafe «Diligências de prova», o n.º 2 do artigo 103.º dispõe que «[o] instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências requeridas, quando as repute meramente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa». Disposição semelhante está contida no n.º 2 do artigo 94.º.

Sendo o procedimento disciplinar de natureza sancionatória, sempre se conclui que o arguido tem o direito à sua defesa, podendo para isso empregar os meios que considere suficientes. Desta forma, é de duvidosa constitucionalidade que possa caber ao instrutor avaliar quais os meios de prova que o arguido deve ou não indicar. Só o arguido está em condições de aquilatar acerca dos meios e elementos de prova da sua inocência.

Não se pode, de modo nenhum, admitir que o instrutor possa recusar meios de prova por os reputar «impertinentes ou desnecessários», ou por entender que estão «suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa».

Se tal se admitir, isso significa considerar que, uma vez instaurado o procedimento disciplinar, já nada mais restaria ao arguido provar, estando toda a convicção sobre a culpabilidade do agente já formada pelo instrutor. Ora é precisamente para contrariar este facto, ou seja, para conferir ao arguido a possibilidade real de provar uma outra versão dos factos, se assim o entender, que o direito à defesa lhe é constitucionalmente conferido.

Ao permitir que este direito fique sujeito a apreciação discricionária, esta disposição viola o direito à defesa e o princípio da presunção de inocência, tal como previstos no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, sendo ainda suscetível de violar o direito à defesa, tal como previsto nos artigos 32.º, n.º 1, e 269.º, n.º 3, da CRP.

3 — Resposta do órgão autor da norma

Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e entregou cópia da documentação relativa aos trabalhos preparatórios da Lei n.º 2/2009, de 22 de julho.

4 — Memorando

Discutido em Plenário o memorando apresentado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da LTC, e fixada a orientação do Tribunal, cumpre agora decidir em harmonia com o que então se estabeleceu.

II — Fundamentação

5 — A questão da tipicidade das infrações e das penas

O requerente entende que o Regulamento de Disciplina Militar (RDM) viola o *princípio da tipicidade* consignado no artigo 29.º da Constituição, em sede de direitos, liberdades e garantias.

De facto, afirma o requerente que o RDM define, nos artigos 7.º, 11.º e 12.º a 24.º, os deveres cujo incumprimento constitui infração disciplinar de um «modo excessivamente vago e indeterminado», utilizando «conceitos abertos, suscetíveis de múltiplas e contrárias interpretações».

Além disso, diz ainda, o mesmo Regulamento não estabelece qualquer conexão entre as infrações cometidas e as penas a aplicar, limitando-se a fazer uma enumeração dessas penas por ordem crescente de gravidade, podendo à partida, nos termos da lei, qualquer das infrações por mais leve que seja corresponder a qualquer das penas por mais grave que seja, sendo certo que algumas das penas — como a prisão disciplinar, a reforma compulsiva ou a separação de serviço — afetam direitos fundamentais dos militares de uma forma particularmente gravosa.

Começemos pelo primeiro ponto: a utilização de *conceitos vagos e indeterminados* na definição dos deveres cuja infração pode conduzir a uma sanção disciplinar.

O artigo 7.º (que define a infração disciplinar como «o facto, comissivo ou omissivo, ainda que negligente, praticado em violação de qualquer dos deveres militares») e o artigo 11.º (que enumera esses deveres militares) não definem, por si mesmos, nenhuma infração específica. No artigo 7.º afirma-se a relevância geral da omissão e da negligência, como é regra nos direitos sancionatórios de cariz não penal e, muito em especial, no direito disciplinar. E o artigo 11.º é a norma ordenadora dos conteúdos normativos que se encontram nos artigos seguintes — enumera os deveres militares e não tem por função delimitá-los para efeitos de definição de infrações.

Na sequência dos artigos 7.º e 11.º, os artigos 12.º a 24.º definem os deveres militares e é a violação a esses deveres que constitui infração disciplinar. Nestes, a lei utiliza a técnica legislativa dos «exemplos padrão», que consiste na cumulação dum conceito aberto com uma série de exemplos que o concretizam e, dessa forma, delimitam. Essa técnica não é usual no direito penal, embora seja aí admitida (v. Figueiredo Dias, «Anotação ao artigo 132.º», in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, t. I, Coimbra, 1999, p. 28). Ela é, contudo, a técnica mais habitual no direito disciplinar, onde são diversos do direito criminal o balanceamento e os critérios de prevalência entre as exigências de segurança e formalização e as exigências de justiça concreta e adequação material.

Como diz Taipa de Carvalho (*Direito Penal*, 2.ª ed., 2008, p. 147), «[d]iferentemente do direito penal, e até do direito de ordenação social, o direito disciplinar utiliza, na definição das infrações disciplinares, a técnica da *cláusula geral com enumeração exemplificativa*, exceto no caso da menos grave das infrações disciplinares em que há apenas a cláusula geral». Esta é, portanto, a técnica característica do direito disciplinar.

Vendo os artigos do RDM que definem os diversos deveres dos militares cujo incumprimento é suscetível de constituir infração disciplinar, verificamos que eles são relativamente minuciosos na exemplificação dos conceitos que posteriormente permitirá a sua delimitação analógica, segundo a racionalidade própria dos «exemplos padrão» em que o conceito geral e os exemplos se devem interpretar em recíproca correlação.

Poderia, porventura, censurar-se a técnica de definição das infrações através do incumprimento de «deveres» em vez da indicação de «factos». Mas é a primeira que é comum a todo o direito disciplinar. E isto porque ela permite maior amplitude na apreciação dos factos (que podem revelar-se mais ou menos complexos) em vista das exigências de adequação material da sanção disciplinar.

Não se pode afirmar que as exigências de tipicidade valham no domínio disciplinar com o mesmo rigor que no direito criminal. Aliás nem sequer existe no artigo 29.º da Constituição, que se refere às garantias substantivas do direito criminal, um preceito semelhante àquele que existe no artigo 32.º a respeito das garantias processuais, alargando-as, com as necessárias adaptações, a todos os outros processos sancionatórios (artigo 32.º, n.º 10). Ainda assim, deve entender-se que, pelo menos no que respeita às infrações mais graves, devem evitar-se conceitos demasiado vagos na definição de tais infrações. Mas a verdade é que os artigos 12.º a 24.º do RDM não são sob este ponto de vista censuráveis. Eles são até relativamente precisos, tipificando, de forma copiosa, exemplos de infração a cada um dos deveres enumerados. No domínio disciplinar mais não se pode exigir.

Acresce, todavia, o facto de não haver no RDM uma *conexão* entre *as infrações* legalmente definidas e *as penas disciplinares* aplicáveis.

Na verdade, em matéria de punição criminal exige-se não só a tipicidade das infrações e das penas, como exige também uma conexão clara entre ambas (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra, 2007, p. 495). Uma pessoa só pode sofrer uma pena «*cujos* pressupostos estejam fixados em lei anterior» (artigo 29.º n.º 1, da Constituição). Ora o RDM não estabelece qualquer conexão direta entre as diversas infrações e cada uma das penas disciplinares.

Este facto torna-se mais notório pelo contraste com o novo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, o qual fixa uma ligação clara entre as infrações e as penas, ou, pelo menos, entre as penas mais graves e os respetivos pressupostos. Delimita, pois, os *pressupostos específicos de cada um* dos tipos de penas mais graves (artigos 16.º a 19.º).

É necessário sublinhar que aquilo que está aqui fundamentalmente em causa é a questão da existência ou não de um princípio de tipicidade em relação ao direito disciplinar que inclua a conexão direta entre as infrações e as penas.

Ora um tal princípio resulta, no que respeita ao direito criminal, do artigo 29.º, n.º 1, e do artigo 165.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição, que exigem a ligação da «sentença criminal» e das «penas» a determinados «pressupostos» que lhes estejam referidos. Mas não existe apoio constitucional semelhante no que respeita ao direito disciplinar: desde logo, o teor da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, ao contrário da mencionada alínea *c*), não aponta para a mesma exigência de conexão no que respeita a sanções disciplinares e seus pressupostos. E, como vimos, não há no artigo 29.º da Constituição, que se refere às garantias substantivas do direito criminal, um preceito semelhante ao artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, que alarga, com as necessárias adaptações, as garantias em processo penal a todos os outros processos sancionatórios.

Não é, pois, possível fazer uma simples transposição do princípio da tipicidade criminal, em todo o seu rigor garantístico, para o domínio meramente disciplinar e, em especial, para o domínio do direito público disciplinar.

Como diz Paulo Veiga Moura (*Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública Anotado*, Coimbra, 2009, p. 33), «[a] infração disciplinar assume-se, porém, como uma infração atípica, sendo esta justamente uma das características que a distinguem do ilícito criminal. [...] Significa isto que a infração disciplinar decorre mais da violação de um dever e menos da adoção de uma conduta descrita na lei (descrição essa que pode nem sequer ser efetuada), pelo que a lei enumera os deveres que impendem em geral ou particular sobre o trabalhador público e considera ilícito o comportamento que atente contra tais deveres, mesmo que a conduta adotada não esteja descrita na previsão de qualquer preceito».

Ainda que se entenda que as exigências substantivas previstas no artigo 29.º da Constituição deverão tendencialmente valer no direito disciplinar, nunca poderão valer com a mesma intensidade.

Claro que o legislador é livre de aproximar o direito disciplinar das exigências de tipificação rigorosa do direito criminal. Mas não é obrigado a fazê-lo. O grau de formalização legal constitucionalmente exigido ao direito disciplinar é sempre menor do que aquele que é requerido ao direito criminal.

Como afirma Germano Marques da Silva (*Direito Penal Português*, I, Lisboa, 1997, p. 130): «Vimos oportunamente que uma característica que singulariza o direito penal relativamente a outros ramos do direito, e que cumpre a função garantístico-individual do direito penal, é o seu alto grau de formalização. Esta formalização que preside ao exercício do *jus puniendi*, mostrando-se como o exercício controlado por garantias estabelecidas a favor do delinquente, e que tem expressão em princípios como o [...] da legalidade [...], não é tão exigente no direito disciplinar, embora a tendência seja para acrescer as garantias dos seus destinatários.»

O princípio da legalidade não vale no plano disciplinar com a mesma rigidez com que vale no direito penal. Note-se, aliás, que a passagem do Acórdão n.º 90/88 e as duas declarações de voto do Acórdão n.º 33/02 (da autoria dos conselheiros Paulo Mota Pinto e Fernanda Palma), que o requerente invoca, dizem respeito a questões «processuais» e mesmo aí apenas preconizam a equiparação *tendencial* que se afere pelas expressões «pelo menos numa medida mínima» e «na sua ideia essencial».

É verdade que deve haver uma equiparação tendencial sob diversos aspetos, ou a respeito de diversos princípios. Neste sentido, dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., p. 498): «É problemático saber em que medida é que os princípios consagrados neste artigo são extensíveis a outros domínios sancionatórios. A epígrafe ‘aplicação da lei criminal’ e o teor textual do preceito restringem a sua aplicação direta apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respetivas sanções). Há de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais domínios sancionatórios, designadamente *o ilícito de mera ordenação social* e *o ilícito disciplinar*.»

Contudo, logo de seguida, ao esclarecerem os princípios que são concretamente aplicáveis nos domínios sancionatórios fora do âmbito penal, Gomes Canotilho e Vital Moreira excluem o princípio da tipicidade (é, aliás, o único princípio que excluem). Dizem literalmente: «Será o caso do princípio da legalidade *lato sensu* (mas não o da tipicidade), da retroatividade, da aplicação retroativa da lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções.» (*Ob. cit.*, p. 498.)

De todo o modo, o RDM assegura, ainda que de uma forma flexível, uma certa conexão entre as infrações e as penas. Essa conexão não é feita norma a norma, mas ela resulta do texto do RDM no seu todo e vincula a decisão do aplicador, em termos ainda admissíveis no âmbito disciplinar.

Não podemos, portanto, concluir que as normas impugnadas do diploma em apreço violem um princípio de tipicidade legal a que o direito disciplinar estivesse submetido. Na verdade, não ocorre qualquer violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição.

Deve, ainda, atender-se a que, mesmo sem uma tal conexão estrita, o aplicador está longe de ter um poder arbitrário na escolha da pena.

Veja-se, por exemplo, que, no que respeita às sanções que implicam a cessação definitiva da prestação de serviço militar, a lei reduz o seu âmbito de aplicação através das ideias conjugadas de gravidade da infração em vista da criação de uma *situação de incompatibilidade com a permanência do militar no ativo, na reserva ou, em casos de excecional gravidade, nas próprias Forças Armadas*. Na verdade, a pena de reforma compulsiva só «é aplicável ao militar nas situações do ativo ou da reserva cujo comportamento, pela sua gravidade, se prevê incompatível com a permanência naquelas situações» (artigo 36.º, n.º 2) e a pena de separação de serviço é aplicável ao militar nas situações do ativo ou da reserva «cujo comportamento, pela sua excecional gravidade, se revele incompatível com a permanência nos quadros das Forças Armadas» (artigo 37.º, n.º 2).

Note-se, igualmente, que o artigo 39.º do RDM dá um importante contributo neste âmbito, ao fornecer uma série de critérios para a escolha da pena aplicável, segundo juízos de proporcionalidade. A par destes critérios, o legislador atendeu, também, ao especial circunstancialismo que rodeia, no caso da disciplina militar, a escolha e a medida da pena (capítulo IV, relativo à escolha e medida das penas, em que o mencionado artigo 39.º também se insere).

A tudo isto acresce que a decisão de aplicação da sanção disciplinar é suscetível de posterior controlo por parte dos tribunais.

6 — Momento do cumprimento das penas disciplinares

O RDM, no artigo 51.º, relativo ao *momento do cumprimento da pena*, define duas regras de *execução imediata das penas disciplinares*. O requerente considera que é inconstitucional o artigo 51.º, n.º 1, na medida em que estabelece que «as penas disciplinares são cumpridas logo que expirado o prazo para a interposição de recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento». E, também, o n.º 2 desse mesmo artigo, que determina que «as penas de repreensão e de repreensão agravada são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou», sem que o recurso hierárquico tenha, nestes casos, o efeito suspensivo que possui nas hipóteses de aplicação de outras penas (artigo 123.º, n.º 2, do RDM).

O legislador distinguiu duas categorias diferenciadas de penas. Por um lado, a repreensão verbal simples, que é feita em privado (artigo 31.º), e a repreensão verbal agravada, que é feita na presença de outros militares de posto superior ou equivalente (artigo 32.º). Por outro lado, distinguiu todas as outras penas disciplinares: aquelas que ocorrem na pendência da prestação de serviço militar — proibição de saída, suspensão de serviço e prisão disciplinar (artigos 33.º a 35.º) — e aquelas outras que fazem cessar essa prestação — reforma compulsiva, separação de serviço e cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato (artigos 36.º a 38.º).

As *penas de repreensão*, que consistem «na declaração feita ao infrator de que sofre reparo por ter praticado uma infração disciplinar», possuem um regime especial. Tanto a pena de repreensão, como a de repreensão agravada, são cumpridas imediatamente a seguir à decisão que as aplicou (artigo 51.º, n.º 2), sem que o recurso hierárquico tenha efeito suspensivo (artigo 123.º, n.º 2, do RDM).

O requerente sustenta que tal solução põe em causa o princípio da presunção de inocência, tal como previsto no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, bem como as garantias de defesa do arguido genericamente garantidas no n.º 1 do mesmo preceito constitucional.

Vejamos se assim é.

Numa instituição onde a hierarquia e a disciplina assumem, em nome do superior interesse da eficácia e da eficiência da defesa nacional e das Forças Armadas (artigos 273.º e 275.º da Constituição), uma importância sem paralelo na generalidade dos domínios da Administração Pública, tem certamente um efeito útil que a pena disciplinar de repreensão possa ser executada com a mínima dilação possível em relação ao momento da prática da infração.

Deve, além disso, notar-se que, na sua aplicação, as sanções de repreensão se dirigem a uma infração específica, estritamente relacionada com a prestação do serviço militar, e, ainda assim, a repreensão segue uma regra de comunicação restrita ou de difusão limitada. Ela é aplicada em privado (artigo 31.º) ou, nos casos mais graves, perante outros militares, mas ainda assim apenas na presença de militares de posto superior ou equivalente e dentro da unidade, estabelecimento ou órgão a que pertencem (artigo 32.º do RDM), não podendo o facto da punição ser publicado (artigos 61.º e 107.º, n.º 3, do RDM).

Acresce que as sanções de repreensão, tal como quaisquer outras, apenas podem ser aplicadas na sequência de um processo em que o arguido teve oportunidade de se pronunciar em sua defesa com todas as necessárias garantias (artigos 99.º a 103.º do RDM). Logo, não é possível dizer-se, como pretende o requerente, que há uma violação do princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, da Constituição) ou das garantias de defesa em processo disciplinar (artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, da Constituição). O juízo sobre a prática de uma infração surge após o decurso de um processo que dá as devidas garantias de defesa, e essas garantias são proporcionais à natureza da infração e à gravidade da sanção que possam estar em causa. No caso, o processo disciplinar, tal como está regulado, tendo em conta a menor gravidade das

sanções e apesar da ausência de recurso hierárquico prévio à execução, constitui garantia suficiente do princípio da presunção de inocência.

Acrescente-se, também, que não é possível uma leitura *a contrario* do artigo 133.º do RDM no sentido de que as sanções de repreensão não seriam passíveis de impugnação em juízo.

A sanção disciplinar de repreensão, ou de repreensão agravada, mesmo depois de executada, tal como outras sanções disciplinares militares, é suscetível de impugnação (artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição) que, em caso de procedência, gera a reconstituição da situação jurídica violada e a consequente eliminação da sanção do respetivo registo disciplinar, embora a providência de suspensão da eficácia que pudesse ser associada a essa impugnação tenha uma eficácia limitada por se tratar de ato já executado (artigo 129.º do CPTA).

Como esclarece Mário Aroso de Almeida (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, org. Jorge Miranda e Rui Medeiros, t. III, p. 613), «o que o artigo 268.º, n.º 4, hoje, diz, é que a garantia de impugnação de atos administrativos se estende a todos os atos que impliquem, de alguma forma, a lesão de direitos ou interesses, porque deve ser este o conteúdo material da impugnabilidade dos atos administrativos. Esta garantia vale em relação a *todo e qualquer* ato administrativo, independentemente da entidade que o pratique ou do contexto procedimental em que seja produzido: basta que um ato administrativo seja passível de lesar direitos ou interesses protegidos». É esta a jurisprudência firmada por este Tribunal, nomeadamente, no Acórdão n.º 416/99.

E nem se diga que da previsão constitucional expressa de «recurso para o tribunal competente», relativa ao caso da sanção de prisão disciplinar militar, prevista no artigo 27.º, n.º 3, alínea *d*), da Constituição [anteriormente, alínea *c*)], se retira que as sanções disciplinares militares restantes não são passíveis de impugnação jurisdicional.

Sobre a questão pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 90/88, que acerca dessa norma constitucional refere:

«De qualquer forma, o alcance do disposto na alínea *c*) [hoje alínea *d*)] do n.º 3 do artigo 27.º da lei fundamental só pode ser o de reforçar a garantia constitucional do recurso contencioso, e nunca o de, *a contrario sensu*, vir eliminar essa garantia no que respeita às decisões disciplinares, no âmbito militar, que não apliquem penas privativas da liberdade.»

Tal como, aliás, lhes é, igualmente, garantido o recurso hierárquico, muito embora, diferentemente das outras sanções disciplinares militares, a interposição deste recurso não suspenda a decisão recorrida (artigo 123.º, n.º 2, do RDM).

Em suma, no que respeita à sanção de repreensão, o RDM estabelece um equilíbrio entre o interesse da disciplina e da hierarquia militar e os direitos dos militares individualmente considerados. O superior interesse da disciplina e da hierarquia militar está garantido através de brevidade do espaço de tempo entre a prática da infração e a aplicação da pena. A proteção do militar, por sua vez, está devidamente acautelada através das garantias de defesa de que dispõe no processo disciplinar (artigos 99.º a 103.º do RDM e 32.º, n.º 10, da Constituição), mas também através dos meios próprios de impugnação junto dos tribunais.

Conclui-se, pelo exposto, que o disposto no artigo 51.º, n.º 2, e no artigo 123.º, n.º 2, que preveem a execução imediata das penas de repreensão e repreensão agravada (sem que o recurso hierárquico tenha o efeito suspensivo que possui nas hipóteses de aplicação de outras penas), não violam, nem o princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2), nem as garantias de defesa em processo disciplinar (artigo 32.º, n.ºs 1 e 10), nem a tutela jurisdicional efetiva garantida no artigo 20.º, n.º 1.

O recorrente alega ainda que o n.º 1 do artigo 51.º, do RDM, que respeita às *outras sanções disciplinares* — e nas quais se incluiriam, como refere, a proibição de saída e a prisão disciplinar —, ofende o princípio constitucional da presunção da inocência e das garantias de defesa do arguido, afrontando ainda, diretamente, o comando constitucional que decorre da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, pondo, igualmente, em causa o princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

Uma das normas constitucionais invocadas como parâmetro [prevista no artigo 27.º, n.º 1, alínea *d*)], refere-se, de modo expresso, à prisão disciplinar imposta a militares, razão pela qual se entende que a norma cuja constitucionalidade vem questionada é a prevista no n.º 1 do artigo 51.º do RDM quando estabelece que a pena de prisão disciplinar é cumprida logo que expirado o prazo para a interposição de recurso hierárquico sem que este tenha sido apresentado ou, tendo-o sido, logo que lhe seja negado provimento. A sanção disciplinar em causa consiste «na retenção do infrator por um período de um a 30 dias, em instalação militar, designadamente no quartel ou a bordo do navio» (artigo 35.º do RDM).

É precisamente do ponto de vista da garantia constitucional, especialmente consagrada a propósito da prisão disciplinar imposta a militares, que a solução legislativa agora em análise, traduzida na norma do n.º 1 do artigo 51.º, merece especial atenção, visto que tal solução parece pôr em causa o disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea *d*), da Constituição. Sobre esta garantia lê-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 90/88:

«7—No seu artigo 20.º, n.º 2 [hoje n.º 1], a Constituição estabelece que ‘a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos’. Esta garantia da via judiciária pressupõe, designadamente, ‘uma proteção judicial sem lacunas, não podendo a repartição da competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura’ (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 181).

Aliás, a garantia constante do artigo 268.º, n.º 3 [hoje n.º 4], ao assegurar ‘aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer atos administrativos definitivos e executórios’, mais não é do que um desenvolvimento do referido n.º 2 [hoje n.º 1] do artigo 20.º.

Nos casos em que a punição disciplinar, no âmbito militar, implique a privação da liberdade, a possibilidade de recurso encontra-se expressamente prevista na alínea *c*) [hoje alínea *d*] do n.º 3 do artigo 27.º da lei fundamental, onde se admite, entre as diversas hipóteses de privação da liberdade sem prévia decisão judicial condenatória em pena de prisão ou em medida de segurança, a ‘prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente’.»

É certo que a prisão disciplinar imposta a militares constitui uma exceção à reserva de decisão judicial em matéria de penas privativas da liberdade, prevista no artigo 27.º, n.º 2, da Constituição, ao admitir-se a sua imposição em virtude de uma decisão administrativa [n.º 3, alínea *d*)]. Tal exceção, como outras no domínio militar, encontra justificação nos objetivos constitucionalmente fixados à defesa nacional.

Refere a esse propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2002:

«Não se vá sem dizer que a lei fundamental não deixou de excetuar, quanto ao princípio da proibição da privação da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória, os casos de prisão disciplinar imposta a militares [alínea *d*] do n.º 3 do artigo 27.º].

Seja qual for o entendimento que se der a essa exceção — nomeadamente saber se a consagração constitucional dessa exceção visa, e tão só, o estabelecimento de uma regra de competência de harmonia com a qual se admite a possibilidade de, sem que esteja em causa um procedimento criminal culminante com uma sentença judicial condenatória, os chefes militares poderem impor penas de prisão —, o que é certo é que se intentou consagrar que um tal género de sanção possa ser aplicável fora daquele processo [...]

Mas, ao excetuar a prisão disciplinar imposta a militares, quanto ao princípio da proibição da privação da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória, a Constituição obriga, como se viu, a que tal sanção seja prevista «com garantia de recurso para o tribunal competente», assim tutelando, de modo particular, os direitos dos militares a ela sujeitos.

Ora, como se escreveu, relativamente a este segmento, no já citado Acórdão n.º 90/88, no caso da pena de prisão disciplinar, o sentido desta garantia expressa de impugnação junto do tribunal competente poderá ser, entre outros que então se mencionaram, «provavelmente, o de apontar para a conveniência de a lei prever, neste caso, um recurso de âmbito mais vasto do que o mero recurso contencioso de anulação, com fundamento em ilegalidade, garantido no artigo 268.º, n.º 3 [hoje n.º 4]. De qualquer forma, o alcance do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27.º da lei fundamental [hoje alínea *d*)] só pode ser o de reforçar a garantia constitucional do recurso contencioso».

De facto, a previsão da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição não se limita a garantir a possibilidade de impugnar uma pena de prisão disciplinar junto dos tribunais, finalidade que seria já assegurada pela previsão constitucional genérica do artigo 268.º, n.º 4. Nos termos da Constituição, a prisão disciplinar imposta a militares deve ser consagrada em moldes tais que garantam que uma pretensão deduzida em juízo, relativa à aplicação dessa sanção, possa ainda ter utilidade.

Na ausência de decisão judicial condenatória impondo a pena de prisão disciplinar militar, a Constituição pretende assegurar que a imposição administrativa da prisão possa, com utilidade, ser impugnada junto dos tribunais, devendo, para o efeito, o militar poder dispor de tempo adequado.

A possibilidade de execução da pena de prisão disciplinar logo após o indeferimento do recurso hierárquico não garante a efetividade do controlo jurisdicional que venha a ser instaurado.

Tal impugnação, para ter efeito útil, deveria assegurar que o militar pudesse dispor de tempo suficiente de modo a discutir a aplicação de tão gravosa sanção, o que não acontece. E a falta de resposta atempada do sistema judicial gera, nestes casos, uma lesão irreversível do direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1, da Constituição).

Em suma, a regra estabelecida no n.º 1 do artigo 51.º do RDM não acautela a utilidade da impugnação judicial quando, após decisão do recurso hierárquico, impõe que a sanção de prisão disciplinar militar seja cumprida de imediato: isto é, havendo sido interposto recurso hierárquico, a execução da pena terá lugar logo que lhe seja negado provimento.

Não se argumente, para salvar a constitucionalidade da norma que vem impugnada, que, de todo o modo, sempre estariam previstos na lei mecanismos para impugnação das medidas disciplinares, nomeadamente da prisão disciplinar, alguns dos quais consubstanciam verdadeiros mecanismos de natureza cautelar. Ainda que seja possível discutir judicialmente a sanção disciplinar depois de ela ter sido decidida com todas as formalidades previstas na lei, incluindo o recurso hierárquico obrigatório, na verdade, os meios de impugnação das medidas disciplinares, previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com as especialidades introduzidas pela Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto — que não impedem a execução imediata da sanção —, não garantem ao militar uma utilização ainda útil do recurso aos tribunais, para obtenção de uma decisão que se pronuncie sobre a sanção disciplinar aplicada.

Aliás, mesmo estando previstas providências cautelares — diga-se, com critérios especiais de decisão mais gravosos para os militares em matéria de disciplina (Lei n.º 34/2007) — incluindo medidas de suspensão da eficácia, o facto de poder ter sido requerida uma tal providência não dá lugar à suspensão imediata da execução da sanção disciplinar militar, nem assegura necessariamente, a utilidade da discussão judicial da sanção.

Estabelece expressamente o artigo 2.º da Lei n.º 34/2007, acerca do regime especial de suspensão cautelar da eficácia dos atos administrativos em matéria de disciplina militar: «Quando seja requerida a suspensão de eficácia de um ato administrativo praticado ao abrigo do Regulamento de Disciplina Militar, não há lugar à proibição automática de executar o ato administrativo prevista no artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.»

E ainda que dos mecanismos atrás mencionados resultasse um regime dotado de garantias — o que, como se viu, não sucede — que pudessem, com utilidade e proveito, ser também invocadas por todo aquele a quem fosse aplicada uma pena militar de prisão disciplinar, a verdade é que a disciplina ordenadora da vida militar, prevista no RDM, não oferece aos militares a especial proteção constitucionalmente exigida.

Ora, a particular natureza e sensibilidade da matéria em questão exigia que a legislação relativa à disciplina militar concedesse, ela própria, uma específica proteção ao direito de impugnação dos militares sujeitos a prisão disciplinar, de modo a preservar tal garantia de possíveis oscilações de um hipotético regime geral.

Os mecanismos processuais previstos no RDM não asseguraram, por si mesmos, a garantia de um processo impugnatório ainda com utilidade. Ou seja, a solução da parte final do n.º 1, do artigo 51.º pode retirar sentido útil ao processo jurisdicional, pois a execução imediata da pena de prisão disciplinar militar logo após a decisão que negue provimento ao recurso hierárquico, não garante uma impugnação que com efeito prático syndique a sua aplicação.

Nestes termos, deve declarar-se a inconstitucionalidade da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, na medida em que prevê que o cumprimento da pena de prisão disciplinar tenha lugar logo após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico apresentado, sem que tenha sido garantida, no âmbito de regulação próprio da disciplina militar, a possibilidade de impugnação junto do tribunal competente em tempo útil, por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea d), da Constituição.

7 — Passagem de certidões e diligências de prova requeridas pelo arguido

O artigo 76.º, n.º 1, do RDM diz que o processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação. Após a acusação, o n.º 2, do mesmo artigo, permite ao arguido e seu defensor a consulta do processo ou a passagem de certidões, mediante requerimento escrito, dirigido ao instrutor. Por fim, o n.º 3, do referido artigo 76.º, autoriza a *passagem de certidões* de peças de processo disciplinar, se destinada à defesa de interesses legítimos, devendo o requerimento especificar o fim a que se destina e podendo ser proibida a sua divulgação.

O requerente entende que o arguido tem sempre interesse legítimo em pedir «certidões» num processo em que é arguido e que a restrição que se faz quando se exige que ele tenha um «interesse legítimo» viola o seu direito de acesso a documentos administrativos (artigo 268.º, n.ºs 1 e 2) e o direito de defesa em processo disciplinar (artigos 269.º, n.º 3, e 32.º, n.º 10, da Constituição).

Mas, não tem razão, o requerente.

Após a acusação, para o arguido e seu defensor o processo é aberto. Só é secreto para terceiros. Esta regra de clausura do processo em relação a terceiros resulta, na lei, do «dever de segredo» que é imposto ao arguido e ao seu defensor, especificamente no artigo 76.º, n.º 2, do RDM, dever esse que vinculará também, como é evidente, por maioria de razão, o instrutor.

Assim sendo, após a acusação, o arguido tem direito, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, do RDM, ao *exame do processo* «durante o prazo para a apresentação da defesa» e «às horas normais do expediente» seja por si, seu representante ou curador, seja pelo defensor por qualquer deles constituído. Acresce que o n.º 2, deste mesmo artigo 100.º, admite que lhes sejam fornecidas fotocópias do processo e, quando tal não seja possível, permite-se mesmo que o processo seja confiado ao defensor, que o poderá levar consigo, nos termos gerais do processo civil.

O arguido tem, pois, acesso aos documentos administrativos, podendo inclusivamente pedir fotocópias desses documentos. Para sua defesa, o arguido pode examinar todo o processo e pode pedir fotocópias do mesmo.

Mas o arguido tem, igualmente, o direito de pedir certidões.

As «certidões» não são apenas fotocópias do processo.

São documentos autenticados, com os sinais distintivos duma autoridade pública.

Se o arguido pede certidão para utilizar no próprio processo, para sua defesa, ele tem, evidentemente, um interesse legítimo na sua passagem.

Não colhe, assim, nesta parte, a invocação do requerente de que um pedido de certidão ficaria à mercê de uma apreciação hierárquica do que constitui ou não a «defesa de interesses legítimos», inexistindo, nesta perspetiva, o alegado entrave à sua defesa.

A questão será distinta se a certidão se destina a ser *usada fora do processo*, para outros efeitos, mediante apresentação a outras entidades, sejam elas administrativas, judiciais ou de outra natureza.

O n.º 3 do artigo 76.º do RDM estabelece as condições em que se pode passar certidões, quando estas se destinam a um uso externo ao processo. De facto, poderá a certidão não se destinar necessariamente à defesa processual do arguido e, nesse caso, este deverá especificar o fim a que se destina, assim como invocar um «interesse legítimo» (como seria, por exemplo, o interesse na defesa da reputação e do bom-nome) que justifique a passagem da certidão.

Mas, nesta situação, em que está em causa a passagem de certidão para fins alheios ao mesmo, numa fase em que o processo, sendo para o arguido aberto, deve permanecer em segredo para o exterior, o facto do arguido ter de invocar um interesse legítimo para a passagem de certidão para outros fins não põe em causa o seu direito de acesso aos documentos, ou o seu direito de defesa.

Desde logo porque, como se referiu, o acesso aos documentos, para sua defesa no próprio processo (artigo 76.º, n.º 2), está sempre assegurado.

Por outro lado, caso a certidão a requerer seja necessária para sua defesa num outro processo, também aqui o arguido terá, *ipso facto*, um interesse legítimo em pedi-la.

Da necessidade de invocação de um interesse legítimo, que surge associada à indicação da finalidade a que se destina a certidão, não resulta, ao contrário do que sustenta o recorrente, uma violação dos seus direitos de defesa e de acesso aos documentos.

Recorde-se, ainda, que, nestes casos, uma recusa deverá ser devidamente fundamentada (artigo 76.º, n.º 4, do RDM), sendo um tal ato de recusa passível de impugnação, em termos especialmente previstos (artigos 104.º a 108.º do CPTA).

Não tem, pelos motivos expostos, razão, o requerente quanto à invocada inconstitucionalidade.

O requerente contesta, ainda, que o instrutor possa *recusar diligências de prova* requeridas pelo arguido, nos termos dos artigos 94.º, n.º 5, e 103.º, n.º 2, do RDM, alegando que tal constitui uma violação dos direitos de defesa do arguido (artigos 269.º, n.º 3, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 10, da Constituição).

Mas estes preceitos correspondem a uma regra de direito frequentemente adotada.

Tomando apenas algumas soluções que lhe são próximas, lembre-se que o artigo 46.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, estabelece:

«3 — Durante a fase da instrução, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.

4 — Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, pode, em despacho devidamente fundamentado, indeferir o requerimento referido no número anterior.»

A mesma regra surge, também, no próprio Código de Processo Penal que prescreve no seu artigo 340.º, n.º 4, após esclarecer que o juiz deve recusar as provas e meios de prova legalmente inadmissíveis:

«Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

- a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- b) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.»

Este facto é particularmente significativo não apenas pela remissão que o RDM faz para a aplicação subsidiária, com as necessárias ou devidas adaptações, da legislação processual penal (artigo 10.º do RDM), mas principalmente pelo facto de, por definição, o processo penal ser sempre o mais garantístico dos processos de todo o ordenamento.

O requerente parece, porém, pretender que o processo disciplinar militar tenha mais garantias do que o processo disciplinar comum dos trabalhadores que exercem funções públicas e, inclusivamente, que o próprio processo penal.

Tal não é, todavia, processualmente razoável nem constitucionalmente exigível.

O instrutor tem de ter o poder de dirigir e disciplinar o processo para além do impulso processual das partes. Não pode ficar totalmente dependente de eventuais excessos das mesmas.

O direito à defesa está sujeito a critérios de adequação e necessidade (de proporcionalidade) que, sem porem em causa o seu conteúdo essencial, lhe demarcam determinados limites.

Acresce que o instrutor deve decidir mediante «despacho fundamentado» exigindo-se alguma «concretização» (vendo a fundamentação essencialmente como concretização, Vieira de Andrade, *O Dever da Fundamentação Expressa*, Coimbra, 1992, p. 234). Deve, portanto, o instrutor, apresentar as razões concretas pelas quais considera as diligências requeridas desnecessárias, inúteis, impertinentes ou dilatórias (artigos 94.º, n.º 5, e 103.º, n.º 2, primeira parte).

Por fim, resta dizer que não há qualquer violação do princípio da presunção de inocência quando o instrutor responde ao requerimento de prova considerando que estão «suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa» nos termos do artigo 103.º, n.º 2, segunda parte, do RDM.

Note-se bem: *trata-se dos «factos alegados pelo arguido na sua defesa»* (se o instrutor aceitar dar desde logo estes factos ou alguns destes factos como provados isso beneficia, como é evidente, o arguido). *Não se trata de dar como provados os factos invocados pelo instrutor na sua acusação*. Estes últimos não pode, obviamente, o instrutor considerar provados antes da realização das diligências probatórias. Diga-se, aliás, que mesmo que esteja na posse de algum meio de prova com força probatória plena (como um documento autêntico ou uma confissão) apenas poderá considerar os factos provados no estrito e delimitado âmbito abrangido por essa mesma força probatória plena e, além disso, não poderá excluir a possibilidade de se vir a provar a invalidade ou a falsidade de tais meios de prova.

Mas a norma do RDM nada acrescenta aos princípios comuns do direito probatório. E não se referindo aos factos formulados na acusação, mas apenas aos articulados pelo arguido na defesa, só estes se podendo considerar, desde logo, como suficientemente provados para efeitos de recusa de mais diligências probatórias, não há qualquer violação do princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição).

Por outro lado, também quanto a este aspeto o instrutor deve esclarecer, em despacho fundamentado, quais as razões pelas quais considera suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na sua defesa (artigo 103.º, n.º 2, segunda parte, do RDM).

Assim, tendo o direito de defesa, à semelhança de todos os direitos, limites decorrentes de exigências de idoneidade e necessidade, o instrutor pode recusar as diligências probatórias requeridas pelo arguido que se possam considerar desnecessárias ou impertinentes, segundo um princípio de razoável delimitação, não havendo, por isso, qualquer violação dos direitos de defesa do arguido (artigos 269.º, n.º 3, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 10, da Constituição).

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, na medida em que prevê que o cumprimento da pena de prisão disciplinar tenha lugar logo após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico apresentado, sem que seja garantida, no Regulamento de Disciplina Militar, a possibilidade de impugnação junto do tribunal competente, em tempo útil, por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea *d*), da Constituição;

Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas constantes do pedido.

Lisboa, 2 de maio de 2012. — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Vítor Gomes [vencido quanto à alínea *a*) da decisão, conforme declaração de voto junta] — Carlos Pamplona de

Oliveira [vencido quanto à alínea *a*) da decisão, conforme declaração em anexo] — *Maria Lúcia Amaral* [vencida, quanto à alínea *a*) da decisão, nos termos da declaração junta] — *Ana Maria Guerra Martins* (vencida, no essencial, pelas razões constantes da declaração do conselheiro Victor Gomes) — *Rui Manuel Moura Ramos* [vencido, quanto à alínea *a*) da decisão, pelo essencial das razões constantes das declarações dos conselheiros Vítor Gomes e Maria Lúcia Amaral].

Tem voto de conformidade do conselheiro José Borges Soeiro, que não assina por, entretanto, ter deixado de fazer parte do Tribunal. — *Catarina Sarmento e Castro*.

Declaração de voto

Não acompanho a declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar (RDM) a que o acórdão chegou pela essencial razão de que, a haver *deficit* de tutela jurisdicional relativamente aos atos de aplicação da pena de prisão disciplinar militar, o vício se situará noutro lugar do sistema jurídico, designadamente nas normas relativas ao contencioso de tais atos — medidas cautelares ou de tutela urgente incluídas (cf. Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto) — e não no dispositivo legal cuja inconstitucionalidade foi divisada.

Efetivamente, esta norma reproduz a regra geral de que os atos administrativos são «executórios» logo que eficazes (artigo 149.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo), também assumida no direito disciplinar geral dos trabalhadores que exercem funções públicas (atualmente, artigo 58.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro). O comando expresso no n.º 1 do artigo 51.º do RDM («*logo que ...*») limita-se a acentuar as particulares exigências de prontidão e efetividade no domínio da disciplina militar. Nada acrescenta de restritivo da posição jurídica do destinatário da sanção, nem confere à administração militar poderes novos ou mais latos quanto à execução das suas decisões do que aqueles que deteria se tal norma não existisse.

Quando muito, enfatiza o dever de fazer cumprir prontamente as decisões disciplinares, o que é conforme à necessidade de observância de estrita disciplina e rigorosa hierarquia para cumprimento das funções constitucionalmente cometidas às Forças Armadas (artigo 275.º da CRP). Como se afirmou no Acórdão n.º 33/02 «[...] se há sector da Administração que se reveste de características muito próprias e de uma forma organizativa reconhecidamente peculiar, ele é, sem dúvida, o das Forças Armadas, onde a organização hierárquica rege por excelência. As finalidades e exigências específicas desse sector são, aliás, inconcebíveis se desacompanhadas de uma acentuada disciplina. É que, sendo as Forças Armadas uma instituição constituída por pessoas a quem é confiado o uso de armas e a quem, para a defesa nacional, é dada formação para o uso de meios violentos — exigindo-se-lhes a exposição a riscos que podem levar ao sacrifício da própria vida, o que tudo acarreta a observância de numerosos deveres que se não surpreendem noutros sectores da Administração —, mal se compreenderia que a cadeia hierárquica não estivesse dotada de poder para a aplicação de sanções eficazes contra quem, dentro dessa organização, desrespeita aqueles deveres. Por isso, só uma ampla subordinação à cadeia de comando pode levar à unidade de ação, de esforços e de direção, subordinação essa que, se não fora a existência de sanções gravosas para o incumprimento de deveres essenciais às finalidades das Forças Armadas e a sua aplicação célere e simplificada, redundaria em ficar desprovida de efetividade prática».

Acresce, mesmo para quem entenda poder censurar a norma em causa na medida em que não interpõe um lapso de tempo mínimo entre a decisão hierarquicamente definitiva e a execução da pena de prisão disciplinar, em ordem a garantir que o militar sancionado possa recorrer ao tribunal antes de entrar em cumprimento dela, assim retirando da parte final da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 27.º da CRP a imposição de uma específica conformação dos poderes da administração militar quanto à sua execução, não poderia visar-se mais do que a obtenção de uma apreciação judicial *prima facie* e com ponderação dos interesses conflitantes na execução imediata. Condicionar necessária e sistematicamente a execução da pena, como parece decorrer do acórdão, à apreciação final da impugnação do ato punitivo, sacrificaria

desproporcionalmente a eficácia do poder disciplinar precisamente quanto a infrações a que corresponde a mais grave das penas disciplinares não expulsivas, ignorando as ponderações constitucionais que levaram à consagração da exceção da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 27.º da Constituição. — *Vitor Gomes*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à pronúncia de inconstitucionalidade respeitante à alínea *a*) da decisão, por entender que o segmento normativo relativo ao início do cumprimento de prisão disciplinar logo que seja negado provimento ao recurso hierárquico não desprotege a garantia de impugnação judicial da sanção disciplinar, tal como é exigido na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição.

Na verdade, a aplicação da pena de prisão disciplinar é antecedida da instauração de processo disciplinar — durante o qual é facultada ao arguido e seu defensor a consulta do processo — da notificação da acusação, e da realização de diligências probatórias. Além disso, tendo em conta a estrutura fortemente hierarquizada da instituição militar que exige a interposição de um recurso hierárquico *prévio* ao recurso contencioso a interpor no «tribunal competente», durante o prazo em que o recurso hierárquico pode ser apresentado, e, depois disso, até ele ser objeto de decisão, fica suspensa a eficácia da sanção, o que impede a sua imediata exequibilidade. Ora, esse prazo é suficiente para preparar a defesa, e instaurar no tribunal competente a ação impugnatória, logo que seja notificada a decisão final.

Além disso, a especial estrutura das Forças Armadas — ancorada na disciplina dos seus órgãos e agentes, e submetida a um efetivo dever de obediência — impõe que a punição imposta pelo superior seja prontamente cumprida. A exigência constitucional de recurso, consagrada na referida alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, pretende garantir um controle de legalidade *a posteriori* que, ao contrário do que parece supor o acórdão, salvaguarda, com razoável extensão, a recomposição da situação jurídica que existiria se não fosse o ato ilegal praticado.

É isto e, a meu ver, apenas isto, que a Constituição impõe no aludido preceito, o que se mostra salvaguardado pela norma em análise. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

Declaração de voto

Dissenti do juízo de inconstitucionalidade quanto ao disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Disciplina Militar. No meu entendimento, a norma constante da parte final deste preceito, «na medida em que prevê que o cumprimento da pena de prisão disciplinar tenha lugar logo após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico necessário, sem que seja garantida [...] a possibilidade de impugnação junto do tribunal competente, em tempo útil», não lesa o artigo 27.º, n.º 3, alínea *d*), da Constituição.

A pena de prisão disciplinar que o RDM prevê constitui, sem margem para dúvidas, uma forma de *restrição legal* do direito que todos têm à liberdade. Simplesmente, trata-se de uma restrição que conta, desde logo, com a especial legitimação de uma *autorização constitucional expressa*. Ao prever, como exceção à regra segundo a qual ninguém pode ser privado de liberdade senão em consequência de sentença judicial condenatória, que possa ser imposta a militares prisão disciplinar, a Constituição está a conferir ao legislador ordinário uma especial habilitação para que a liberdade deste grupo de pessoas seja restringida de forma diversa por que se restringe a liberdade das demais. A razão por que o faz encontra-se no estatuto constitucional das Forças Armadas (artigo 275.º) e nas exigências que daí decorrem para a regulação, por lei, do serviço militar (artigo 276.º).

A norma do artigo 51.º, n.º 1, do RDM concretiza esta autorização constitucional expressa para a restrição legal da liberdade dos militares, de uma forma que, a meu ver, é lícita porque respeita as exigências impostas às leis restritivas, nomeadamente a decorrente da proibição do excesso. As necessidades de eficácia e prontidão de aplicação das sanções disciplinares militares, justificadas pelas especiais relações de ordem e de hierarquia que no seio da instituição se estabelecem, tornam, segundo creio, adequada, necessária e proporcional a medida de aplicação imediata da pena de prisão disciplinar,

logo que expirado o prazo para a interposição do recurso hierárquico ou logo que lhe seja negado provimento. No juízo de ponderação que faço, e que leva à conclusão da não inconstitucionalidade da norma, ocupa ainda lugar de relevo a consideração segundo a qual *o grau de afetação da liberdade das pessoas* que a aplicação desta particular sanção implica é, pelas próprias circunstâncias em que se desenrola a medida disciplinar, *bem menor* do que o grau de afetação da liberdade a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º da Constituição. — *Maria Lúcia Amaral*.

IV — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 41/2012 de 16 de maio de 2012

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria ser, desde logo, dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A segurança e a defesa nacionais são os pilares essenciais que garantem a soberania do Estado e os valores da democracia portuguesa.

A segurança e a defesa nacionais assentam na vontade dos Portugueses em constituir-se com uma comunidade política livre e independente, bem como na capacidade do Estado para definir as estratégias e assegurar os meios necessários para consolidar a posição de Portugal num contexto internacional em mudança permanente. O estatuto de Portugal como membro das Nações Unidas e fundador da Aliança Atlântica, membro da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como a estabilidade das nossas alianças e parcerias estratégicas, são cruciais da segurança e da defesa nacionais.

A vinculação aos princípios do direito e a sua contribuição permanente para as missões de paz internacionais reforçam o reconhecimento de Portugal como um Estado responsável na comunidade internacional.

A qualidade das estratégias, a capacidade de resposta aos desafios externos e o consenso sobre os valores e as prioridades do Estado são fatores indispensáveis para assegurar a autonomia, a coerência e a durabilidade das políticas de segurança e defesa nacionais. A definição das prioridades, a fundamentação das escolhas e a mobilização da comunidade portuguesa exigem um conceito estratégico nacional assente num pensamento estratégico moderno, rigoroso e inovador.

Nesse quadro, o Estado deve garantir a existência de centros portugueses de racionalização estratégica onde se possam concentrar a reflexão, a investigação e o debate sobre a segurança e a defesa nacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Defesa Nacional, abreviadamente designado por IDN, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, científica e pedagógica.

2 — A nível regional funciona o serviço desconcentrado designado Delegação do Porto.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O IDN tem por missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

2 — O IDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;

b) Fomentar a elaboração e discussão de outras vertentes ligadas a um pensamento estratégico nacional, em sinergia com os organismos públicos e privados vocacionados para tal;

c) Assegurar a investigação, o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;

d) Promover e reforçar as relações civis-militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos setores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate dos grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;

e) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;

f) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;

g) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O IDN é dirigido por um diretor-geral, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — São ainda órgãos do IDN o Conselho Científico e a Unidade de Acompanhamento.

Artigo 4.º

Diretor-geral

1 — Compete ao diretor-geral dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços do IDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — O diretor-geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 5.º

Conselho Científico

1 — O Conselho Científico é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o diretor-geral do IDN no exercício das suas funções.

2 — O Conselho Científico é composto pelo diretor-geral, que o preside, por elementos do corpo de investigadores e assessores do IDN e por personalidades, militares ou civis, de reconhecido mérito no domínio das questões da segurança e defesa.

3 — Ao Conselho Científico compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) Os projetos de investigação científica que lhe sejam submetidos pelo presidente;
- b) As linhas gerais de orientação estratégica do IDN;
- c) As questões de natureza pedagógica, científica e cultural.

4 — O presidente pode determinar a participação de outros trabalhadores nas reuniões do Conselho Científico em razão da matéria a tratar.

5 — O funcionamento do Conselho Científico é regulado por regulamento interno.

Artigo 6.º

Unidade de Acompanhamento

1 — A Unidade de Acompanhamento (UA) exerce funções de avaliação e aconselhamento interno, quando as circunstâncias o exijam e sob impulso do diretor-geral.

2 — Nas suas funções de avaliação e aconselhamento, compete à UA analisar regularmente o funcionamento do IDN e emitir os pareceres adequados, designadamente sobre o plano e o relatório de atividades do IDN.

3 — A UA é composta por cinco membros escolhidos entre especialistas e individualidades externas, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência nos domínios de atividade do IDN, nomeados pelo diretor, após parecer do Conselho Científico.

4 — O exercício de funções no âmbito da UA por parte dos membros referidos no número anterior não confere o direito a qualquer retribuição ou abono.

Artigo 7.º

Comissão Portuguesa de História Militar

1 — O IDN integra, ainda, a Comissão Portuguesa de História Militar, como unidade orgânica dotada de autonomia funcional, com a missão de promover e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional, bem como a proteção do património histórico-militar e assegurar a representação internacional junto de estruturas internacionais congéneres.

2 — A organização e o regime administrativo e financeiro da Comissão Portuguesa de História Militar são regulados pelo Decreto-Lei n.º 59/98, de 17 de março.

Artigo 8.º

Tipo de organização interna

A organização interna do IDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de atividade relativas à investigação, o modelo de estrutura matricial;
- b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 9.º

Receitas

1 — O IDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto da venda de publicações e de trabalhos por si editados;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pelo IDN são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas do IDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 11.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Estatuto remuneratório do chefe de equipa multidisciplinar

Ao chefe da equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 22/2009, de 4 de setembro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*

Promulgado em 4 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral	Direção superior	1.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	1

V — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 211/2012 de 13 de abril de 2012

A atual situação político-militar na República da Guiné-Bissau impõe o planeamento e preparação de uma missão militar, com recurso à Força de Reação Imediata (FRI), que garanta a evacuação de cidadãos nacionais, bem como de cidadãos de países amigos, nos termos de compromissos internacionalmente assumidos, que pretendam abandonar o território daquele país.

Nos termos do artigo 24.º da Lei da Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica de Bases e Funcionamento das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, incumbe às Forças Armadas executar missões fora do território nacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses e, bem ainda, no âmbito de compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado Português com países amigos.

Assim, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 12.º e das alíneas *f*) e *n*) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei de Defesa Nacional, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/99, de 27 de agosto, e 299/2003, de 4 de dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — É autorizado o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) a aprontar, projetar e sustentar uma força nacional, constituída por unidades e meios da Força de Reação

Imediata (FRI), que garanta a evacuação de cidadãos portugueses e de cidadãos de países amigos designados, a partir do território da República da Guiné-Bissau.

2 — A presente missão tem o seu início em 15 de abril de 2012 e cessa com a retração das unidades e meios da FRI para o território nacional.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5 da portaria n.º 87/99, de 30 de dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de janeiro de 1999, os militares que integram as unidades e meios da FRI projetados para a área de operações desempenham funções em zona que se considera de classe C.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

VI — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 5 901/2012 de 13 de abril de 2012

Considerando que se revela necessário dar continuidade à desmilitarização de munições e explosivos provenientes dos ramos das Forças Armadas portuguesas que apresentam claramente um grau elevado de degradação e risco, materializando assim as medidas preconizadas pela Política de Defesa Nacional;

Considerando que a referida prestação de serviços deve ser realizada por recurso a processos que cumpram os requisitos relativos às normas de segurança e ambientais, o que exige, para o efeito, instalações e equipamentos específicos;

Considerando que a destruição de munições e dos materiais energéticos torna inviável adjudicar os trabalhos a empresas instaladas fora do território nacional;

Considerando que a IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., é a única entidade dotada de capacidade técnica para a desmilitarização, encontrando-se certificada para a referida indústria ao abrigo da Lei n.º 49/2009, de 5 de agosto;

Considerando o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), nos termos do qual «por motivos técnicos [...] a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada»;

Considerando que a esta aquisição de serviços cujo valor estimado é de €1 000 000 a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, tem suporte orçamental para o ano de 2012, através da dotação inscrita na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto (LPM), Capítulo 01 — Gabinete Membros do Governo, Órgãos e Serviços, Programa 006 (Defesa);

Considerando que as operações de desmilitarização de munições e explosivos envolvem aspetos técnicos e que face à complexidade da matéria em assunto justificam a condução do procedimento por um júri;

Considerando a natureza e características da desmilitarização que determina a necessidade de restringir o acesso às peças do procedimento a eventuais interessados:

Determino o seguinte:

1 — Autorizo, de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a realização da despesa e consequentes pagamentos, no montante máximo de €1 000 000 a

que acresce o IVA à taxa legal em vigor, a qual se encontra cabimentada a coberto da Lei de Programação Militar, Capítulo 01 — Gabinete Membros do Governo, Órgãos e Serviços, Programa 006 (Defesa).

2 — Por motivos técnicos, autorizo através da adoção do procedimento de ajuste direto, mediante a apresentação do convite à IDD — Indústria de Desmilitarização, S. A., nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º e nos artigos 112.º e 115.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) até ao montante de € 1 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, para o fornecimento de serviços de desmilitarização de munições e explosivos das Forças Armadas.

3 — Aprovo, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2.º do artigo 40.º do CCP e do artigo 115.º, n.º 1, a minuta do convite e o caderno de encargos.

4 — Designo, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º CCP, para a condução deste procedimento, a constituição de um júri no âmbito da DGAIED, constituído por:

a) Presidente — Major-General Francisco da Rocha Grave Pereira, subdiretor-geral da DGAIED;

b) Vogais efetivos (DGAIED):

Tenente-Coronel Manuel António Cruz de Seixas da DGAIED;

Major Américo Marques Garção Cara d'Anjo da DGAIED;

Capitão-Tenente Luís Alberto Fernandes Pimentel da DGAIED;

Dr.ª Maria Margarida Leitão Garcia da DGAIED;

c) Vogal suplente (DGAIED) — Dr.ª Maria de Fátima Gonçalves Diogo.

5 — Atribuo ao presente procedimento a classificação de «Reservado», com exclusão de lançar o procedimento na plataforma de contratação da VORTAL, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 8 de setembro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 13/93, de 4 de fevereiro, 37/89, de 24 de outubro, 5/90, de 28 de fevereiro, e 16/94, de 22 de março.

6 — Delego no diretor-geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 109.º do CCP competência para:

a) Adjudicar à IDD a aquisição dos serviços de desmilitarização, conforme o disposto no artigo 73.º do CCP;

b) Aprovar a minuta do contrato, realizar posteriores ajustamentos ao conteúdo do contrato e notificar a minuta em questão à IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., nos termos dos artigos 98.º a 100.º do CCP;

c) Representar o Estado Português na outorga do contrato, ao abrigo do artigo 106.º do CCP.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Direção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 5 902/2012

de 16 de abril de 2012

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, delego no Diretor de Serviços de Relações Internacionais, Coronel **Rui Manuel Carlos Clero**, as seguintes competências:

1.1 — Delegação de competências próprias:

a) As previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com exceção do disposto na alínea d) do n.º 2 da citada norma legal;

b) As previstas no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, dentro dos respetivos limites máximos e dos limites previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º Decreto Regulamentar n.º 4/2012, 18 de janeiro, nomeio o Coronel Rui Manuel Carlos Clero para me substituir nas minhas faltas e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de abril de 2012.

O Diretor-Geral de Política de Defesa Nacional, *Luís Faro Ramos*.

Despacho n.º 6 021/2012
de 5 de abril de 2012

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 19 de dezembro, foi aprovada a orgânica do Ministério da Defesa Nacional e que o Decreto Regulamentar n.º 4/2012, de 18 de janeiro, definiu a estrutura orgânica da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;

Considerando ainda que a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril, definiu a estrutura nuclear e fixou em 1 (um) o número máximo de unidades orgânicas flexíveis para a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 03 de abril, determino:

1 — É criada na dependência direta do Diretor de Serviços de Relações Internacionais, a Divisão de Estudos e Apoio à Gestão (DEAG), que exerce as seguintes atribuições:

a) Elaborar estudos e pareceres pluridisciplinares ou de natureza específica do âmbito organizativo e funcional, seja por iniciativa própria, seja por determinação superior, visando a melhoria da qualidade do desempenho da DGPDN;

b) Prestar apoio jurídico à atividade da DGPDN, designadamente no âmbito da preparação e negociação de acordos internacionais ou outros instrumentos de relacionamento internacional na área da defesa;

c) Supervisionar os processos de recrutamento, seleção, contratação e posicionamento nas carreiras dos recursos humanos afetos à DGPDN;

d) Assegurar, sob orientação do/da Diretor/a-Geral, a elaboração, nos prazos determinados, dos processos de avaliação do serviço, dos/das dirigentes e dos/das trabalhadores/as da DGPDN;

e) Elaborar a proposta orçamental, os planos e os relatórios superiormente determinados e assegurar a compilação e atualização dos contributos da DGPDN para o Anuário Estatístico e para a página da Internet do Ministério da Defesa Nacional;

f) Planear e assegurar, em estreita articulação com as direções de serviços responsáveis pela respetiva atividade, o apoio e o acompanhamento das entidades e delegações da DGPDN, bem como de outras entidades nacionais ou estrangeiras, seja no território nacional, seja no exterior;

g) Planear e coordenar a implementação das medidas de segurança respeitantes à informação, ao pessoal, ao material e às instalações.

h) Processar todo expediente recebido na DGPDN, assim como aquele por ela produzida e, organizar e manter o Arquivo Geral da Direção-Geral.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de abril de 2012.

O Diretor-Geral de Política de Defesa Nacional, *Luís Faro Ramos*.

Inspeção-Geral da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 154/2012 de 15 de maio de 2012

Considerando que o Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, aprovou a orgânica do Ministério da Defesa Nacional e que o Decreto Regulamentar n.º 03/2012, de 18 de janeiro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN).

Considerando que a Portaria n.º 87/2012, de 30 de março, determinou a estrutura nuclear da IGDN, e fixou em dois o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e em duas a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Importa, agora, definir as unidades orgânicas flexíveis que integram a estrutura hierarquizada e as equipas multidisciplinares que integram a estrutura matricial, em ordem a dotar a IGDN da organização interna de serviços adequada ao desempenho da sua missão e à prossecução das respetivas atribuições.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 03 de abril, e Decreto-Lei n.º 116/2011, de 05 de dezembro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e, ainda, do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 87/2012, de 30 de março, determino:

1 — A criação das unidades orgânicas flexíveis e das equipas multidisciplinares, que constam em Anexo a este despacho e do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da assinatura.

O Inspetor-Geral da Defesa Nacional, *Rogério Rodrigues*.

ANEXO

1.º

Estrutura da IGDN

1 — A estrutura hierarquizada compreende duas unidades orgânicas flexíveis, que funcionam na dependência direta do diretor de serviços da Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria (DSIA), designadas por:

- a) Divisão de Análise de Risco e de Procedimentos de Inspeção e Auditoria (DARPIA);
- b) Divisão de Planeamento, Organização e Administração de Recursos (DPA).

2 — A estrutura matricial compreende duas equipas multidisciplinares, denominadas Equipa Multidisciplinar de Inspeção e Auditoria 1 (EMIA1) e Equipa Multidisciplinar de Inspeção e Auditoria 2 (EMIA2), que funcionam sob coordenação do diretor de serviços da DSIA.

2.º

Divisão de Análise de Risco e de Procedimentos de Inspeção e Auditoria

1 — Compete à DARPIA, designadamente:

a) Desenvolver políticas, procedimentos e técnicas de auditoria e inspeção em áreas de risco materialmente relevantes;

- b) Elaborar estudos, informações e relatórios no domínio da análise de risco, sobre matérias da competência da IGDN;
- c) Apreciar as reclamações, denúncias ou queixas apresentadas por eventuais violações da legalidade, sendo solicitada a colaboração dos inspetores e das equipas de inspeção sempre que tal se afigure necessário;
- d) Participar nos grupos de trabalho criados no âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI);
- e) Monitorizar o cumprimento das orientações estratégicas para o setor empresarial do Estado no domínio da defesa nacional, em articulação com as equipas multidisciplinares;
- f) Assegurar os mecanismos necessários para monitorizar o sistema de informação estratégico e operacional da área inspetiva;
- g) Coordenar, em articulação com o EMGFA e com os ramos das Forças Armadas, a cooperação e a partilha de informação com os órgãos ou serviços de controlo e avaliação dos respetivos comandos, de forma a garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções;
- h) Participar na elaboração de estudos, informações e pareceres sobre matérias das atribuições da inspeção-geral, assim como participar na elaboração de diplomas legais.

3.º

Divisão de Planeamento, Organização e Administração de Recursos

1 — À DPAR compete, designadamente:

- a) Assegurar a adequada instrução dos processos técnico-administrativos relacionados com a gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos;
- b) Desenvolver o sistema de informação estratégico e operacional, tendo em vista assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para a sua gestão e para as restantes funções de suporte à governação;
- c) Elaborar os projetos de plano e de relatório anual de atividades, em articulação com as demais unidades orgânicas e equipas multidisciplinares da IGDN;
- d) Elaborar o projeto de orçamento;
- e) Assegurar a gestão e o controlo orçamental e financeiro e propor as alterações necessárias;
- f) Organizar e apresentar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração de relatórios de execução financeira;
- g) Promover a divulgação das normas em vigor, assegurando ou propondo a realização das ações de sensibilização, informação e formação;
- h) Elaborar estudos de carácter organizativo, de análise de procedimentos, métodos de trabalho, circuitos e fluxos de informação, no sentido da sua otimização, automação e informatização;
- i) Elaborar estudos, informações, pareceres e participar na elaboração de diplomas legais em matérias relacionadas com as suas competências ou que lhe sejam superiormente cometidas;
- j) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de informação e tecnologias de comunicação necessários ao desempenho da IGDN;
- k) Elaborar os procedimentos necessários à manutenção da segurança, confidencialidade e integridade dos sistemas de informação;
- l) Efetuar estudos e desenvolver planos de conceção e implementação das soluções informáticas mais adequadas;
- m) Apoiar todos os utilizadores da rede informática, assegurando que os mesmos utilizam corretamente os recursos postos à sua disposição;
- n) Assegurar o expediente e arquivo geral da IGDN.

4.º

Equipa Multidisciplinar de Inspeção e Auditoria 1 (EMIA1) e Equipa Multidisciplinar de Inspeção e Auditoria 2 (EMIA2)

1 — Às EMIA1 e EMIA2 compete, designadamente:

- a) Assegurar a realização de auditorias, inspeções e análise de sistemas no âmbito do setor de atuação do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Assegurar a realização de inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras ações que lhe sejam atribuídas superiormente;
- c) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos atos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela e superintendência do Ministro da Defesa Nacional;
- d) Assegurar, numa perspetiva sistémica, o acompanhamento e avaliação da execução das políticas na área da defesa nacional, designadamente, no âmbito da LPM, da LPIM e da prestação de serviços comuns, contribuindo para a economia, a eficácia e a eficiência no funcionamento das estruturas da defesa nacional;
- e) Realizar auditorias financeiras e auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos do MDN, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI) pela Lei de Enquadramento Orçamental (LEO);
- f) Apresentar as propostas de medidas legislativas ou regulamentares que, na sequência da sua atuação, se afigurem pertinentes, bem como propor a adoção de medidas tendentes a assegurar ou restabelecer a legalidade dos atos praticados pelos serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional;
- g) Colaborar com a DARPIA na monitorização do cumprimento das orientações estratégicas para o setor empresarial do Estado no domínio da defesa nacional;
- h) Assegurar o controlo, monitorização e resultados das equipas de auditoria;
- i) Executar quaisquer outras tarefas que, no âmbito da atividade de inspeção, lhe sejam superiormente atribuídas.

O Inspetor-Geral da Defesa Nacional, *Rogério Rodrigues*.

Estado-Maior do Exército**Despacho n.º 75/CEME/2012
de 20 de abril de 2012**

Considerando que:

a) A Lei n.º 5/2011, de 2 de março (Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas), estabelece o elenco e os fins das Ordens Honoríficas Portuguesas, sendo de destacar as seguintes:

(1) Antigas Ordens Militares:

- (a) Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- (b) Ordem Militar de Cristo;
- (c) Ordem Militar de Avis;
- (d) Ordem Militar de Sant'Iago da Espada.

(2) Ordens Nacionais

- (a) Ordem do Infante D. Henrique;
- (b) Ordem de Liberdade.

b) para cada uma dessas ordens honoríficas existem os seguintes graus:

- (a) Grande Colar (exceto para as ordens militares de Cristo e de Avis);
- (b) Grã Cruz;
- (c) Grande Oficial;
- (d) Comendador;
- (e) Oficial;
- (f) Cavaleiro ou Dama.

c) O Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, prevê as seguintes medalhas:

(1) Medalhas militares:

- (a) Valor militar (grau Ouro, Prata e Cobre)
- (b) Cruz de guerra (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Classe)
- (c) Serviços distintos (grau Ouro, Prata e Cobre)
- (d) Mérito militar (Grã-Cruz, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Classe)
- (e) Privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos das Forças Armadas (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Classe):

- Medalha da defesa nacional (Ministério da Defesa Nacional);
- Medalha da cruz de São Jorge (Estado-Maior-General das Forças Armadas);
- Medalha da cruz naval (Marinha);
- Medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército (Exército);
- Medalha de mérito aeronáutico (Força Aérea).

(f) Medalha de Comportamento Exemplar (grau Ouro, Prata e Cobre)

(2) Medalhas Comemorativas das Forças Armadas:

- (a) Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
- (b) Medalha dos feridos em campanha;
- (c) Medalha de reconhecimento;
- (d) Medalha comemorativa das campanhas;
- (e) Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais.

d) O Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército, aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, define os tipos e a composição dos uniformes, bem como as regras de utilização dos mesmos;

e) Os referidos três diplomas também regulam, ainda que genericamente, os preceitos legais quanto ao uso das insígnias das condecorações nos vários tipos de uniforme e em traje civil;

f) Mostra-se necessário regular os procedimentos relativos ao uso das insígnias das ordens honoríficas portuguesas, das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas, e reunir num único documento a especificação dos diversos insígnias de cada condecoração, bem como as regras quanto ao uso das mesmas nos diferentes tipos de uniforme e em traje civil.

Assim, determino o seguinte:

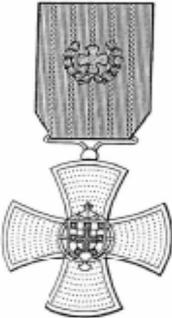
São aprovadas as regras relativas ao uso de insígnias das condecorações, que constam do anexo ao presente despacho e dele fazem parte integrante.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Neves Pina Monteiro*, General.

Anexo (LISTA DAS INSÍGNIAS DAS CONDECORAÇÕES E O SEU USO NO UNIFORME E EM TRAJE CIVIL) ao Despacho n.º 75/CEME/12

Insígnia	Condecoração	Uniforme/Traje Civil
<p style="text-align: center;"><u>Grande-Colar</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito - Ordem Militar de Sant’iago da Espada - Ordem do Infante D. Henrique - Ordem de Liberdade <p>(apenas para o grau de Grande-Colar destas quatro ordens honoríficas)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Traje civil de gala ou Cerimónia - Traje civil académico de Cerimónia
<p style="text-align: center;"><u>Colar</u></p> <p style="text-align: center;"><i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito - Ordem Militar de Sant’iago da Espada <p>(apenas para o grau de Grande Colar destas quatro ordens honoríficas)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Traje civil de gala ou Cerimónia - Traje civil académico de Cerimónia
<p style="text-align: center;"><u>Banda</u></p> <p style="text-align: center;">(usada a tiracolo)</p> <p style="text-align: center;"><i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as ordens honoríficas portuguesas ⁽¹⁾ - Medalha de Mérito Militar ⁽²⁾ <p>⁽¹⁾ Para os graus de Grande Colar e Grã Cruz</p> <p>⁽²⁾ Para o grau de Grã Cruz</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Jaqueta - Traje civil de gala ou Cerimónia - Traje civil académico de Cerimónia

Insígnia	Condecoração	Uniforme/Traje Civil
<p><u>Insígnia para o pescoco</u></p> <p><i>Exemplo</i></p>  <p>(Anverso)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ordem Militar de Cristo ⁽³⁾ - Ordem Militar de Avis ⁽³⁾ - Ordem do Infante D. Henrique ⁽⁴⁾ - Ordem da Liberdade (4) - Medalha de Valor Militar (grau Ouro) - Medalha da Cruz de Guerra (1.ª Classe) - Medalha de Mérito Militar (1.ª e 2.ª Classe) - Medalhas privativas do MDN EMGFA e dos três ramos das FA (1.ª Classe) <p>⁽³⁾ Pare os graus de Grande-Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro ou Dama</p> <p>⁽⁴⁾ Para os graus de Grande-Oficial e Comendador</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Jaqueta - Uniforme n.º 1A - Traje civil de gala ou Cerimónia - Traje civil académico de Cerimónia
<p><u>Placa para o peito</u></p> <p><i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito - Ordem Militar de Santiago da Espada - Ordem do Infante D. Henrique - Ordem de Liberdade - Ordem Militar de Cristo ⁽⁶⁾ - Ordem Militar de Avis ⁽⁶⁾ - Medalha de Mérito Militar (grau de Grã-Cruz, 1.ª e 2.ª Classe) <p>⁽⁵⁾ Para os graus de Grande-colar, Grã-Cruz, Grande-Oficial e Comendador</p> <p>⁽⁶⁾ Para os graus de Grã-Cruz, Grande-Oficial e Comendador</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Jaqueta - Uniforme n.º 1A - Traje civil de gala ou Cerimónia - Traje civil académico de Cerimónia

Insígnia	Condecoração	Uniforme/Traje Civil
<p><u>Insígnia para o peito</u> <i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as ordens honoríficas portuguesas ⁽⁷⁾ - Todas as medalhas militares - Todas as medalhas comemorativas das Forças Armadas <p>⁽⁷⁾ Para os graus de Grande Oficial e Cavaleiro ou Dama</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Uniforme n.º 1 A - Traje civil de gala ou cerimónia - Traje civil académico de cerimónia
<p><u>Fita simples</u> <i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as ordens honoríficas portuguesas - Todas as medalhas militares - Todas as medalhas comemorativas das Forças Armadas 	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme B - Uniformes n.º 1B e 1E e n.º 2
<p><u>Fita simples</u> <i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as ordens honoríficas portuguesas - Todas as medalhas militares - Todas as medalhas comemorativas das Forças Armadas 	<ul style="list-style-type: none"> - Jaqueta - Traje civil de gala ou cerimónia
<p><u>Fita simples</u> <i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Todas as ordens honoríficas portuguesas ⁽⁷⁾ - Todas as medalhas militares 	<ul style="list-style-type: none"> - Traje civil de passeio

Insígnia	Condecoração	Uniforme/Traje Civil
<p><u>Distintivo da condecoração de U/E/O para uso individual</u></p> <p><i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito - Medalha de Valor Militar - Medalha da Cruz de Guerra 	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme A - Uniforme n.º 1A
<p><u>Miniatura do distintivo da condecoração de U/E/O para uso individual</u></p> <p><i>Exemplo</i></p> 	<ul style="list-style-type: none"> - Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito - Medalha de Valor Militar - Medalha da Cruz de Guerra 	<ul style="list-style-type: none"> - Grande Uniforme B - Jaqueta - Uniformes n.º 1B e 1E e n.º 2 - Traje civil de gala ou cerimónia - Traje civil académico de cerimónia

Observações:

1. O traje civil de gala ou cerimónia compreende várias modalidades, designadamente a casaca, fraque, smoking e, tratando-se de senhora, vestido de cerimónia.
2. O uso dos diferentes tipos de insígnias em atos solenes, quando se envergue o traje civil de gala ou cerimónia e o traje civil académico de cerimónia, geralmente, é regulado pelas normas de protocolo aplicáveis a cada caso.
3. A insígnia para o peito, com o traje civil de gala ou cerimónia, pode ser substituída pela respetiva miniatura, da acordo com as normas de protocolo aplicáveis a cada caso.
4. Não pode ser usado, simultaneamente, mais de uma banda, uma insígnia para o pescoço, uma roseta ou um grau de medalha de comportamento exemplar, preferindo a condecoração de maior precedência e grau ou classe mais elevada.
5. Aos militares enquadrados numa formatura em cerimónias militares, com os uniformes n.º 1, 2, e 3, é permitido o uso do grande-colar, do colar, das insígnias para o pescoço e para o peito e do distintivo da condecoração da U/E/O para uso individual.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 5 823/2012 de 28 de fevereiro de 2012

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 767/2012, de 8 de fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro, subdelego no Coronel de Infantaria Tirocinado **António Manuel Felícia Rebelo Teixeira**, Chefe do Estado-Maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes atos:

- a) Decidir sobre as atividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;
- b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de dezembro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

VII — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e o

Município de Boticas

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, pelos “*Serviços de Atendimento*” da Câmara Municipal de Boticas.

2. Identificação das partes

Entre:

- a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Tenente-Coronel de Infantaria, **Francisco António Gonçalves Vaz**, Chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado Maior do Exército; e

b) O MUNICÍPIO DE BOTICAS, como segundo outorgante, adiante designado abreviadamente por MB, neste acto representado pelo Presidente da Câmara Municipal, **Fernando Pereira Campos**, casado, residente na Av. de Chaves, n.º 29, 5460-301 Boticas, com poderes para este acto, conforme resulta do disposto na alínea j), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre o MB e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª

Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pelo MB, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

- (1) Recenseamento Militar;
- (2) Dia da Defesa Nacional;
- (3) Certidões Militares;
- (4) 2.ªs vias de Cédulas Militares;
- (5) Contagens de Tempo de Serviço;
- (6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
- (7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª

Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos do MB sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos;

b) Disponibilizar ao MB todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados;

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão;

d) Colaborar com o MB, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª **Obrigações do MB**

O MB compromete-se a:

- a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC;
- b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar;
- c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª **Encargos financeiros**

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.
2. Os encargos relativos ao envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pelo MB.

Cláusula 6.ª **Prazo de vigência**

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.
2. Findo o período experimental, o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.
3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª **Resolução e denúncia**

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Boticas, em 09 de fevereiro de 2012.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, *Francisco António Gonçalves Vaz*, Tenente-Coronel.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Boticas, *Fernando Pereira Campos*, Engenheiro.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Alcoutim

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no município de Alcoutim.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Tenente-Coronel, **José Alberto dos Santos Marcos**, Chefe do Centro de Recrutamento de Faro em representação do Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O MUNICÍPIO DE ALCOUTIM - CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMA neste acto representada pelo Senhor Dr. **Francisco Augusto Caimoto Amaral**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alcoutim;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Alcoutim e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª

Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na CMA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

- (1) Recenseamento Militar;
- (2) Dia da Defesa Nacional;
- (3) Certidões Militares;
- (4) 2.ªs vias de Cédulas Militares;
- (5) Contagens de Tempo de Serviço;
- (6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
- (7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª **Obrigações do Exército**

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª **Obrigações da CMA**

A CMA compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na CMA.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª **Encargos financeiros**

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos na CMA, em Alcoutim serão suportados pela CMA.

Cláusula 6.ª **Prazo de vigência**

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª **Resolução e denúncia**

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Alcoutim, em 09 de Março de 2012.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Chefe do Centro de Recrutamento de Faro, *José Alberto dos Santos Marcos*, Tenente-Coronel.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Comando do Pessoal

e a

«**LIPOR**» - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto

**Instalação de um Compostor Elétrico,
na Unidade de Apoio do Comando do Pessoal**

1. Preâmbulo

* Considerando que a **LIPOR** tem fomentado a gestão sustentável dos resíduos urbanos na sua área de intervenção, adoptando uma estratégia em que a prevenção na produção de resíduos serve de ponto de partida.

* Considerando que a compostagem, caseira e comunitária, assume uma posição privilegiada, uma vez que representa um método de prevenção na produção de resíduos na origem, reduzindo-se os custos económicos e ambientais associados à recolha e tratamento desses resíduos.

* Considerando que a compostagem permite, igualmente, reduzir a deposição em Aterro da matéria orgânica e consequentemente as emissões de gases com efeito de estufa, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população afetada.

* Considerando que o EXÉRCITO PORTUGUÊS se pretende associar ao esforço comunitário no sentido da prevenção na produção de resíduos, através de práticas que potenciem a compostagem.

2. Identificação das Partes

ENTRE:

1.º **Comando do Pessoal do Exército Português**, pessoa colectiva n.º 600 021 610, sediado no Quartel de Santo Ovídeo, sito na Praça da República, 4099-037 Porto, aqui representado pelo Exm.º Senhor Tenente-General AGE Comandante do Pessoal Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, doravante tratado por “**Comando do Pessoal**”; e

2.º **LIPOR** Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, Associação de Municípios de fins específicos, com sede na Rua da Morena n.º 805-955, 4435-996 Baguim do Monte, pessoa colectiva n.º 501 394 192, aqui representada pelo Dr. José Macedo Vieira, portador do cartão de cidadão n.º 1782111, válido até 18 de Dezembro de 2014, o qual outorga na qualidade de Presidente do seu Conselho de Administração, e doravante tratado por “**Lipor**”;

Acordam as partes na celebração do presente protocolo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes e, supletivamente, pelas normas gerais de Direito em vigor.

Cláusula 1.ª (Objecto)

Este protocolo tem como objectivo a promoção da compostagem comunitária e divulgação de uma iniciativa estratégica para a gestão de resíduos urbanos por parte de uma Instituição com alto relevo e prestígio a nível nacional, como é o Exército Português.

Cláusula 2.ª (Definições)

No âmbito deste protocolo, entende-se por:

Compostor - equipamento eléctrico para degradação biológica de resíduos orgânicos (restos de preparação de alimentos, restos de alimentos cozinhados e restos de jardim) através da compostagem, com capacidade para 50 kg/dia.

Cláusula 3.ª (Deveres do Comando de pessoal)

Constituem deveres do **Comando do Pessoal**:

- a) Manter a compostagem (através do compostor cedido) em funcionamento contínuo;
- b) Disponibilizar à **Lipor** a título gratuito e periodicamente, dados do processo da compostagem;
- c) Assegurar à **Lipor** o acompanhamento e visitas, sempre que solicitado e acordado;
- d) Permitir à **Lipor** a divulgação de toda a informação que seja relevante para a sua estratégia de gestão de resíduos;
- e) Assumir a responsabilidade pelo bom uso do compostor e pelos danos causados por má utilização ou utilização imprudente do mesmo;
- f) Identificar devidamente o compostor, com informação sobre o projecto e a instituição a que pertence;
- g) Noticiar, designadamente no seu sítio da Internet, a celebração deste *Protocolo*.

Cláusula 6.ª (Revisão do Protocolo)

As condições deste protocolo poderão ser revistas, a todo o tempo, por acordo escrito entre ambos os outorgantes, mediante aditamento ao mesmo.

Cláusula 7.ª
(Resolução e Denúncia)

1. Constitui fundamento para a resolução do protocolo a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre as partes, ou o não cumprimento das cláusulas do presente documento.

2. Qualquer das partes poderá denunciar unilateral e livremente o presente protocolo, mediante comunicação escrita e enviada por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3. A resolução ou denúncia do protocolo não confere o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 8.ª
(Duração do Protocolo)

O protocolo durará pelo prazo de I (um ano), renovável por iguais períodos, a contar da data da sua assinatura.

Cláusula 9.ª
(Interpretação)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste protocolo e as omissões serão esclarecidas por comum acordo entre as entidades signatárias, dentro do princípio geral da interpretação mais favorável à persecução das finalidades expressas.

O presente protocolo feito em dois exemplares é constituído por 6 (seis) folhas, sendo as mesmas rubricadas pelos outorgantes, à excepção da última folha que vai pelos mesmos assinada.

Porto, 5 de Março de 2012.

Pelo Comando do Pessoal:

O Comandante do Pessoal, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Pela Lipor:

O Presidente do Conselho de Administração, *José Macedo Vieira*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre a Brigada de Intervenção

e o

Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P

(Centro de Formação Profissional de Coimbra)

1. Preâmbulo

O presente acordo estabelece as condições, obrigações mútuas e garantias recíprocas para a realização de um curso de Formação Modular Cozinha pelo IEFPP, I.P. nas instalações do Quartel-General da Brigada de Intervenção (QG/BrigInt), conforme adiante se descreve.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O EXÉRCITO PORTUGUÊS, representado pelo Comando da Brigada de Intervenção, contribuinte n.º 600 021 610, na qualidade de primeiro outorgante, representado neste ato pelo Comandante de Brigada de Intervenção, Major-General **José Carlos Filipe Antunes Calçada**; e

b) O INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, I.P. (IEFP, I.P.), pessoa colectiva de direito público n.º 501 442 600, com sede na Avenida José Malhoa, n.º 11, Lisboa, neste ato representado pelo Eng.º **Pedro Miguel Martins Miguens Amaro**, que outorga no uso de competência que lhe foi delegada, na qualidade de segundo outorgante;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

(Objecto)

O presente acordo tem por objecto o incremento da colaboração entre o Comando da Brigada de Intervenção e o Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P mediante a realização da Acção de Formação Modular Cozinha, ministrada pelo Segundo Outorgante nas instalações disponibilizadas pelo Comando da Brigada de Intervenção. A referida disponibilização de instalações destina-se exclusivamente à formação de Cozinha, pelo 2.º Outorgante, atividade essa que não reveste natureza lucrativa.

Cláusula 2.ª

(Obrigações do Exército Português)

O Exército Português, através da BrigInt, compromete-se a autorizar a utilização das instalações descritas no objecto deste acordo e ao fornecimento da água, gás, luz, serviços de limpeza das instalações e de lavandaria.

Cláusula 3.ª

(Obrigações do IEFP)

O IEFP compromete-se a:

1. Assegurar a formação de (até) três formandos a indicar pelo 1.º Outorgante;
2. A manutenção técnica e quaisquer reparações daí provenientes, de todo o equipamento e instalações utilizadas, bem como o proporcionar das condições adequadas ao nível da higiene e da segurança;
3. O fornecimento dos materiais e matérias primas, inerentes ao normal funcionamento das acções de formação;
4. Os custos com os formandos e com os formadores, que são por si designados;
5. A planificação, o acompanhamento e a avaliação das acções de formação;

6. A título de compensação pelo uso dos equipamentos, fornecimento de água, gás e electricidade, empregues na acção de formação, atribuir ao 1.º Outorgante uma comparticipação de 2 pagamentos: um de €3 000 (três mil euros), outro de €1 000 (mil euros) num total de €4 000 (quatro mil euros), acrescido de IVA à taxa em vigor, se o mesmo for devido, sendo um pagamento efectuado no decorrer em Setembro de 2011 e o outro em Outubro de 2012;

7. Realizar um seguro de acidentes pessoais para todos os formandos não militares, durante a formação;

8. Atribuir os certificados de qualificação aos formandos que obtiverem aproveitamento no curso.

Cláusula 4.ª

(Encargos Financeiros)

1. Ao 1.º Outorgante não competem quaisquer encargos financeiros perante o 2.º Outorgante, decorrentes da celebração do presente acordo;

2. Os encargos financeiros do 2.º Outorgante perante o 1.º Outorgante são os descritos na cláusula anterior.

Cláusula 5.ª

(Regras de Segurança)

1. Os formandos ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento dos regulamentos em vigor no IEFP e no OG/BrigInt, e compete ao 2.º Outorgante, designadamente, cumprir e fazer cumprir a todos os formandos e corpo docente envolvido, as normas de segurança e de acesso a instalações militares, em todos os atos que envolvam a formação em objeto;

2. O 1.º Outorgante não é responsável por quaisquer acidentes que venham a ocorrer, com formandos ou formadores, durante a formação.

Cláusula 6.ª

(Resolução e denúncia do acordo)

1. As parte outorgantes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo reciprocamente e por escrito, comunicar qualquer ocorrência susceptível de influir na execução do presente acordo.

2. A ação de formação pode ser interrompida, a qualquer momento, durante o período do curso, se surgirem razões de segurança ou restrições operacionais que impeçam a utilização das instalações, não podendo ser imputada culpa ao 1.º Outorgante.

3. A violação culposa, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente protocolo constitui fundamento de resolução do mesmo, o que não confere qualquer direito indemnizatório a nenhum dos outorgantes.

Cláusula 7.ª

(Prazo de Vigência)

1. O presente acordo terá a duração de 13 (treze) meses, realizando se de 2.ª a 6.ª feira, das 08:00h às 24:00h.

2. Este acordo vigorará de 19 de Setembro de 2011 a 12 de Outubro de 2012, com interrupção de 22 de Dezembro de 2011 a 26 de Dezembro de 2011 e de 1 a 15 de Agosto de 2012, para férias e de 05 de Setembro de 2012 a 27 de Setembro de 2012, para formação prática em contexto de trabalho.

3. Os períodos referidos nesta alínea podem ser alterados por motivos de falta de candidatos civis para a acção.

Este acordo foi feito em duplicado, constituído por 7 cláusulas, contendo 6 páginas, que irão ser rubricadas e assinadas por ambos os Outorgantes ou representantes designados, ficando um exemplar na posse do 1.º Outorgante e o outro do 2.º Outorgante.

Assim o outorgaram:

Coimbra, 19 de setembro de 2011

Pelo Primeiro Outorgante:

O comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O representante Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P (Centro de Formação Profissional de Coimbra), *Pedro Miguel Martins Miguens Amaro*, Engenheiro.

Protocolo de Colaboração

Entre o Comando da Brigada de Intervenção

e a

Comissão Organizadora da Queima das Fitas 2012
Associação Académica da Universidade de Coimbra

Considerando:

a. Que o Comando da Brigada de Intervenção, dada à excelente colaboração e apoio permanente à Associação Académica da Universidade de Coimbra, procurará associar-se e participar nas atividades académicas, como parte integrante da sociedade conimbricense;

b. Que o Comando da Brigada de Intervenção está consciente do papel das tradições académicas, como uma referência extremamente positiva na vida social conimbricense;

c. A existência e a disponibilidade da autorização da utilização dos espaços do Comando da Brigada de Intervenção (Quartel de Sant' Anna), à realização do **Baile de Gala, Chá das Cinco e Chá Dançante** das Faculdades da Universidade de Coimbra;

d. A Queima das Fitas 2012 realizar-se numa comunhão perfeita entre os estudantes, a cidade e as instituições.

Entre:

O Exército Português, através do Comando da **Brigada de Intervenção**, na qualidade de 1.º Outorgante, pessoa coletiva n.º 600 021 610, representada pelo Major-General, José Carlos Filipe

Antunes Calçada, Comandante da Brigada de Intervenção, com sede no Aquartelamento de Sant'Anna, sito na Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designada apenas e só por **Comando da Brigada de Intervenção**, e

A **Comissão Organizadora da Queima das Fitas 2012**, na qualidade de 2.º Outorgante; pessoa coletiva n.º 500 032 173, representada pelo Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2012, André Ernesto dos Santos Gonçalves, pelo Tesoureiro da Comissão Central da Queima das Fitas 2012, Luís Alexandre Martins Lobo e pelo membro do Conselho Geral da Queima das Fitas 2012 João Miguel Marques Pereira, com sede na Rua Padre António Vieira, Edifício AAC em Coimbra, doravante designada apenas e só por **QF 2012**.

Entendem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais e sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

Clausula 1.ª **(Objeto do Protocolo)**

1. O presente Protocolo de Colaboração tem por objetivo a disponibilização dos espaços do Comando da Brigada de Intervenção, com vista à realização do **Baile de Gala** das Faculdades, **Chá das Cinco** e o **Chá Dançante**, à Comissão Organizadora da Queima das Fitas 2012.

2. É constituído por corpo, lavrado no presente documento, e por um anexo, designado de “A”, com a planta e a descrição das áreas a utilizar.

Clausula 2.ª **(Obrigações do Comando da Brigada de Intervenção)**

O Comando da Brigada de Intervenção compromete-se a:

1. No período compreendido entre as 10 horas do dia 23 Abril de 2012 e as 18 horas do dia 18 Maio de 2012, permitir a montagem de uma tenda de eventos na Parada Coronel Médico Dr. Aurélio dos Reis e Claustros do piso térreo, do Comando da Brigada de Intervenção (Quartel de Sant'Anna), e respetiva utilização da área de ocupação conforme o anexo A;

2. Nos dias do “**Baile de Gala**” (05 Maio 2012), “**Chá das Cinco**” e “**Chá Dançante**” (09 Maio 2012) e sem prejuízo no funcionamento normal das atividades e das mesmas instalações:

a. Permitir a utilização do espaço das cozinhas, para a utilização da Empresa de Catering e da Comissão Organizadora da Queima das Fitas 2012, que irão servir o buffet do **Baile de Gala** e o **Chá das Cinco**, nos dias anteriormente assinalados

b. Permitir a utilização do Refeitório Geral, para ser utilizado como sala de apoio;

c. Permitir a utilização das casas de banho gerais, conforme anexo A, durante o período do decurso do jantar e até ao momento da abertura geral para o baile;

d. Permitir a utilização do espaço de estacionamento destinado a xx viaturas ligeiras dos elementos da organização, conforme o anexo A;

e. Possibilitar o acesso da organização ao recinto, bem como de todo o equipamento e pessoal necessário à realização do evento, em horário a acordar e mediante as condições de segurança predefinidas e veiculadas pelo responsável pela segurança do Aquartelamento;

f. Disponibilizar a área conforme anexo A, no período compreendido entre as 10 horas do dia 23 Abril e as 18 horas do dia 18 Maio 2012, para montagem/desmontagem das tendas e sanitários ambulatoriais, como infraestruturas de apoio ao **Baile de Gala** e **Chá Dançante**;

- g. Assegurar o fornecimento de água para os eventos, de acordo com a capacidade existente na rede;
- h. Assegurar o fornecimento de energia elétrica no período de tempo destinado à montagem/desmontagem da infraestrutura base mediante as capacidades existentes no Posto de Transformação da Unidade;
- i. Assegurar o fornecimento de gás, para uso na cozinha, nos dias do **Baile de Gala** e do **Chá das Cinco**, mediante capacidade existente na cozinha do Aquartelamento;
- j. Nos dias do **Baile de Gala**, do **Chá das Cinco** e do **Chá Dançante** (dias 05 e 09 de Maio, respetivamente), superintender e coordenar toda a segurança do Aquartelamento de Sant'Anna, emanando as orientações necessárias à segurança dos eventos, que se subordinará integralmente às determinações da segurança interna da Unidade;
- k. Sinalizar as áreas de acesso interdito, mediante a presença de elementos de segurança da Polícia do Exército, devidamente referenciados para o efeito e em coordenação com o responsável da Comissão Organizadora e respetiva segurança do evento;
 - 1. Confirmar que a decoração dos eventos, do ponto de vista da segurança não coloque em risco pessoas e infraestruturas;
 - m. Efetuar a verificação do estado das instalações autorizadas a utilizar, na presença do Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2012 e do representante da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção, antes e depois da utilização daqueles espaços, devendo ser elaborado um relatório do estado das instalações, em cada uma das vistorias efetuadas, devidamente assinado e rubricado pelos presentes, com intuito de averiguar eventuais responsabilidades, nomeadamente por danos provocados, respetivamente às 10 horas do dia 20 de Abril e às 10 horas do dia 21 de Maio de 2012.

Clausula 3.ª **(Obrigações da QF 2012)**

A QF 2012 compromete-se a:

1. Responsabilizar-se pela conduta e sã convivência de todos quanto participam na realização dos eventos em geral e do público em particular;
2. Assegurar o policiamento da área exterior das instalações do Quartel de Sant'Anna, nomeadamente no que se refere ao controlo de tráfego e manutenção da ordem na via pública, salvaguardando o livre acesso à área limítrofe ao portão de viaturas do Aquartelamento;
3. Responsabilizar-se pela preservação de todos os bens, assegurando uma utilização adequada das instalações e equipamentos, entregando na Secção de Logística do Comando da Brigada de Intervenção, a título de caução, a quantia de 15 000 €(quinze mil euros), impreterivelmente até ao dia da assinatura do presente protocolo;
4. Responsabilizar-se pecuniariamente por eventuais danos materiais provocados, desde que se conclua serem estes da autoria de elementos ligados à Comissão Organizadora da Queima das Fitas de 2012 ou consequência da realização do **Baile de Gala**, **Chá das Cinco** e/ou **Chá Dançante** (público em geral, pessoas envolvidas no apoio ao evento, organização do evento e demais pessoas nele);
5. Assegurar a vigilância e segurança na área das instalações autorizadas a utilizar, conforme anexo A, intervindo em caso de alteração da boa ordem e decoro, atuando sempre subordinados às orientações dimanadas pelo Responsável da Segurança do Aquartelamento de Sant'Anna, através de uma estreita ligação por parte do responsável pela segurança dos eventos e a quem deve ser reportado todo e qualquer incidente ocorrido no interior das instalações, nos dias do **Baile de Gala** e **Chá Dançante** (dias 05 e 09 de Maio, respetivamente);
6. Impreterivelmente até 48 horas antes da ocorrência do **Baile de Gala** (05 de Maio) e do **Chá Dançante** (09 de Maio), indicar e identificar os responsáveis pela segurança de cada um dos eventos;

7. Providenciar o fornecimento de energia elétrica, nos locais que necessite, garantindo a instalação da potência necessária aos eventos, exceto no período de tempo destinado à montagem/desmontagem da infraestrutura;

8. Efetuar a colocação de instalações sanitárias ambulatoriais e recolha de lixo amovíveis nas áreas autorizadas a utilizar, nas quantidades julgadas necessárias a ambos os eventos, garantindo a sua manutenção e limpeza;

9. Garantir o apoio sanitário e de socorro adequado para o evento, nos períodos do **Baile de Gala** e do **Chá Dançante** (dias 05 e 09 de Maio, respetivamente), a localizar de acordo com o Anexo A;

10. A título de compensação pelos encargos tidos pelo 1.º Outorgante, efetuar a entrega de 8 760 (oito mil setecentos e sessenta euros) €+ IVA na Secção de Logística da Unidade de Apoio da Brigada de Intervenção, impreterivelmente até ao dia da assinatura do presente protocolo;

11. Garantir gratuitamente ao Comando da Brigada de Intervenção, 20 lugares para jantar do Baile de Gala, correspondendo a 2 mesas de 10 lugares cada (definir até 23 Abril);

12. Diligenciar no sentido de obter todas as licenças legais necessárias, para a realização do **Baile de Gala** e **Chá Dançante**, nas instalações do Comando da Brigada de Intervenção;

13. Garantir que às 07 horas dos dias 06 de Maio e 10 de Maio, impreterivelmente, não existe nenhum elemento exterior ao pessoal militar afeto ao Comando da Brigada de Intervenção e à Comissão Organizadora, nas instalações do Quartel de Sant' Anna, excetuando-se os elementos da organização e/ou da segurança que a Comissão Organizadora entenda serem necessários para acautelar a segurança de materiais relativos aos eventos;

14. Garantir que às 12 horas dos dias 06 de Maio e 12 de Maio, impreterivelmente, que a limpeza das áreas autorizadas a utilizar, constantes no anexo A, estão devidamente efetuadas;

15. Não efetuar a decoração dos eventos de forma a colocar em perigo, do ponto de vista da segurança, pessoas e infraestruturas, atendendo para tal às orientações providas do Responsável de Segurança do Aquartelamento;

16. Garantir sempre a presença do Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2012, com vista a efetuar a verificação do estado das instalações cedidas depois da sua utilização, devendo ser elaborado um relatório do estado das instalações, em cada uma das vistorias efetuadas, devidamente assinado e rubricado pelos presentes, com intuito de averiguar eventuais responsabilidades, nomeadamente por danos provocados, respetivamente às 10 horas do dia 06Mai e às 10 horas do dia 10 de Maio de 2012.

17. A cumprir e a fazer cumprir o preceituado na Lei n.º 37/07, de 14 de Agosto, designadamente, no que se refere à proibição de fumar em espaços públicos.

Cláusula 4.ª **(Relações Institucionais)**

1. Para cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo, estabelecem as partes que o mesmo se efetuará, apenas e tão só, entre o Representante da Brigada de Intervenção e o Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2012.

2. Na impossibilidade do Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2012, poderá esta ser representada por, exceto para o efeito do disposto na alínea b) 13 da cláusula 2.ª e na alínea p) da cláusula 3.ª:

3. Para os assuntos de segurança e tendo em conta todos os fins previstos a esse respeito no presente protocolo, o Responsável pela Segurança da Comissão Organizadora da QF 2012 é o Membro do Conselho Geral da QF 2012, João Miguel Marques Pereira, que deverá relacionar-se diretamente com o Responsável da Segurança do Aquartelamento de Sant' Anna.

Cláusula 5.^a
(Duração do Protocolo)

O presente Protocolo vigora a partir da data da sua assinatura e cessa:

1. Após restituição, por parte do Comando da Brigada de Intervenção, da Caução prestada; ou
2. Caso não esteja verificado o cumprimento integral das obrigações da QF 2012, após reparação integral dos danos provocados nas instalações autorizadas a utilizar, sob pena de perda do direito à restituição do valor total ou parcial entregue a título de caução.

Cláusula 6.^a
(Resolução e Suspensão)

1. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o incumprimento do mesmo ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre as partes, ou que coloque em causa, em qualquer momento a segurança militar;
2. O primeiro outorgante, reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente no âmbito de necessidade operacional e alteração do estado de segurança, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.
3. A resolução do acordo não conferem ao 2.º Outorgante o direito a qualquer indemnização.

Feito em duplicado, constituído por 6 cláusulas e contendo 11 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Coimbra, 02 de maio de 2012

Pelo Primeiro Outorgante:

O comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Comissário do Pelouro dos Bailes da Queima das Fitas 2012, *André Ernesto dos Santos Gonçalves*.

O Tesoureiro da Queima das Fitas 2012, *Luís Alexandre Martins Lobo*.

O Membro do Conselho Geral da Queima das Fitas 2012, *João Miguel Marques Pereira*.

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Lanceiros N.º 2

e o

Clube do Pessoal da EDP - Delegação de Lisboa

Preâmbulo

A celebração de protocolos de colaboração assume particular relevo e importância para a realização de uma progressiva e sustentada aproximação do Regimento de Lanceiros N.º 2 à Sociedade Civil e aos mais diversos grupos que a compõem, sejam estes de natureza militar, associativa, desportiva, ou outra.

No entanto, as sinergias estabelecidas devem respeitar a observância e o cumprimento estreito de um conjunto de normas necessárias e fundamentais para o garantir da sua profícua durabilidade.

1. Identificação das partes

Entre:

a) O primeiro outorgante, o **Regimento de Lanceiros N.º 2** (adiante designado **RL2**), representado neste acto pelo seu Comandante, o Sr. Coronel de Cavalaria **Carlos Manuel de Matos Alves**;

b) E o segundo outorgante, **Clube do Pessoal da EDP - Delegação de Lisboa** (adiante designado **CPEDP-DL**), NIF n.º 501 646 043, com sede social sita Av. Defensores de Chaves, 4C, 1000-117, Lisboa, representada neste acto pelo Sr. **Carlos Alberto Aniceto**, Director da Área de Futebol, é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

2. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente protocolo tem como objecto a regulação das condições de cedência e utilização do pavilhão gimnodesportivo do **RL2** por parte do **CPEDP-DL**.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Regimento de Lanceiros N.º 2

Sobre o **RL2** recaem as seguintes obrigações:

a) Ceder a utilização do seu pavilhão gimnodesportivo de acordo com a calendarização definida (ver em anexo documento n.º 1), garantindo que o mesmo se encontra em condições de normal funcionamento e assegurando, nesse sentido, a sua manutenção (limpeza, iluminação, etc.);

b) Informar, através de contacto directo (via telefone) e com uma antecedência mínima de 24h, a impossibilidade de utilização do pavilhão gimnodesportivo no período determinado, especificando os motivos da mesma.

Cláusula 3.ª

Obrigações do CPEDP-DL

Sobre o **CPEDP-DL** recaem as seguintes obrigações:

a) Zelar, na pessoa dos seus representantes/dirigentes/treinadores, pela concreta utilização do campo de jogos do pavilhão gimnodesportivo do **RL2**;

b) Conhecer e fazer cumprir as normas gerais de segurança relativas a recintos desportivos, assim como, aquelas que vigorem no **RL2**;

c) Responsabilizar-se pelos eventuais danos materiais que resultem da má ou incorrecta utilização das zonas de acesso ao pavilhão gimnodesportivo e dos equipamentos desportivos nele existentes (piso, balizas, wc, etc.), suportando os custos implicados na sua reparação;

d) Cumprir os horários definidos para a utilização do pavilhão gimnodesportivo;

e) Proceder à entrega de uma relação ou listagem de dirigentes, treinadores, atletas e viaturas que irão frequentar as instalações do **RL2**, devendo essa listagem ser organizada de acordo com a função

exercida e conter a informação individual imprescindível (nome completo e n.º de Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão);

f) Fazer prova documental (cópia simples) da existência de um plano de seguros para a prática desportiva relativo aos atletas que frequentem o RL2;

g) Cumprir atempadamente os encargos financeiros convencionados e devidos pela utilização do pavilhão gimnodesportivo do RL2.

Cláusula 4.ª **Encargos Financeiros**

1. Pela utilização do espaço referido na cláusula 1.ª é devido o valor de 25 € por cada hora de utilização, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor;

2. A entrega do montante mencionado no número anterior será efectuada na Subsecção de Recursos Financeiros/Secção Logística do RL2 até dia 8 de cada mês;

3. Em caso de não utilização injustificada, da responsabilidade do segundo outorgante, os valores convencionados são sempre devidos, ressalvando os casos em que a responsabilidade seja imputável ao RL2.

Cláusula 5.ª **Regras de segurança**

Ambas as partes se comprometem em cumprir e fazer cumprir as regras de segurança em vigor no RL2.

Cláusula 6.ª **Revogação, resolução e denúncia**

1. O presente protocolo pode cessar a sua vigência a todo o tempo mediante acordo entre os outorgantes;

2. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização;

3. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respectivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes;

4. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante carta registada;

5. O primeiro outorgante, reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público assim o exigir.

Cláusula 7.ª **Prazo de vigência**

1. O presente Protocolo de Colaboração entrará em vigor na data da sua assinatura;

2. O presente Protocolo de Colaboração terá a validade de um ano, sendo automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Lisboa, aos 5 de dezembro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O comandante do Regimento de Lanceiros N.º 2, *Carlos Manuel de Matos Alves*, Coronel de Cavalaria.

Pelo Segundo Outorgante:

Pela Direção do Clube do Pessoal da EDP - Delegação de Lisboa, o Vice-Presidente, *Joaquim Lourenço Grosso Simões*.

DECLARAÇÃO ACIDENTES DE TRABALHO

A Companhia de Seguros Fidelidade Mundial SA, com sede em Lisboa, no Largo do Calhariz, 30, declara, para os devidos efeitos que celebrou, com a empresa EDP Energias de Portugal, S.A., um seguro do Ramo Acidentes de Trabalho titulado pela apólice n.º 2 107 000 devidamente regulado pelas respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares, estando garantida a prática de actividades desportivas amadoras, patrocinadas pelo tomador do seguro ou pelo Clube de Pessoal da EDP, englobando o pessoal ao serviço das empresas do universo do Grupo EDP.

Declara se ainda que esta apólice vigora desde 01.07.2011 até 30.06.2012, estando o respectivo prémio integralmente pago.

Lisboa, 26 de janeiro de 2012

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Lanceiros N.º 2

e o

QTOUR - Cultura e Turismo, Sociedade Unipessoal, LDA

1. Preâmbulo

A celebração de protocolos de colaboração assume particular relevo e importância para a realização de uma progressiva e sustentada aproximação do Regimento de Lanceiros N.º 2 à Sociedade Civil e aos mais diversos grupos que a compõem, sejam estes de natureza militar, associativa, desportiva, ou outra.

No entanto, as sinergias estabelecidas devem respeitar a observância e o cumprimento estreito de um conjunto de normas necessárias e fundamentais para o garantir da sua profícua durabilidade.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O primeiro outorgante, o **Regimento de Lanceiros N.º 2** (adiante designado **RL2**), representado neste acto pelo seu Comandante, o Sr. Coronel de Cavalaria Carlos Manuel de Matos Alves;

b) E o segundo outorgante, **QTOUR - Cultura e Turismo, Sociedade Unipessoal, LDA** (adiante designado **QTOUR**), NIF n.º 508 351 987, com sede social sita Rua Vieira Portuense, n.º 56 - 1.º, 1300-571, Lisboa, representada neste acto pelo Sr. Rui Manuel Quintino de Oliveira, Sócio Gerente, é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente protocolo terra como objecto a regulação das condições de estacionamento de Carro de Cavalo (Charrete sem cavalos) no **RL2** por parte da **QTOUR**.

Cláusula 2.ª

Obrigações do Regimento de Lanceiros N.º 2

Sobre o **RL2** recaem as seguintes obrigações:

- a)* Definir e ceder a utilização de espaço para estacionamento de Carro de Cavalo, garantindo que o mesmo se encontra em condições de normal utilização;
- b)* Informar, através de contacto directo (via telefone) e com uma antecedência mínima de 24h, a impossibilidade temporária de utilização do espaço para o estacionamento, especificando os motivos da mesma.

Cláusula 3.ª

Obrigações da QTOUR

Sobre a **QTOUR** recaem as seguintes obrigações:

- a)* Zelar, na pessoa dos seus representantes legais e funcionários, pela correcta utilização do espaço destinado ao estacionamento do Carro de Cavalo;
- b)* Conhecer e fazer cumprir as normas gerais de segurança que vigorem no **RL2**;
- c)* Responsabilizar-se pelos eventuais danos materiais que resultem da má ou incorrecta utilização das zonas de acesso ao espaço destinado ao estacionamento do Carro de Cavalo, suportando os custos implicados na sua reparação;
- d)* Cumprir os horários definidos para o acesso e utilização do espaço destinado ao estacionamento do Carro de Cavalo;
- e)* Proceder à entrega de uma relação ou listagem de representantes legais e funcionários que irão frequentar as instalações do **RL2**, devendo essa listagem ser organizada de acordo com a função exercida e conter a informação individual imprescindível (nome completo e n.º de Bilhete de Identidade ou de Cartão de Cidadão);
- f)* Fazer prova documental (cópia simples) da existência de um plano de seguros que cubra acidentes de trabalho dos funcionários da **QTOUR** que frequentem o **RL2**;
- g)* Fazer prova documental (cópia simples) da existência de um plano de seguros de circulação do Carro de Cavalo;
- h)* Cumprir atempadamente os encargos financeiros convencionados e devidos pela utilização do espaço destinado ao estacionamento do Carro de Cavalo.

Cláusula 4.ª
Encargos Financeiros

1. Pela utilização do espaço referido na cláusula 1.ª é devido o valor de 100 € mensais pelo estacionamento de um carro de cavalo, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor;
2. A entrega do montante mencionado no número anterior será efectuada na Subsecção de Recursos Financeiros/Secção Logística do RL2 até dia 8 de cada mês;
3. Em caso de não utilização injustificada, da responsabilidade do segundo outorgante, os valores convencionados são sempre devidos, ressalvando os casos em que a responsabilidade seja imputável ao RL2.

Cláusula 5.ª
Regras de segurança

Ambas as partes se comprometem em cumprir e fazer cumprir as regras de segurança em vigor no RL2.

Cláusula 6.ª
Revogação, resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode cessar a sua vigência a todo o tempo mediante acordo entre os outorgantes;
2. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização;
3. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respectivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes;
4. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante carta registada;
5. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse Público assim o exigir.

Cláusula 7.ª
Prazo de vigência

1. O presente Protocolo de Colaboração entrará em vigor na data da sua assinatura;
2. O presente Protocolo de Colaboração terá a validade de um ano, sendo automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgam, em Lisboa, aos 31 de outubro de 2011

Pelo Primeiro Outorgante:

O comandante do Regimento de Lanceiros N.º 2, *Carlos Manuel de Matos Alves*, Coronel de Cavalaria.

Pelo Segundo Outorgante:

O Representante da Direção da QTOUR - Cultura e Turismo, Sociedade Unipessoal, LDA, *Rui Manuel Quintino de Oliveira*, Sócio Gerente.

Protocolo de Cooperação

Entre o Colégio Militar

e a

Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar

Considerando que o Colégio Militar (CM), ao longo dos seus 206 anos de existência, tem vindo a ministrar aos seus educandos um ensino de excelência alicerçado numa elevada formação intelectual e física, a par de uma sólida componente moral, desenvolvido no estrito respeito pela legalidade e dignidade da pessoa humana;

Considerando que a qualidade do ensino ministrado no Colégio Militar, se evidencia orgulhosamente na sociedade portuguesa, reflectido no sucesso pessoal e profissional dos seus Antigos Alunos;

Considerando que o Colégio Militar, desde o ano da sua fundação, se constitui como uma Instituição que mantém laços estreitos e sólidos com os seus Antigos Alunos, expressão última da sua utilidade social;

Considerando que nos mais de duzentos anos de História do Colégio Militar, os seus Antigos Alunos foram sempre um esteio forte da Instituição contribuindo para o seu engrandecimento e perenidade;

Considerando o enobrecimento da constatação, do enaltecimento e culto dos seus valores e princípios, por parte dos seus Antigos Alunos;

Considerando que existe um importante capital de disponibilidade dos Antigos Alunos para apoiar o Colégio Militar, inspirado por um generalizado sentimento de gratidão e espírito de missão;

Considerando que a “...Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar orgulha-se de ser guardiã e divulgadora dos valores e identidade do Colégio, projectando-a no futuro, através da acção e coesão dos que nesses valores e identidade se revêem.”

Considerando que a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar (AAACM) é uma Instituição de Utilidade Pública que “...tem por fins...a consolidação e o fortalecimento dos laços de solidariedade que unem os antigos e actuais alunos do Colégio Militar e a intransigente defesa da instituição em que ele consiste, nos seus princípios, valores e tradições”;

Considerando que um dos objectivos estabelecidos pela AAACM em Assembleia-Geral, de 18 de Março de 2008, é “Defender os valores e princípios do CM, a sua imagem junto da sociedade civil e da instituição militar e o património moral, cultural e histórico do Colégio” através de “Apoios a propor à Direcção (do CM) no sentido de com ela colaborar ou a dar resposta às suas solicitações, ficando tais acções dependentes do juízo de valor e do interesse que a mesma tenha de acolher as sugestões ou iniciativas da Associação”;

Considerando que no presente e no futuro previsível, o marketing do Colégio Militar na sociedade em geral, e no mercado educativo em particular, é essencial à afirmação da Instituição;

Considerando que o CM é titular de um acervo documental que constitui a memória da Instituição, dos Antigos Alunos e de Portugal;

Considerando que a AAACM tem secções desportivas com relevante actividade de formação, de prática regular e de competição, sendo previsível o alargamento desta actividade a outras modalidades;

Considerando que a AAACM tem necessidade de infra-estruturas, adequadas à prática e desenvolvimento das suas modalidades desportivas;

Considerando que a AAACM tem necessidade de infra-estruturas, adequadas à celebração de datas solenes e festivas referentes à vida académica dos seus associados e de todos os Antigos Alunos;

Considerando ser de interesse mútuo estreitar os laços entre as partes signatárias e perpetuar o cultivo dos valores e princípios ministrados pelo Colégio Militar;

Considerando ser de interesse mútuo aprofundar a cooperação entre o **Colégio Militar e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar;**

Entre:

a) O **Colégio Militar** adiante designado por CM, representado no presente acto pelo seu Director, **Major-General Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos**, na qualidade de primeiro outorgante; e

b) A **Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar** adiante designada por AAACM, com sede no Quartel da Formação, Largo da Luz, 1600-498 Lisboa, na qualidade de segundo outorgante, representada no presente acto pelo seu Presidente, **Engenheiro Martiniano Nunes Gonçalves**, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente Protocolo de cooperação que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª **Objecto**

O presente protocolo tem por objecto definir, enquadrar e aprofundar as bases de cooperação, entre o Colégio Militar e a Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar legitimado pelo cultivo dos valores e princípios perpetuados e abraçados pelas partes signatárias.

Cláusula 2.ª **Obrigações do Colégio Militar**

1 No âmbito do presente Protocolo, o Exército Português compromete-se a:

a) Permitir a utilização, ao segundo outorgante, mediante disponibilidade e nas datas e horários previamente acordados do refeitório, do auditório, do ginásio, do polidesportivo, da sala de armas, da piscina, do campo de futebol, da pista de atletismo, da pista de aerodelismo e da Feitoria;

b) Garantir a presença de um ou mais elementos, para acompanhar/supervisionar a utilização dos meios mencionados na alínea anterior;

c) Colaborar com a AAACM na fundação do Museu do Antigo Aluno do Colégio Militar;

d) Permitir a utilização, sem fins lucrativos, de documentos de interesse histórico propriedade do Exército Português, referentes ao Colégio Militar e existentes neste, em formato digital, nomeadamente fotografias, vídeo ou fac símile, ficando a referida utilização sujeita ao cumprimento das disposições legais referentes à protecção dos direitos de autor e de dados pessoais, bem, como às restrições decorrentes da segurança e do bom nome da Instituição Militar;

e) Integrar uma representação da AAACM nas cerimónias do CM que ocupará lugar adequado à sua relevância e representatividade;

f) Permitir a participação da AAACM nas Cerimónias Oficiais do “3 de Março”, nomeadamente, na cerimónia de hastear do Estandarte do Batalhão Colegial que se realiza na “Parada Nova” e que inclui, o Acender da Chama, no Monumento Comemorativo dos 175 anos e uma alocução ao Batalhão Colegial, proferida pelo Presidente da Direcção da AAACM.

2. A ocorrência de circunstâncias extraordinárias, nomeadamente, alterações ao estado de segurança, imperativo de serviço, razões de interesse público podem implicar a não autorização da utilização das infra-estruturas mencionadas na alínea a) do número anterior, sem aviso prévio, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 3.ª **Obrigações da AAACM**

No âmbito do presente Protocolo, a AAACM compromete-se a:

1- Cumprir todas as normas ou orientações relativas à segurança interna, aquando da utilização das instalações do Colégio Militar;

2- Providenciar pela conservação e regular utilização dos meios designados na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 2.ª;

3- Colaborar na promoção, mediante calendarização e programação previamente acordadas e aprovadas, de acções de divulgação do CM junto dos públicos alvo, utilizando recursos próprios ou solicitando a participação de Antigos Alunos;

4- No âmbito da promoção do CM junto da sociedade civil, incluir jornadas e seminários temáticos com a participação de figuras e instituições relevantes da sociedade;

5- Incentivar, anualmente, acções de apoio à orientação profissional dos alunos do CM, nomeadamente, através do contacto, em ambiente profissional, com Antigos Alunos;

6- Sem prejuízo do cumprimento do enquadramento legal em vigor pesquisar, no universo dos Antigos Alunos, especialistas nas diversas áreas profissionais disponíveis para apoiar o CM em condições vantajosas, garantindo a sua idoneidade e capacidade profissional;

7- Organizar ou apoiar, em conjunto, eventos de natureza cultural, desportiva ou recreativa, mediante calendarização e programação previamente acordadas e aprovadas;

8- Procurar obter patrocinadores e/ou mecenas para colaborar na remodelação e melhoria das instalações do Arquivo Histórico colegial; do equipamento e mobiliário do Arquivo Histórico; na digitalização do património documental e iconográfico existente nos arquivos colegiais e no Museu; na confecção de réplicas exactas de uniformes a exhibir no Museu;

9- Cooperar na angariação de depositários ou de novos espécimes museológicos com interesse para a História do Colégio Militar;

10- Cooperar na recolha de documentação dispersa por Antigos Alunos ou por outras entidades, destinada a enriquecer o Arquivo Histórico;

11- Colaborar na arrumação e catalogação do arquivo histórico;

12- Procurar obter apoio técnico e colaboradores, para proceder à digitalização documental e iconográfica do património em arquivo, assegurando o cumprimento de todas as orientações e regras técnicas exigidas e necessárias à preservação, da referida documentação;

13- Contribuir para a selecção dos espólios museológicos dos Antigos Alunos que devam figurar no Museu e dos Antigos Alunos que devam figurar na galeria de notáveis, bem como para elaboração do respectivo resumo biográfico;

14- Apresentar propostas com vista à requalificação e remodelação do Museu do Colégio;

15- Promover a reclassificação das colecções existentes no Museu de Ciências Naturais do CM, através da negociação e obtenção de financiamento para um Protocolo a realizar com uma Universidade;

16- Divulgar junto dos Antigos Alunos, as necessidades de reparação e preservação dos espaços culturais de relevância patrimonial, dos quais se destacam o Museu de Ciências, a Capela do Colégio, os painéis de azulejos dispersos pelos Jardins e interior do Palácio Mesquitela (Enfermaria), o Jardim da “Casa das Belgas”;

17- Proceder ao registo das tradições do CM e sua evolução, após validação pelo Conselho das Tradições composto pelo Presidente da Direcção da Associação dos Antigos Alunos do CM, três Antigos Alunos nomeados pela Direcção da AAACM e o Aluno Comandante de Batalhão em funções e propor as alterações à Direcção do CM, para posterior inclusão no Regulamento Interno/Guia do Aluno do Colégio Militar;

18- Divulgar o CM, nos meios publicitários utilizados, para difundir os eventos por si organizados e que se incluam no âmbito do objecto do presente protocolo;

19- Assumir a responsabilidade por quaisquer danos patrimoniais e/ou pessoais decorrentes da comprovada utilização das instalações militares;

20- Respeitar o bom nome, a imagem e o *modus vivendi* da Instituição Militar;

- 21- Celebrar os contratos de seguro necessários à prática desportiva;
- 22 Elaborar e entregar uma lista de todos os participantes nas diversas actividades por si desenvolvidas no interior do CM.

Cláusula 4.ª **Encargos Financeiros**

- 1- Da celebração e cumprimento do presente protocolo, não resulta qualquer encargo financeiro para o Exército Português.
- 2- O segundo outorgante responsabiliza-se, perante o primeiro outorgante, pelos custos inerentes à execução do presente Protocolo.
- 3- Tendo em vista o ressarcimento das despesas do primeiro outorgante, com a execução do presente protocolo, nos casos em que os eventos organizados pela AAACM, envolvam apenas Alunos ou Antigos Alunos e respectivas famílias, ou eventualmente servidores do Colégio Militar, deverá o segundo outorgante efectuar o pagamento de um valor pecuniário que deverá ser calculado com base numa taxa de utilização diária, dos meios designados na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 2.ª correspondente ao valor determinado na tabela constante no anexo, ao presente Protocolo.
- 4- O valor apurado nos termos do número anterior, será alvo de actualização caso se alterem substancialmente as despesas, do primeiro outorgante, com a realização das tarefas decorrentes do presente protocolo.

Cláusula 5.ª **Resolução**

- 1- O incumprimento das obrigações que para qualquer dos outorgantes decorram do presente Protocolo, confere ao outorgante não faltoso, o direito de resolver o presente Protocolo, mediante declaração fundamentada dirigida ao outorgante faltoso.
- 2- O presente protocolo poderá ser resolvido, quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão, tiverem sofrido uma alteração extraordinária, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 7.ª **Vigência e Entrada em vigor**

- 1- O presente protocolo terá a validade de um ano, considerando-se automaticamente renovado, por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes; através de carta registada, com a antecedência mínima de 60 dias.
- 2- O Presente Protocolo entra em vigor à data da sua assinatura.

Feito em duplicado, ficando cada uma das entidades subscritoras do presente Protocolo com um exemplar em seu poder.

Assim o outorgam em Lisboa, ao 01 dias do mês de março de 2009

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director do Colégio Militar, *Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

Pela Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar, *Martiniano Nunes Gonçalves*, Engenheiro.

ANEXO

Auditório

<i>Dias úteis</i>		<i>Fim de semana</i>	
Diurno	Nocturno	Diurno	Nocturno
100.00	120.00	120.00	150.00

Refeitório e Feitoria

<i>Dias úteis</i>		<i>Fim de semana</i>	
Diurno	Nocturno	Diurno	Nocturno
100.00	120.00	120.00	150.00

Sala de Armas, Ginásio, Piscina

<i>Dias úteis e Fim de semana</i>	
Diurno	Nocturno
20,00	30,00

Campos de Futebol 11 e Jogos Descobertos

<i>Dias úteis e Fim de semana</i>	
Diurno	Nocturno
20,00	50,00

Pista de Aeromodelismo

<i>Dias úteis e Fim de semana</i>	
Diurno	Nocturno
10,00	20,00

Os valores referidos, não incluem despesas com pessoal

VIII — ALVARÁS

Presidência da República

Chancelaria das ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extracto) n.º 5 714/2012

de 12 de abril de 2012

O Presidente da República decreta nos termos do artigo 33, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:

É concedida ao **Regimento de Cavalaria n.º 6**, a Medalha de serviços Distintos - grau ouro.

O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(Diário da República, 2.ª série n.º 80, de 23 de abril de 2012)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 05/31 DE MAIO DE 2012

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos nos termos do disposto nos artigos 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SMor Cav (14305479) **José Alberto Neves Liberato**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de serviços distintos, grau cobre por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SMor Inf (05541382) **António Augusto da Conceição Duarte**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de serviços distintos, grau cobre por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Sch SGE (01266777) **José Manuel do Carmo da Silveira**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2 do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, o Cor Inf (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**.

(Por despacho de 28 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.^a classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, o Cor Inf (02965384) **António Martins Gomes Leitão**.

(Por despacho de 28 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, o Cor Inf (19888079) **Elias Lopes Inácio**.

(Por despacho de 28 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Cor Med (14347681) **Nuno António Martins Canas Mendes**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o TCor AdMil (00662783) **Carlos Manuel Diogo da Graça Rosa**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o TCor Eng (07978886) **Rui Paulo Brazão Martins Costa**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Maj Eng (16603091) **Artur José dos Santos Nunes Afonso**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Maj Art (38516793) **Ângelo Miguel Marques Simões**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Cap Mat (17848587) **Manuel José Moura Dias**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Cap Eng (19493297) **António Carlos Santos Ferreira**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Cap Inf (14591396) **Eduardo Filipe Cadima Santos Ribeiro**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Cap Inf (04341196) **António Manuel Morgado Ferreira**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o Ten SAR (10256292) **Paulo Jorge Ribeiro da Silva**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos artigos 22.º, alínea c), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 20.º, do mesmo diploma legal, o SMor AdMil (13295281) **Hélder Manuel Talhinhos Batata**.

(Por despacho de 21 de março de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SCh Eng (18419783) **Carlos Manuel Ervideira Diogo Grácio**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SCh Inf (13211182) **Mário Jorge Rodrigues Moita Ferreira**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SCh Tm (14602082) **José Manuel Correia de Oliveira**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Art (04370785) **Luís Alberto da Silva Ferreira dos Santos**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Cav (08152786) **Dinário Manuel da Silva Seromenho**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj SGE (05377486) **António Alexandre Nobre Evaristo**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Inf (17954086) **António Luís Pereira Pinto**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Eng (00241786) **José Eduardo Caetano Rebelo**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj AdMil (19240485) **José Alberto Monteiro Rodrigues**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Art (10289087) **Rui Batista Felino**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Inf (13044187) **Teófilo Leopoldino Madeira Vieira**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Cav (12134488) **Manuel Lopes Ferreira**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj AdMil (11260087) **João Carlos Chaves Fernandes**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o SAj Inf (03892790) **Júlio Marques Manuelito**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o 1Sarg AdMil (15127491) **José Manuel Gonçalves de Barros**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o 1Sarg Mat (25731991) **Rui Manuel Marçal Pereira**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o 1Sarg Art (03881993) **Paulo Alexandre Costa Lambuzana**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, o 1Sarg Eng (09749794) **Luís Miguel Ferreira Correia**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, primeira classe, o Cor Inf (15049684) **João Manuel Ramos Vieira**.

(Por despacho de 24 de janeiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, segunda classe, o TCor Inf (08211788) **João Paulo Ribeiro Junqueira**.

(Por despacho de 20 de janeiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, segunda classe, o Maj Art (22480593) **António José Fernandes Martins de Sá**.

(Por despacho de 20 de janeiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o Cap Tm (08228697) **João Daniel Gaioso Fernandes**.

(Por despacho de 20 de janeiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o Cap Mat (00603697) **Mauro André Marta Ramos Alves Paulo**.

(Por despacho de 20 de janeiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o Cap Inf (18148100) **João Carlos Gonçalves dos Reis**.

(Por despacho de 20 de janeiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o SMor Tm (03670781) **Fernando Fernandes**.

(Por despacho de 17 de fevereiro de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 1.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Cor Farm (10980878) **Augusto António dos Remédios**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCor Inf (06935985) **Paulo Alexandre Parreira Bilro**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Maj SGE (10401478) **Sebastião Machado Fernandes**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Maj Tm (04015080) **Francisco Policarpo Martins Carvalho**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Maj SGE (03018580) **Avelino António Ramos Fernandes**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Maj SGE (73849772) **José Fernando de Campos**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 26.º, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º, n.º 3 do artigo 34.º e n.º 2 do artigo 38.º, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo diploma legal, o Maj Cav (02306090) **Fernando Luís Ferreira da Silva**.

(Por despacho de 02 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Oficial da Marinha Capitão-Tenente (00182780) **Vítor Gregório Rodrigues Mendonça**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Cap Med (01711396) **Tiago Rafael de Almeida Russo**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o Ten TEDT (08015690) **Joaquim Paulo Guimarães Osório**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 3.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SMor Med (19883481) **Dinis Eugénio de Sousa**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCh Mus (14492886) **José Augusto Malva Craveiro**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCh Mat (12663282) **Paulo Alexandre de Sousa Rodrigues Emídio**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj Mus (18351088) **Ernesto Ferreira Loureiro**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj Cav (12442887) **Rui Manuel da Luz Lopes**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj SGE (02915389) **António Manuel Correia dos Santos**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAj SGE (07309386) **José Francisco Garção Fragoso**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Sarg SGE (10823191) **Carlos Alberto Gomes Barbosa**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Sarg Mus (19924188) **Joaquim de Jesus da Costa Almeida**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Sarg TPesSec (38332793) **José Carlos Martins Gomes**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1Sarg TPesSec (32911993) **César Miguel Martins da Costa**.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

TCor Cav GNR (1870017) Nuno João Rodrigues;
TCor Med (01270480) António Maria Ferreira Alcoforado Côrte-Real;
Maj Dent (07116883) Raul Carlos da Fonseca Moreira Saraiva;
Cap Med (09516581) José António Gonçalves Pires;
SMor Inf GNR (1836685) Américo Morais Fernandes;
SMor Inf GNR (1836208) João Fernando de Almeida Gomes;

SMor Tm Man GNR (1836206) José Vitorino Catalão Ferreira;
SCh Inf (09911682) Carlos Manuel Loureiro dos Santos;
SCh Inf GNR (1836146) Luís Manuel Campos Batista Ribeiro;
SCh Inf GNR (1836203) Júlio Fernando Pereira da Costa e Silva;
SCh Hon Corn GNR (1830265) José Maria da Silva Moreira;
SCh Inf Res GNR (1830331) Manuel António Lopes Cerqueira;
SAj Inf GNR (1830477) Fernando Henrique Ferreira Dantas;
SAj Inf GNR (1836589) José Elias Antão Gonçalves;
SAj AdMil GNR (1836388) Abílio António Morais Teixeira;
1Sarg AdMil GNR (1836223) Francisco Alfredo de Abreu;
CbMor Inf GNR (1830375) Hélio de Sousa Monteiro;
CbMor Inf GNR (1836010) Pedro de Jesus Cordeiro;
CbMor Inf GNR (1830915) Carlos Manuel Pereira da Silva;
CbMor Inf GNR (1830453) Fernando Manuel de Azevedo Moreira Canelas;
CbMor Inf GNR (1836082) Avelino Camacho França;
CbCh Inf GNR (1830457) Arlindo Ribeiro de Vasconcelos;
CbCh Inf GNR (1836152) Alfredo Pereira Dias;
CbCh Inf GNR (1836165) António José Teixeira Oliveira da Silva;
CbCh Inf GNR (1860077) José Armindo Araújo Martins;
CbInf GNR (1846013) Manuel Caetano Rodrigues Nobre;
Cb Inf GNR (1856091) Carlos Alberto Dantas da Silva;
Cb Inf GNR (1856197) Pedro Manuel Guetas Loureiro;
Cb Inf GNR (1826583) Joaquim dos Reis Santos;
Cb Inf GNR (1836069) António José Ferreira de Oliveira;
Cb Inf GNR (1836071) José Manuel dos Santos Vilabril;
Cb Inf GNR (1836221) Ernesto Augusto Mendes;
Cb Inf GNR (1836296) Manuel Carlos Branco Rodrigues Luzio;
Cb Inf GNR (1826601) Valdemar dos Anjos Neves;
Cb Inf GNR (1826645) Carlos Teixeira dos Santos;
Cb Inf GNR (1830255) Manuel Pinto Ferreira;
Cb Inf GNR (1830324) António José de Sousa Reis;
Cb Inf GNR (1830336) Ilídio Azevedo;
Cb Inf GNR (1830356) José Clemente Ruano;
Cb Inf GNR (1830461) António Manuel Ribeiro Marantes;
Cb Inf GNR (1836312) António de Almeida Querido;
Cb Inf GNR (1836269) José Pereira Dias;
Cb Inf GNR (1856552) José Manuel dos Santos;
Cb Inf GNR (1820261) Arménio Afonso João;
Cb Inf GNR (1830297) Adérito Beça Pais;
Cb Inf GNR (1830354) António Joaquim Limão Patrício;
Cb Hon Corn GNR (1830472) José Pinto;
Cb Inf Res GNR (1820706) Armando de Oliveira Soares;
Cb Inf Res GNR (1820853) Domingos do Nascimento Fernandes;
Cb Inf Res GNR (1830029) Carlos Alberto Pereira Coelho;
Cb Inf Res GNR (1830262) José Rodrigues de Almeida;
Cb Inf Res GNR (1830268) Manuel Fernando Teixeira Cardoso da Silva;
Cb Inf Res GNR (1830307) José David Pires de Araújo;

Cb Inf Res GNR (1830412) Armando Jesus Morais Máximo;
Cb Inf Res GNR (1830492) Alexandre Augusto Rodrigues;
Cb Inf Res GNR (1830495) Carlos Alberto Pinto Reis;
Cb Inf Res GNR (1830497) Belmiro Queirós Pereira;
Cb Inf Res GNR (1836140) João Venâncio Fernandes Aires.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

SMor Inf GNR (1836183) Dinis António Martins da Silva;
SMor Inf GNR (1840084) José Carlos do Paço Rodrigues;
SCh Inf GNR (1836046) João Maria Balejo Paulino;
SCh Inf GNR (1836185) Manuel José Janeiro Cansado;
SCh Inf GNR (1836200) Isidoro Francisco Poupá Batista;
SCh Inf GNR (1836244) Rui Afonso Martins dos Santos;
SCh Inf GNR (1840076) Manuel Joaquim Carvalho;
SCh AdMil GNR (1836207) António José Dias Rouco;
CbMor Inf GNR (1836005) António dos Santos Marques Moreira;
CbMor Tm Expl GNR (1836065) Mário Simão Nunes Candeias;
CbCh Inf GNR (1836022) Manuel Moreira Gonçalves;
CbCh Inf GNR (1836174) Olívio Pinto São Pedro;
Cb Inf GNR (1820867) Dinis Manuel Afonso;
Cb Inf GNR (1830069) Francisco Faria Pessoa;
Cb Inf GNR (1830146) José Manuel Ribeiro Cardoso;
Cb Inf GNR (1830323) António Joaquim Cunha Bernardo;
Cb Inf GNR (1830499) António Soares do Vale;
Cb Inf GNR (1836021) José Petisca Grilo;
Cb Inf GNR (1836220) Arnaldo Gonçalo dos Reis;
Cb Inf GNR (1836299) António Gomes Margarido;
Cb Inf GNR (1836307) Carlos Alberto Chaves Coelho;
Cb Inf GNR (1836510) Manuel António Oliveira;
Cb Inf GNR (1836540) José Maria Martins Rodrigues;
Cb Inf GNR (1866033) José Correia Nunes;
Cb Cav GNR (1830565) António Francisco Inácio.

(Por despacho de 12 de abril de 2012)

Cor Inf (17131684) Artur José Lima Castanha;
Cor Inf (17766982) Fernando Manuel Rodrigues Pereira de Albuquerque;
Cor Art (08692982) José Domingos Sardinha Dias;
TCor Inf (02500382) José Manuel Pereira Nunes;
TCor Inf (12488481) Francisco José Nogueira dos Santos Mendes;
Maj TExpTm (12918382) António Duarte Cunha Machado;
Maj TManMat (01876482) Marcelino Gago Belchior;
Maj TManMat (03657782) Florindo António Balsa Gouveia;
Maj TManMat (05427082) Rogério Manuel São Pedro Ramalhete;
Maj SGE (11137681) José Manuel Afonso da Costa;
SMor Inf (19817283) João Carlos Andrade Madeira de Morais;
SMor Inf (08254980) António José Portugal Gonçalves;
SMor Eng (00680784) José Fernando Maduro Coelho;
SCh Inf (00178982) Luís Carlos Gomes Pereira;

SCh Cav (19978782) Joaquim Pereira da Costa;
SCh Cav (10238381) Ernesto Arnaldo Fernandes Clemente;
SAj Art (05827382) António Domingos dos Santos Alves;
1Sarg Aman (15888077) António José Mendes Ribeiro;
1Sarg Aman (14429778) Carlos Manuel Gomes Magro;
1Sarg Aman (04126483) Dionísio Nunes Lourenço.

(Por despacho de 23 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

1Sarg Inf (20932793) Eduardo da Silva Delca Lopes Pombal;
1Sarg Inf Para (03441294) António Manuel Moreira;
1Sarg Art (01232695) Paulo Alexandre Anjos das Neves.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Cap Inf GNR (1961042) Hélder Manuel da Silva Costa Barros;
Cap Inf GNR (1961024) Marco António Ferreira da Cruz;
Cap Inf GNR (1961019) Carlos Nuno da Maia Morgado;
Cap Inf GNR (1961022) José Joaquim Machado;
Cap AdMil GNR (1961029) João Carvalho Figueiredo;
Cap AdMil GNR (1961040) Luís Filipe de Carvalho Paiva Cordeiro Dias;
SCh Inf GNR (1870209) Carlos Manuel da Silva Ribeiro Pereira;
SAj AdMil GNR (1860418) Hermínio Fernandes Pereira;
1Sarg Inf GNR (1970226) António Paulo Magalhães da Rocha;
1Sarg Inf GNR (1970919) Ricardo José Fernandes Dias;
1Sarg Inf GNR (1960195) Jonhy Emanuel Ladeiro Nabais;
1Sarg Inf GNR (1940676) Jorge Carlos Gonçalves Clamote;
1Sarg Inf GNR (1970206) Marco Filipe Esteves Robalo;
1Sarg Inf GNR (1970181) Marco Paulo Mansilha dos Santos;
1Sarg Inf GNR (1990936) Joaltino Malheiro da Silva Santos;
1Sarg Cav GNR (1970303) Cláudio Jorge da Costa Lima Saraiva;
1Sarg AdMil GNR (1960573) Carlos José Baptista Francisco;
1Sarg AdMil GNR (1960553) Elisabete Nobre Sanches;
1Sarg Med GNR (1940051) António Jorge Lopes Carvalho;
1Sarg Tm GNR (1970035) Rui Pedro Heleno Janeiro;
2Sarg Inf GNR (1980694) Elisangela Durilda Lopes de Sá Nogueira;
2Sarg Inf GNR (1990094) Ricardo Jorge Sousa Silva Barata;
2Sarg Inf GNR (1990876) Alexandre Miguel Brasiel Mingantes Taboas;
2Sarg Inf GNR (1960366) Artur José Ferreira da Mota;
2Sarg Inf GNR (1960958) Paulo Alexandre Prudêncio Brás;
2Sarg AdMil GNR (1990799) Pedro Miguel Leal Lopes;
2Sarg Mat Auto GNR (1980572) Daniel Carujo Ramalho;
CbCh Inf GNR (1880515) Carlos Manuel Lopes de Almeida;
Cb Inf GNR (1960948) Pedro Manuel Morgado Quintela;
Cb Inf GNR (1970169) Eduardo Manuel Neves dos Santos;
Cb Inf GNR (1970173) Manuel Francisco Cavaco Diogo;

Cb Inf GNR (1990326) João Pedro Almeida Martins;
Cb Inf GNR (1880359) José António Lopes Soares;
Cb Inf GNR (1860456) Gonçalo de Gouveia Rosa;
Cb Inf GNR (1860486) Gabriel António Loureiro Mendes;
Cb Inf GNR (1880513) Francisco Moreira Martins;
Cb Inf GNR (1890362) Luís Filipe Costa Santos;
Cb Inf GNR (2040873) Nuno Miguel Ramos Domingues;
Cb Inf GNR (1970299) Álvaro Manuel Dias Caeiro;
Cb Inf GNR (1970500) Brasilino José Capelo Freitas;
Cb Inf GNR (1960636) Leonardo Dias de Freitas;
Cb Inf GNR (1970239) Fernando Pires Afonso;
Cb Inf GNR (1970203) Nuno Miguel Abreu Gomes;
Cb Inf GNR (1970200) Nuno Santos Pedroso;
Cb Inf GNR (1970168) Paulo Jorge Figueiredo;
Cb Inf GNR (1970106) Alcides da Silva Martins;
Cb Inf GNR (1910211) Adérito Jorge Lagareiros Videira;
Cb Inf GNR (1920282) Francisco Manuel Marques Gonçalves;
Cb Inf GNR (1920680) Domingos Eurico Santos Silva;
Cb Inf GNR (1930204) Carlos Jorge da Cruz Padrão;
Cb Inf GNR (1970041) Hugo Manuel Palmeirão Gomes;
Cb Inf GNR (1970156) Luís Filipe Espadaneira Fernandes;
Cb Inf GNR (1960466) Pedro Rafael Lopes Fernandes dos Santos;
Cb Inf GNR (1970496) Marina Isabel Correia Ferreira;
Cb Inf GNR (1980850) Carla Luísa Marques Lourenço;
Cb Inf GNR (1950854) José Manuel de Oliveira Pereira;
Cb Inf GNR (1960228) Fernando Miguel Cabete Carvalho;
Cb Inf GNR (1960282) Rui Neves Pires;
Cb Inf GNR (1960076) Flávio Chaves Pires Monteiro;
Cb Inf GNR (1960096) Rui Manuel Pinto de Carvalho;
Cb Inf GNR (1960120) José Albino Teixeira Magalhães;
Cb Inf GNR (1960130) José Carlos Cardoso Costa;
Cb Inf GNR (1960224) Luís Manuel Pires Pereira;
Cb Inf GNR (1980399) Cristina da Conceição Abreu Machado;
Cb Inf GNR (1990478) Hélder Fernando Guedes Nogueira;
Cb Inf GNR (2040497) Nuno Miguel Peixoto Guerra;
Cb Cav GNR (1960550) Carlos Pires Miranda;
Cb Cav GNR (1980637) Carlos Joaquim Sobral Santos;
Cb Cav GNR (1970183) Jorge Manuel Albuquerque;
Cb Cav GNR (1960382) José Joaquim Correia Alves;
Cb Cav GNR (1960107) César Maurício Pereira Teixeira Carneiro;
Cb AdMil GNR (1970050) Fernando António Gouveia;
Cb Tm Expl GNR (1960005) Mário Joaquim Ferreira de Sousa;
Cb Tm Man GNR (1960303) José Fernando Moreira de Sousa;
Cb Tm Expl GNR (1960726) Fernandino Aurélio Machado;
Cb Med GNR (2000468) Liliana Teresa Magalhães Ferreira Leite Pereira Vieira;
Guar Inf GNR (1990109) Mário Nelson Brito Andrade;
Guar Inf GNR (1960754) Cristiano Martins Cruz;
Guar Inf GNR (1960992) Paulo Jorge Cardoso Grilo;
Guar Inf GNR (1970246) António Augusto Ferreira Brás;
Guar Inf GNR (1970139) Sérgio Pinheiro Nunes Barreto;

Guar Inf GNR (1980181) Paulo José de Jesus Marques;
Guar Inf GNR (1970128) José Eduardo Martins Pires;
Guar Inf GNR (1970286) Rui Manuel Dionísio Pires;
Guar Inf GNR (1970125) Carlos José Calado Barreto;
Guar Inf GNR (1961050) Maria de Fátima Faustino de Sousa;
Guar Inf GNR (1960936) José Luís Correia Gouveia;
Guar Inf GNR (1960935) José Duarte França Sousa;
Guar Inf GNR (1960929) Rui Duarte Clemente Gouveia;
Guar Inf GNR (1960928) Ronaldo Bruno Gomes Vieira;
Guar Inf GNR (1960906) José António Santos Silva;
Guar Inf GNR (1960894) Ludgero de Sá Andrade;
Guar Inf GNR (1960892) José Carlos Calaça Alves;
Guar Inf GNR (1960822) Edgar da Silva Fernandes;
Guar Inf GNR (1960821) João Pedro Franco Ornelas;
Guar Inf GNR (1960647) Ricardo Jorge dos Santos Drumond;
Guar Inf GNR (1960635) José António Garanito Luís;
Guar Inf GNR (1960493) Carlos Manuel Franco Catanho;
Guar Inf GNR (1960445) Urbano Andrade de Freitas;
Guar Inf GNR (1980499) João Alberto Lage;
Guar Inf GNR (1970130) Vasco Nuno Ramos de Jesus;
Guar Inf GNR (1970107) Olivier Teixeira Lucas;
Guar Inf GNR (1970038) Nuno Miguel Saraiva Nunes;
Guar Inf GNR (1960459) Carlos Dias Viduedo;
Guar Inf GNR (1960480) Armindo João Sobrinho Esteves;
Guar Inf GNR (1960576) Joaquim Matias Tavares Marcos;
Guar Inf GNR (1960727) Marco Aurélio Rodrigues Teixeira;
Guar Inf GNR (1960764) João Paulo Jesus da Silva;
Guar Inf GNR (1960106) Paulo Jorge Vaz Martins;
Guar Inf GNR (1960523) Ernesto da Silva Belo;
Guar Inf GNR (1960873) Mário Jorge Nogueira Ribeiro;
Guar Inf GNR (1960880) Filipe Manuel Alves Sanches;
Guar Inf GNR (1960942) Adriano José Teixeira Bernardino;
Guar Inf GNR (1970947) Carlos Joaquim Borges Telmo;
Guar Inf GNR (1980585) Ibraim Cláudio Castro Ferreira;
Guar Inf GNR (1980633) José Luís Oliveira Marques;
Guar Inf GNR (1990275) Toni de Matos Rocha;
Guar Inf GNR (1990547) Sérgio Joaquim Carvalho Teixeira;
Guar Inf GNR (1990554) José Manuel da Silva Canelas;
Guar Inf GNR (1990709) César Raimundo Teixeira Gonçalves;
Guar Inf GNR (1990738) Bruno José Bento de Oliveira;
Guar Inf GNR (1990787) Paulo Alberto de Castro Penarroias;
Guar Inf GNR (1990848) Filipe Manuel Ferreira Simões;
Guar Inf GNR (1970197) Rodrigo Serafim Barros Meren;
Guar Inf GNR (1991006) Ana Lúcia Santos Dias Jesus;
Guar Inf GNR (2000071) Ricardo Jorge Gonçalves Graça;
Guar Inf GNR (2010599) Narciso Pedro Domingues Miranda;
Guar Inf GNR (2030575) Hélder Manuel Castro Freitas;
Guar Cav GNR (2000830) Nuno Miguel Serrote Mouro;
Guar Cav GNR (1990698) Pedro Manuel Antunes Fernandes;
Guar Cav GNR (1960785) José Manuel Moreira da Costa;

Guar Cav GNR (2040180) Estefânia Patrícia Matos Madaleno;
Guar Cav GNR (2000441) Sérgio Elísio Amaral Magalhães Rodrigues;
Guar Cav GNR (1990805) José Carlos Pereira Pinto Moreirinha;
Guar Cav GNR (1980756) Maurício Ismael da Silva Vieira;
Guar Cav GNR (1970379) Hermenegildo da Silva Magalhães Cunha;
Guar Cav GNR (1980544) José Pacheco Tendeiro de Pina;
Guar Cav GNR (1970260) Carlos Alberto Silva Soares;
Guar Cav GNR (1960770) Carlos Alberto Dinis da Silva;
Guar Tm Expl GNR (1970010) Carlos do Carmo Brito Graça;
Guar Tm Expl GNR (1980688) Carlos Manuel Neves Geraldes;
Guar Mat Auto GNR (1960711) Fernando Pereira Simões.

(Por despacho de 13 de abril de 2012)

SAj Inf (15958182) António Ismael Oliveira Pereira;
SAj Med (06509289) José Alberto Mota da Silva;
SAj Mus (01940189) Leonel Gonçalves Serra;
1Sarg AdMil (22356792) Sérgio Manuel Brás Louro;
1Sarg Tm (08635194) Egas Dinis Pereira Anacleto;
1Sarg Med (26973892) Hermínio dos Santos Francisco;
1Sarg Med (01992094) Cristina Maria Resende Teixeira Valentim;
1Sarg Mat (36911593) Armando Jorge Pinto Fernandes Sequeira.

(Por despacho de 23 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei nº 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Cap Farm (11144996) Ana Catarina de Pinho Oliveira;
2Sarg Cav (09258604) Ricardo Filipe da Silva Costa;
2Sarg Tm (13706301) Telmo Luís Rodrigues Neves;
1Sarg Med (07784702) João Adelino Alves Barros.

(Por despacho de 04 de abril de 2012)

Cap Inf GNR (2000910) Pedro Miguel Afonso dos Reis;
Ten Med GNR (2041141) Daniela Cristina Magalhães Teixeira;
Ten Med GNR (2041140) Bruno José Almeida Carvalho;
Ten Med GNR (2041139) David Raimundo Rodrigues Marques Fernandes;
Ten Med GNR (2031252) Joana Catarina Xavier das Neves;
Alf Inf GNR (2050049) Pedro Miguel Correia Pereira;
Alf Cav GNR (2050026) Gilberto Fernandes Frausto Valente;
Alf Cav GNR (2050027) Hugo António Garcia Almeida Monteiro;
Alf AdMil GNR (2050059) Verónica Sofia Ramos Inácio;
Alf AdMil GNR (2050057) Tânia Salomé Simões Faustino;
Alf AdMil GNR (2050050) Pedro Miguel Rodrigues Marques;
Alf AdMil GNR (2050043) Luís Pedro Arias Gonçalves;
Alf AdMil GNR (2050032) João Filipe Calado Feitinha;
Alf AdMil GNR (2050023) Domingos Fernando dos Santos Lopes;
1Sarg Cav GNR (1970945) Rui Miguel Gaspar Ferreira;

2Sarg Inf GNR (2020491) Nuno Manuel Gonçalves;
Cb Inf GNR (1970813) Rui Miguel Teixeira Cardoso;
Cb Inf GNR (2000513) Paulo Jorge Andrade de Oliveira;
Cb Inf GNR (2050351) José Manuel Casacas Barroso;
Cb Inf GNR (2000109) Rui Miguel Malta da Conceição;
Cb Inf GNR (2000114) Mário Teixeira de Paiva Marques;
Cb Inf GNR (2020819) José Filipe Cardoso Caetano;
Cb Inf GNR (2040020) João Miguel Marques Clara;
Cb Cav GNR (2000751) Nelson José Prates Mestre;
Cb Cav GNR (2000366) Carlos Manuel Bago Rodrigues;
Cb Cav GNR (1980941) Artur Jorge dos Santos Soeiro;
Cb AdMil GNR (2030203) Bruno Luís Raposo Fernandes;
Guar Inf GNR (2040749) Carlos Jorge Lopes Martins;
Guar Inf GNR (2040862) António José Fonseca Esteves;
Guar Inf GNR (2040929) António Miguel Coelho Melo;
Guar Inf GNR (2040970) Pedro Miguel Esteves Abrantes;
Guar Inf GNR (2041003) Carlos Manuel Ferreira da Costa;
Guar Inf GNR (2041167) João Paulo Mendes dos Santos;
Guar Inf GNR (2041182) Nuno Filipe Morgado Matos;
Guar Inf GNR (2060133) Paulo Jorge Monteiro Cosme;
Guar Inf GNR (2060234) Rui Miguel de Almeida Mateus;
Guar Inf GNR (2060635) Igor Manuel da Silva Gonçalves;
Guar Inf GNR (2060994) Mauro Jorge de Jesus Sarmiento Pereira;
Guar Inf GNR (2040362) José Carlos Morais dos Santos Almeida;
Guar Inf GNR (2040564) Mário Carlos Correia Fernandes;
Guar Inf GNR (2040571) Hélder Armando Branco Ferreira Quental;
Guar Inf GNR (2040579) Albino Fernando Mota Pinto;
Guar Inf GNR (2040629) Ricardo Jorge Tavares Leão;
Guar Inf GNR (2040639) Nuno Miguel Marques Correia;
Guar Inf GNR (2040670) Paulo Jorge Fernandes Esteves;
Guar Inf GNR (2040688) Olga Maria da Silva Ferreira;
Guar Inf GNR (2040721) Pedro Emanuel Monteiro Gomes Vicente;
Guar Inf GNR (2040240) Filipe Alexandre Gouveia Martins;
Guar Inf GNR (2030491) Rui Manuel do Amaral Figueiredo;
Guar Inf GNR (2030579) Carlos Miguel Noválio Oliveira;
Guar Inf GNR (2030833) Fernando Ricardo da Silva Correia;
Guar Inf GNR (2040012) Ricardo Filipe Castro Bernardino;
Guar Inf GNR (2040096) Pedro Miguel Marques dos Santos;
Guar Inf GNR (2040098) Bruno Joel Pinto Correia;
Guar Inf GNR (2000446) Fernando José Gomes Rodrigues;
Guar Inf GNR (2000599) Francisco Manuel Borges Caldeira;
Guar Inf GNR (2010180) Filipe Manuel da Silva Almeida;
Guar Inf GNR (2010942) Luís Carlos Marques dos Santos;
Guar Inf GNR (2020401) Marco Joel Fidalgo Paredes;
Guar Inf GNR (2020494) António Norberto Martins de Paiva;
Guar Inf GNR (2020626) Sérgio Henrique Coelho da Costa;
Guar Inf GNR (2020699) Paulo Alexandre Carreira dos Santos;
Guar Inf GNR (2020737) Nuno Ricardo Lopes Sousa;

Guar Inf GNR (2020834) Cristiano Pereira Gonçalves;
Guar Inf GNR (1990549) Pedro Miguel de Jesus Lourenço;
Guar Inf GNR (1970595) José Pedro de Almeida Fernandes;
Guar Inf GNR (2060080) Marco Paulo Alves Pinto;
Guar Inf GNR (2060624) Márcio Miguel Fernandes Queiroz;
Guar Inf GNR (2060507) Bruno Alexandre Pereira dos Santos;
Guar Inf GNR (2010264) Pedro Roberto Lagarto Lopes;
Guar Inf GNR (2010354) Sandra Marisa Carvalho de Sousa;
Guar Inf GNR (2010503) Fernando Carlos Miguens Felício;
Guar Inf GNR (2010812) João Carlos Ramos Isidoro;
Guar Inf GNR (2060632) Hugo Ledo Lopez Mota Carmo;
Guar Inf GNR (2030914) Ricardo José Carvalho Miguel;
Guar Inf GNR (2060364) Luís Filipe Medinas Arvelos;
Guar Inf GNR (2060570) Eugénia Maria Vedor Martins Ventura;
Guar Inf GNR (2070196) Eduardo Luís Bento Martins;
Guar Inf GNR (2071354) Hernâni Manuel da Silva Romão Santos;
Guar Inf GNR (2090224) Bruno Filipe Flores Ataíde;
Guar Inf GNR (2090625) Márcio André da Silva Salgado;
Guar Inf GNR (2090933) Pedro Miguel da Costa Oliveira;
Guar Inf GNR (2060959) Pedro Miguel Martins Ferrão;
Guar Inf GNR (2071114) Pedro Miguel Esteves Pereira;
Guar Inf GNR (2100499) Vítor Hugo Couceiro de Oliveira;
Guar Inf GNR (2100808) Hugo Miguel Martins Perdigão;
Guar Inf GNR (2071237) Rui Manuel Ramalho Bico;
Guar Inf GNR (2000851) César Manuel Ribeiro Lopes Palmeirinha;
Guar Inf GNR (2040380) Mauro Roberto Casquinha Barreto e Cunha;
Guar Inf GNR (2040713) Didier Morais Machado;
Guar Inf GNR (2060238) Aldónio Gonçalves Rocha Teixeira;
Guar Inf GNR (2060425) Celso Miguel de Sá Gonçalves;
Guar Inf GNR (2091072) Vasco Daniel Costa Fernandes;
Guar Inf GNR (2090511) Filipe Alexandre Pires Morais;
Guar Inf GNR (2040281) António Manuel Rodrigues Vieira;
Guar Inf GNR (2070723) Ricardo Manuel Carvalho Ferreira;
Guar Cav GNR (2030466) Cláudia Raquel de Cima Magalhães;
Guar Cav GNR (2030319) Pedro João Silva Vieira;
Guar Tm Expl GNR (2040229) Paulo Jorge Ferreira Alexandre Teixeira;
Guar Tm Expl GNR (2030128) Sandra Cristina Pinto de Oliveira Cardoso;
Guar Tm Expl GNR (2040532) Bruno Ricardo Pereira Jorge.

(Por despacho de 18 de abril de 2012)

Cap Tm (06372290) Carlos Augusto Tomás Fernandes;
Cap Med (28412292) Pedro Fernando Moura Ramos;
Ten Inf (09141303) José Manuel Gonçalves Martins;
Ten SAR (10256292) Paulo Jorge Ribeiro Silva;
1Sarg Med (12081102) André João Faria da Silva;
1Sarg AdMil (10157800) Luís Carlos Pinto Fajardo;
2Sarg Inf (04152801) Brigitte Telma Mendes Neves;
2Sarg Inf (04071303) Jonathan José Fortuna;
2Sarg Inf (17902504) Vítor Manuel Dias Sebastião;

2Sarg Inf (10501599) Marco Cláudio Ferreira da Silva;
2Sarg Inf (08372103) Gabriel António Magalhães Cunha;
2Sarg Inf (10819604) Nuno Jorge da Silva Castro;
2Sarg Inf (02769504) Luís Emanuel Ferreira Afonso da Silva;
2Sarg Inf (16296604) Carlos António Pereira Alves;
2Sarg Inf (00971998) Ricardo Simões Baptista Correia;
2Sarg Inf (10676697) Luís Filipe Rego;
2Sarg Inf (00366105) Marco Jorge Sousa de Abreu.

(Por despacho de 23 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha Comemorativa das Campanhas, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Cor Cav Ref (40004059) João Firmino Diniz Gonçalves, “Angola 1969-70”;
2Sarg Trans (01382603) Válter Samuel Martins Ivo, “Afeganistão 2007”;
Cb Ref Inf GNR (1750735) José Soares de Sousa, “Guiné 1971-73”.

(Por despacho de 12 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se induca, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Cap Mat (02753992) Miguel Nuno Tavares de Almeida Agostinho, “Kosovo 2007-08”;
Ten Cav (03872101) Tiago Manuel Zarazaga Baleia, “Cabo Verde 2011”;
SAj AdMil (07446282) José Maria Andrade Cordeiro, “Guiné 1997”;
1Sarg Eng (20529592) Henrique Inácio Pinto, “Timor 2000-01”.

(Por despacho de 13 de abril de 2012)

Condecorados com a Nova Passadeira da Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica, do Major-General Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação de poderes recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal, e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Maj Art (22480593) António José Fernandes Martins Sá, “Bósnia 2011-12”;
Cap Art (15876194) Fernando Jorge Marques Machado, “Afeganistão 2010-11”;
Cap Mat (02753992) Miguel Nuno Tavares de Almeida Agostinho, “Líbano 2011-12”;
SCh Eng (05620481) António Fernando da Silva Rodrigues, “Afeganistão 2011”;
SAj Inf (19392089) Vítor Manuel Pratas Rosa, “Afeganistão 2011”;
SAj Inf (07367689) Paulo Jorge Esteves de Matos Luís, “Afeganistão 2011”;
SAj Cav (02452987) António José Couchinho Pina, “Cabo Verde 2011”;
SAj AdMil (07446282) José Maria Andrade Cordeiro, “Moçambique 2008-09”;
1Sarg Eng (20529592) Henrique Inácio Pinto, “São Tomé e Príncipe 2010-11”;
1Sarg Eng (20529592) Henrique Inácio Pinto, “Kosovo 2008-09”;
1Sarg Eng (20529592) Henrique Inácio Pinto, “Guiné 2005-07”;
1Sarg Eng (18602194) Rui Jorge Marques Silva, “Guiné 2010-11”.

(Por despacho de 13 de abril de 2012)

Por despacho do Presidente da República de 26 de setembro de 2011, foi autorizado o militar indicado a aceitar a seguinte condecoração:

Medalha de Serviços Distintos do Instituto Luso-Árabe para a Cooperação

SAj SGE (10712787) António José Rodrigues.

Por despacho do Presidente da República de 2 de dezembro de 2011, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha da NATO

TCor Inf (14612188) Paulo Jorge Borges Simões de Abreu;
Maj Inf (26910792) Hélder Jorge Prata Pinto;
Maj SGE (08170979) Vitorino José Aveiro Gonçalves;
Cap Inf (15834099) Adolfo Henriques Assis Ferreira Reis;
Cap Inf (18577999) Pedro Alves Flores da Silva;
Cap Inf (13163696) Fausto Ferreira de Campos;
Cap Cav (19939497) Marco António Frontoura Cordeiro;
Cap Med (01717800) Ricardo Miguel Teixeira Dias;
Ten Inf (12269101) Hilário Diogo da Silva Costa;
Ten Inf (04259402) Sérgio Miguel Gorjão Marques;
Ten Inf (05953802) Jonathan Cardoso de Miranda;
Ten Inf (10823902) Hugo Filipe Matias Atouguia Alvarenga;
Ten Inf (02419202) Ricardo Manuel Cavadas Horta;
Ten Inf (17950402) Ivan Filipe Martins Nunes;
Ten Art (17308601) Aires Almeida Carqueijo;
Ten Cav (19299302) Ricardo Manuel Martins Pereira dos Santos Coelho;
Ten Cav (18229099) Alexandre Manuel Moura Parreiras;
Ten Cav (15343800) Hélder Fernando Gomes Ferreira;
Ten Cav (18252202) Joaquim Manuel Marcelino Algarvio;
Ten Med (03420898) Nuno Miguel Rocha Barbosa;
SMor Para (15623577) José Francisco Antunes Farinha;
SCh Para (13451282) Mário dos Santos Órfão;
SCh Med (03610084) João Manuel Martins Mendes;
SAj Inf (19928787) João Manuel Marques Tavares;
SAj Inf (15679686) João Carlos Antunes Luís Sanches;
SAj Cav (02910087) José Francisco Espada Batalha;
SAj Para (03662290) Luís Alberto Jesus Mateus;
SAj Tm (09838588) Eurico de Jesus Rebelo;
1Sarg Inf (20096594) Nuno Miguel Almeida Santos;
1Sarg Inf (04684900) Ricardo José da Mata Mimoso;
1Sarg Inf (27092793) Rui Nuno das Neves Reis;
1Sarg Inf (04532201) António Pedro Santos Saraiva de Oliveira;
1Sarg Inf (00027900) Luís Carlos Batista Ferreira;
1Sarg Art (26034092) Rui Manuel Varela Pexirra;
1Sarg Art (20515691) Miguel Ângelo Ferreira Oliveira Brites;
1Sarg Cav (23196791) Fernando Manuel Morais Romeira;
1Sarg Cav (13126199) Eduardo Miguel Grilo Soares;
1Sarg Eng (24904893) Gil Manuel Gonçalves Pinela;

1Sarg Eng (18929191) Luís Filipe Bento de Carvalho;
1Sarg AdMil (28514592) João Carlos Sequeira Pereira da Costa;
1Sarg Med (13203399) Bruno Martins da Silva;
1Sarg Mat (15715394) Luís de Jesus Borralho Lopes;
1Sarg Mat (01007792) Daniel Jaime Martins Silveiro;
2Sarg Inf (17397202) António Maurício Ferraz Gomes;
2Sarg Inf (05991201) Bruno Miguel Macedo Rodrigues;
2Sarg Inf (00890801) José Filipe Barbosa Amorim;
2Sarg Inf (14417501) Luís Carlos dos Santos Baião;
2Sarg Inf (06437803) Nelson Amorim Fazenda;
2Sarg Art (07450397) Belinda Varão Rodrigues Ramalho;
2Sarg Cav (18419603) Márcio José Rebola Botas;
2Sarg Cav (19107400) Sérgio Neves Rodrigues.

Medalha da Solidariedade de Timor-Leste

Maj AdMil (13173790) Nuno António Campos dos Reis.

Medalha da UNMIT

Maj AdMil (13173790) Nuno Antonio Campos dos Reis.

Medalha de Serviço em Missões de Observação e de Apoio à Paz – I Grau

Maj Inf (00283293) Paulo Jorge Campos de Magalhães.

Louvores

Louvo o Cor Art (12720778) **Delfim da Fonseca Osório Nunes**, pela forma sensata, dedicada e competente como ao longo de dois anos desempenhou a função de Chefe da Repartição de Produção, do Centro de Informações e Segurança Militar (CISMIL), do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

O seu grande dinamismo, aliado a um vasto currículo em matéria de Informações Militares, levou-o a uma busca permanente de soluções bem alicerçadas e esclarecidas na sua área de responsabilidade, tendo como desiderato último a compatibilização dos recursos humanos disponíveis, que pecaram por escassos, com o cumprimento da missão.

Oficial de vincada personalidade, apurado sentido de justiça, honesto e leal, cedo se impôs aos seus subordinados diretos, mercê da sua elevada competência técnico-profissional, consubstanciada num apurado sentido de análise e grande capacidade de organização, mas também numa capacidade de liderança inata, onde pontifica o seu notável sentido de humor, conseguido um aumento significativo dos padrões de desempenho da sua Repartição. A título de exemplo, merecem especial destaque a objetivação e a sintetização que passaram a nortear os produtos dela emanados.

Efetivamente, a sua excecional intuição para orientar e dirigir, foi determinante para que entre os militares e civis na sua dependência hierárquica se estabelecesse um relacionamento assente na estima e confiança mútuas, de que resultou a constituição de um grupo coeso, dinâmico, muito responsável e excecionalmente eficiente. Eficiência patenteada em inúmeras reuniões bilaterais com serviços de informações de países aliados, em ações de apoio ao aprontamento individual ou coletivo de militares nomeados para cargos internacionais ou destinados às Forças Nacionais Destacadas, em estudos e relatórios de Informações, em contributos para a elaboração de pastas para apoio aos Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministros da Defesa Nacional nos diversos compromissos das suas agendas e nas apresentações semanais no CSOC.

Pela forma esclarecida, empenhada e rigorosa como desempenhou a sua função, revelou excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional. Tais atributos, aliados à sua extraordinária capacidade de trabalho e permanente disponibilidade para o serviço, cotaram-no como um precioso colaborador da Direção do CISMIL, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do EMGFA.

Pelo anteriormente exposto, prova evidente das suas qualidades pessoais e virtudes militares, permanentemente comprovadas ao longo de mais de trinta e cinco anos numa assinalável carreira militar, muitos deles ao serviço das Informações Militares, é o Coronel Osório Nunes merecedor de público louvor, e que os seus serviços por si prestados sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultaram honra e lustre para a instituição militar.

1 de março de 2012. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o Cor Inf (15049684) **João Manuel Ramos Vieira**, pela forma como exerceu as funções de Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira durante quatro anos e três meses - entre 30 de setembro de 2007 e 6 de janeiro de 2012 - os primeiros dois anos e quatro meses dos quais em acumulação com as funções de Chefe do Estado-Maior da Zona Militar da Madeira.

A elevada competência e o extraordinário desempenho no âmbito técnico-profissional do Coronel Ramos Vieira destacaram - e desde logo nos exercícios da série ZARCO, contribuindo para o estabelecimento de conceitos e de procedimentos de interoperabilidade e para o teste e validação do processo de revisão do planeamento operacional do Comando Operacional da Madeira (COM). Neste contexto, é também de relevar a ação do Coronel Ramos Vieira como representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) na Comissão de Gestão e Segurança do SIRESP Madeira (Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal), contribuindo com a sua elevada competência e com o seu relevante desempenho para a criação das condições que possibilitaram a expansão em curso dos meios deste sistema à disposição das Forças Armadas na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Por outro lado, competiu ao Coronel Ramos Vieira coordenar o trabalho do Estado-Maior do COM para, em colaboração com os órgãos próprios do EMGFA, preparar a regulamentação do Decreto-Lei n.º 234/09, referente à organização do EMGFA, refazer o quadro orgânico do COM e estabelecer a descrição dos cargos contemplados na nova estrutura, bem como adaptar em conformidade as instalações do COM. Nestes trabalhos, na organização de inúmeras cerimónias militares e visitas de altas entidades, delegações e cursos de formação que contribuíram para a visibilidade, imagem positiva e credibilidade das Forças Armadas na RAM ou, finalmente, no planeamento de iniciativas, como foram a realização, hoje consolidada, de um *briefingue* semanal de operações e informações, a execução de um programa de melhoria do conhecimento da área de operações por parte dos oficiais do Estado-Maior do COM e a realização semestral de uma reunião de comandantes de componente, ficou bem evidenciada a excelente capacidade de planeamento e coordenação deste Oficial.

No âmbito das suas responsabilidades administrativas, devem destacar-se importantes iniciativas do Coronel Ramos Vieira para racionalizar todos os consumos, o planeamento e controlo da execução de inúmeras obras de beneficiação das instalações, designadamente as obras para fazer face a diversos estragos provocados pelo mau tempo e pelos trágicos acontecimentos de 20 de fevereiro de 2010, a par de inúmeras outras ações visando a melhoria das condições de vida e de trabalho, e consequentemente do moral e bem-estar, do pessoal militar e civil do COM.

Militar apurado e disciplinado, o Coronel Ramos Vieira, ao longo dos mais de quatro anos em que prestou serviço na Região Autónoma da Madeira, evidenciou um comportamento pautado pela afirmação constante de relevantes qualidades pessoais, ao mesmo tempo que demonstrou ser credor da maior estima

e apreço da parte de todos quantos com ele privaram, sendo de inteira justiça que a sua elevada competência, o seu extraordinário desempenho e a qualidade dos serviços por si prestados sejam objeto de público reconhecimento e considerados como tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Comando Operacional da Madeira, do EMGFA e das Forças Armadas.

20 de janeiro de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o Cor Inf (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**, pela excecional competência profissional, dedicação e eficiência como exerceu, durante cerca de 2 anos, as funções de Comandante do Regimento de Infantaria N.º 19 (RI19).

Militar possuidor de relevantes qualidades pessoais, marcou o seu comando com uma ação muito criteriosa e esclarecida, atuando sempre de forma inteligente e oportuna, no cumprimento das missões atribuídas à sua Unidade, em total conformidade com as diretivas e orientações superiormente estabelecidas. Desta forma revelou a sua aptidão para bem servir e a sua elevada capacidade para planear, organizar e coordenar diversas atividades, que se traduziu na permanente e eficaz gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

No âmbito da atividade operacional, missão primária do Regimento, evidencia-se o rigor e o entusiasmo que conferiu à execução de tarefas de aprontamento de forças e de treino operacional, sendo de realçar os elevados padrões alcançados no aprontamento do 7.º Módulo de Apoio para o Teatro de Operações do Afeganistão e do *National Support Element* (NSE) do *Battlegroup* da União Europeia (EU/BG), assim como nos vários exercícios do Batalhão de Apoio de Serviços da Brigada de Intervenção. Neste âmbito, é igualmente digno de realce a qualidade do apoio proporcionado pelo Regimento na realização dos exercícios de nivelamento da série “MEDULA”, de final de aprontamento de Unidades de Engenharia, “CENGBG091” e “SHAMA 111”, assim como aos exercícios “ÁQUILA” e “DRAGÃO - PADRELA” do *Buttlegroup* da União Europeia.

Através da sua conduta, sempre empenhada e interessada nas condições proporcionadas a todos os que devotadamente servem o Exército no RI19, muito contribuiu para a melhoria progressiva das condições de habitabilidade, ambientais e de segurança, que levaram à realização de um conjunto muito significativo de melhorias das infraestruturas.

A ação desenvolvida pelo Coronel Megre Barbosa, numa região de grandes tradições militares, ficou ainda marcada pela forma inteligente e dinâmica como se relacionou com as autoridades civis, populações locais, escolas e outros organismos de cariz sócio cultural e desportivo, tendo contribuído para o excelente relacionamento e imagem do Exército na região, nomeadamente através da participação em diversas cerimónias comemorativas do Armistício e Batalha de La Lys. Nesta área, destaca-se ainda a celebração de várias parcerias e protocolos, nomeadamente com o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), com resultados muito positivos na valorização profissional dos militares que comandou.

No âmbito das outras missões de interesse público, a ativação dos planos LIRA e VULCANO envolveu o RI19 num considerável empenhamento sazonal, que se materializou num eficaz apoio à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e em ações que muito contribuíram para a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Pela sua conduta e atuação, o Coronel Megre Barbosa revelou excecionais qualidades e virtudes militares, pautadas sempre pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e obediência, tendo daí resultado honra e lustre para a Instituição Militar, pela forma como contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Brigada de Intervenção e do Exército, devendo os serviços por si prestados serem considerados relevantes e de elevado mérito.

28 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Louvo o Cor Inf (02965384) **António Martins Gomes Leitão**, pela excepcional competência profissional, dedicação e espírito de missão que evidenciou, durante 2 anos, no exercício das funções de Comandante do Regimento de Infantaria N.º 13 (RI13).

Oficial possuidor de relevantes qualidades pessoais, marcou o seu comando com uma ação muito criteriosa, eficaz e profícua, actuando sempre de forma inteligente, sensata e oportuna no cumprimento das missões atribuídas, em total conformidade com as diretivas e orientações superiormente estabelecidas. Desta forma, revelou a sua aptidão para bem servir e a sua elevada capacidade para planear, organizar e coordenar diversas actividades, que se traduziu na permanente e eficaz gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

No âmbito da atividade operacional, missão primária do Regimento, evidencia-se o rigor e o entusiasmo que conferiu à execução de tarefas de aprontamento de forças e de treino operacional, sendo de realçar os elevados padrões alcançados no aprontamento da 5.ª Operational Mentoring and Liason Team de Guarnição (5.ª OMLT G) com destino ao Teatro de Operações do Afeganistão, e da importante missão do levantamento do 1BI/BrigInt para o BattleGroup da União Europeia (EU/BG). Neste âmbito, realça-se, pela sua particular importância, a participação e o contributo do RI13 nos exercícios “ORION 10”, “ÁQUILA 10” e “DRAGÃO - PADRELA - ORION 11” do battleGroup da União Europeia.

No âmbito de outras missões de interesse público, a ativação dos planos LIRA e VULCANO envolveu o RI13 num intenso empenhamento sazonal, que se materializou num eficaz apoio à Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e em acções que muito contribuíram para a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Através da sua conduta, sempre empenhada e interessada nas condições proporcionadas a todos os que devotadamente servem o Exército no RI13, muito contribuiu para a melhoria progressiva das condições de habitabilidade, ambientais e de segurança, que levaram à realização de um conjunto muito significativo de melhorias das infra-estruturas. É de destacar ainda o entusiasmo e o apoio que sempre dedicou à preparação das equipas representativas do Regimento nos campeonatos desportivos militares, que conduziram a resultados extraordinários, e que muito contribuíram para o sucesso da Brigada de Intervenção, ao nível do Exército.

A sua acção desenvolvida no comando do RI13 ficou ainda marcada pela forma inteligente e dinâmica como se relacionou com as autoridades civis, populações locais, escolas e outros organismos de cariz sócio cultural e desportivo, tendo contribuído para o excelente relacionamento e imagem do Exército na região, nomeadamente através da celebração de diversas parcerias e protocolos com Forças de Segurança, Instituições de Ensino Superior e com a Câmara Municipal de Vila Real.

Pela sua conduta, o Coronel Gomes Leitão revelou ser detentor de excepcionais qualidades e virtudes militares, pautando sempre a sua actuação pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e obediência, tendo daí resultado honra e lustre para a Instituição Militar, pela forma como contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Brigada de Intervenção e do Exército, devendo os seus serviços serem considerados relevantes e de elevado mérito.

28 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Louvo o Cor Inf (19888079) **Elias Lopes Inácio**, pela forma muito prestigiante e competente como exerceu as funções de Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada para os assuntos do Campo Militar de Santa Margarida (CMSM), nos últimos dois anos e meio.

A sua ação, resultado das suas excepcionais qualidades e virtudes militares, reconhecida experiência de comando, profundos conhecimentos na área da gestão, foi determinante para o sucesso da intensa atividade operacional da Brigada e para o desenvolvimento harmónico das infraestruturas do CMSM.

A sua determinação, espírito de sacrifício e sensatez, ficaram bem patentes no esforço desenvolvido para garantir a sustentabilidade agro-florestal do CMSM, não só pela visibilidade e impacto na continuação do bom trabalho que tem vindo a ser desenvolvido na área da preservação do ambiente, através da implementação de um Sistema de Gestão Ambiental, que compatibilize a actividade operacional e a necessária preservação da fauna e flora existente, mas também pela importância dos recursos financeiros que daí advêm para a continuidade e sustentação da vida corrente da Brigada Mecanizada, salvaguardando com a sua acção esclarecida, conhecimentos técnicos e notável empenhamento, a manutenção das capacidades fundamentais desta Grande Unidade do Exército. Ainda neste contexto, destaque para o seu contributo no campo de acção do regime de conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos da Zona de Caça Nacional e Clube Militar de Caça e Pesca do CMSM a ela associado, com vista à sua gestão sustentável e harmoniosa com as actividades militares.

Não menos relevante foi a sua vontade de bem fazer, a sua iniciativa, lealdade e entrega total na área da gestão dos recursos financeiros, qualidades que permitiram de forma inequívoca que todo o processo de planeamento e de execução orçamental decorresse sem grandes sobressaltos, apesar da escassez de recursos, das constantes alterações de verbas disponíveis e de procedimentos adoptados e da necessidade de implementação de práticas de contenção de custos a todos os níveis. Ainda nesta área, destaque especial para a sua destacada competência profissional e para o seu cuidado no tratamento dos assuntos da contratação pública de recursos humanos e nos procedimentos concursais para a prestação de serviços, e na competência delegada para, no âmbito do CMSM, representar o Exército Português nos assuntos relacionados com o Ministério da Agricultura, em matérias agro-florestais, nomeadamente ajudas anuais, projectos de investimento agrícolas e florestais e licenciamento e controlo dos mesmos.

No campo das infraestruturas e fruto da sua firmeza, abnegação, visão e acção de comando esclarecida e capacidade de comunicação com todas as entidades envolvidas, conseguiu tirar partido das poucas capacidades e verbas disponíveis para manter um vasto parque habitacional e um conjunto de edifícios e de instalações para instrução e treino, algumas com cerca de sessenta anos, essenciais para o conforto do pessoal e imprescindíveis para o bom funcionamento e cumprimento da missão da Brigada, em especial no que se refere às suas Unidades Operacionais e aos Elementos e Forças Nacionais Destacadas, dos três Ramos das Forças Armadas, que utilizam este Campo Militar para efetuarem os seus aprontamentos.

Igualmente, através do seu espírito de missão, bom senso, obediência, humildade e notável dedicação e preocupação permanente, foi possível que o sistema de confecção centralizada de alimentação desse resposta efetiva e com a qualidade desejada às necessidades da Brigada e das Unidades e Forças que utilizam o CMSM, numa área crítica e sensível pelas implicações na moral e bem estar de todo o pessoal e na imagem da Instituição Militar.

Pelas qualidades apontadas, a par da afirmação constante de elevados dotes de carácter, o Coronel Inácio merece ser distinguido como exemplo e que os serviços por si prestados sejam considerados excepcionais, de elevado mérito e como tendo pretigiado a Brigada Mecanizada, o Exército e as Forças Armadas Portuguesas.

28 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Louvo o TCor Inf (08211788) **João Paulo Ribeiro Junqueira**, pelo elevado espírito de missão, exemplar dedicação, elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, demonstradas no âmbito técnico-profissional, na função de *Senior National Representative (SNR)/National Contingent Commander (NCC)* e Comandante da *Liaison and Observation Teams (LOT) House* de Derventa, em 2010 e como Comandante da *LOT House* de Modrica em 2011, na Operação ALTHEA/EUFOR, no Teatro de Operações (TO) da Bósnia e Herzegovina, de janeiro 2010 a dezembro de 2011.

Como SNR/NCC e Comandante da LOT HOUSE de Derventa, foi responsável por uma rigorosa e criteriosa gestão do orçamento disponibilizado e pela coordenação das atividades relativas ao Contingente Nacional, sendo também um importante conselheiro do Chefe do Regional *Coordenation Center* (RCC) EAST para a gestão das áreas sob responsabilidade das LOT Houses de Derventa e Modrica, contribuindo com propostas oportunas e adequadas, fruto da sua vasta experiência, para que fossem encontradas as melhores soluções para a resolução de diversos problemas.

Militar disciplinado, sensato, leal, possuidor de elevados conhecimentos sobre a situação política, social, cultural e história recente da BIH, tornou-se um precioso auxiliar na integração dos elementos recém-chegados às LOT Houses, entre os quais o novo SNR/NCC, constituindo-se como um importante conselheiro deste para os assuntos relacionados com as LOT Portuguesas, colocando sempre os interesses da missão em primeira prioridade.

O Tenente-Coronel Ribeiro Junqueira, demonstrou ao longo da missão possuir elevados dotes de carácter, lealdade e obediência, revelando sempre um saudável espírito de camaradagem, uma sólida formação militar e humana e excecional zelo e interesse por todas as atividades de serviço, destacando-se a sua colaboração com as Entidades da Área de Atividade das LOT Houses de Derventa, no ano de 2010 e de Modrica no ano de 2011, granjeando a simpatia, consideração e reconhecimento de todas, contribuindo assim para o sucesso das operações das LOT Houses Portuguesas e dignificando as Forças Armadas e o nome de Portugal na Bósnia e Herzegovina e no seio da comunidade militar dos Países que participam na Operação ALTHEA/EUFOR, revelando elevada capacidade de trabalho, organização e espírito de bem servir em todas as circunstâncias.

Pela excelência do trabalho desenvolvido como SNR/NCC no ano de 2010 e como Comandante das LOT Houses de Derventa e Modrica nos anos de 2010 e 2011, nos Elementos Nacionais Destacados na Operação ALTHEA/EUFOR, o Tenente-Coronel Ribeiro Junqueira revelou excecionais qualidades e virtudes militares e contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas no Teatro de Operações da Bósnia e Herzegovina, sendo por isso merecedor de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

20 de janeiro de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o TCor Inf (03356486) **Fernando José Lima Alves**, pelas excecionais qualidades e virtudes militares e humanas demonstradas na forma como desempenhou, ao longo de cerca de quatro anos, a função de Analista de Informações na Repartição de Produção do Centro de Informações e Segurança Militar (CISMIL) do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

Oficial equânime, que pauta a sua conduta pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional, evidenciou nesta sensível missão de Analista de Informações para a África subsariana e América do Sul, extraordinária aptidão assente no domínio de conhecimentos técnico-profissionais que lhe conferiram autonomia e rigor no apoio direto ao seu Chefe de Repartição. Merece particular destaque a participação em reuniões e conferências internacionais, nomeadamente na *África Conference do Intelligence Fusion Centre* de 2008, 2009, 2010 e 2011, nas reuniões bilaterais e em *Staff Talks* com serviços de informações de países aliados no período de 2007 a 2011, bem como na colaboração técnica de apoio a ações e cursos de formação no âmbito das Informações ministrados neste CISMIL.

De realçar o modo como desempenhou com relevante mestria o apoio às missões nacionais presentes em África, designadamente, e entre outras, a EUFOR CHADE/RCA em 2008 e a EUTM Somália em 2010-2011, bem como o acompanhamento da situação nos PALOP e nos países onde estão radicadas grandes comunidades de cidadãos portugueses, confirmando grande competência profissional e perfeito domínio dos cenários em causa, o que lhe permitiu efetuar intervenções oportunas e eficazes no processo de apoio à decisão do EMGFA, qualidades que em muito contribuíram para a credibilidade que institucionalmente lhe é reconhecida.

A permanente disponibilidade, espírito de sacrifício e sentido de missão, a par da elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais evidenciadas no âmbito técnico-profissional, tornaram o Tenente-Coronel Lima Alves merecedor de ver publicamente reconhecida e exaltada, através deste louvor, a forma significativa como contribuiu para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

1 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o TCor Art (11233188) **Vítor Manuel Correia Mendes**, pelo modo muito empenhado e competente como ao longo de dois anos vem desempenhando a função de Analista de Informações na Repartição de Produção do Centro de Informações e Segurança Militar do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

Tendo a seu cargo a complexa área geográfica do Indústão, confirmou consideráveis padrões de eficiência e permanente disponibilidade para o serviço, bem como extraordinária capacidade de trabalho, que muito contribuíram para o adequado acompanhamento da situação respeitante aos diversos conflitos regionais, com particular destaque para o Teatro de Operações do Afeganistão, bem como de todos os países da região que influenciam a situação afegã, nomeadamente Paquistão e as ex-Repúblicas soviéticas da Ásia Central.

Importa destacar a sua participação no aprontamento das diversas Forças Nacionais Destacadas para a ISAF, através de sessões de atualização da situação aos Contingentes Nacionais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, bem como no processo de planeamento e apoio de formação da 2.ª Célula de Informações Militares para o Afeganistão, onde uma vez mais evidenciou, no âmbito técnico-profissional, elevada competência, assente em sólida formação na área das informações, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais que, inquestionavelmente, contribuíram para preparação e desempenho dos contingentes nacionais.

A permanente atualização da situação no Afeganistão aos diversos órgãos do EMGFA, mediante apresentações semanais no CSOC, bem como através da elaboração de estudos e relatórios de Informações, da preparação das pastas para apoio ao CEMGFA e MDN nos diversos compromissos das suas agendas, no contributo nacional para a elaboração de documentação das organizações militares internacionais de que Portugal faz parte e ainda na instituição e manutenção dum canal de ligação com o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa para análise da situação afegã, confirmam, uma vez mais, a sólida formação profissional e profundo conhecimento do seu trabalho que lhe permitem desempenhar as suas funções com motivação, segurança, extrema consistência e exato sentido do dever.

Pelo anteriormente exposto é justo referir neste público louvor que no desempenho das suas funções o Tenente-Coronel Correia Mendes revelou, no âmbito técnico-profissional, elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

1 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o Maj Cav (02306090) **Fernando Luís Ferreira da Silva**, da Repartição de Cooperação Militar e Alianças, pelas extraordinárias qualidades pessoais e militares reveladas ao longo dos últimos dois anos em que presta serviço no meu Gabinete.

Oficial responsável pela coordenação de todas as actividades Técnico-Militares em que o Exército tem participado no âmbito dos acordos Bilaterais celebrados entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor Leste, cedo revelou elevada competência técnico-profissional, grande espírito de missão e adequada sensibilidade no contacto com as inúmeras entidades envolvidas, internas e externas ao Exército.

Possuidor de uma capacidade de relacionamento afável e muito leal mostrou um extraordinário empenho e capacidade de adaptação a novos ambientes, ao promover a implementação de rotinas inovadoras e consolidadas que têm permitido agilizar a complexa gestão das acções de CTM ao nível do Exército. Muito disponível e colaborante, disciplinado e dotado de grande inteligência prática, foi igualmente oportuno e eficiente no apoio do processo iniciado de alteração legislativa referente aos montantes envolvidos com a CTM no Exército, no planeamento das assessorias nos Países PALOP e Timor Leste.

Muito atento e organizado, planificou com pormenor e adequada pertinência as várias assessorias para o ano de 2011 e 2012, em estreita ligação com as Entidades Técnicas Responsáveis e a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, entidade do MDN através da qual o Exército estabelece coordenações para executar acções de CTM, conseguindo manter em todas as circunstâncias um elevado padrão de cordialidade e assinalável profissionalismo, que muito prestigiaram este Gabinete e a Instituição Militar a que pertence. A sua elevada iniciativa tem permitido orientar em tempo oportuno a selecção e colocação dos militares necessários ao cumprimento das missões de CTM, constituindo-se como o verdadeiro impulsionador de toda a atividade, não permitindo quaisquer atrasos ou omissões no processamento dos efetivos envolvidos, conseguindo em simultâneo garantir um apertado controlo das despesas inerentes a estas actividades.

Na organização e acompanhamento das diversas visitas que ocorreram dos PALOP a Unidades do Exército, prestou um contributo fundamental e de inequívoca importância para o elevado nível em que decorreram, colaborando para aprofundar e consolidar as boas relações existentes com os vários países envolvidos e as suas Forças Armadas.

Dotado de acentuado bom senso e serenidade nas situações de maior complexidade, foi um assessor exemplar e perspicaz na área da CTM, garantindo uma resposta oportuna em todas as tarefas solicitadas. A sua irrepreensível conduta moral e relevantes qualidades pessoais, alicerçadas num espírito de serviço e virtudes militares numa incessante busca da perfeição, enaltecem os serviços, por si prestados pois contribuíram significativa e inequivocamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército na coordenação das atividades de Cooperação Técnico-Militar no Exército Português.

2 de abril de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Louvo o Maj Art (22480593) **António José Fernandes Martins de Sá**, pelo extraordinário desempenho e exemplar dedicação com que exerceu a função de Chefe de Equipa na Missão *Liaison Observation Team* (LOT) de Modrica, no âmbito da Operação ALTHEA/EUFOR na Bósnia e Herzegovina durante o período de 01 de março de 2011 a 21 de dezembro de 2011.

O Major Martins de Sá destacou-se durante toda a missão por uma postura de elevado profissionalismo, revelando excelentes qualidades pessoais e elevada competência, nas funções de Chefe da Equipa responsável pelos Municípios de Samac, Pelagicevo e Vukosavlje, obtendo resultados excelentes quer a nível da organização do trabalho da sua equipa, quer pela forma como estabeleceu o contacto com as diversas Organizações (Internacionais, Governamentais e Não Governamentais), Agências Locais, Polícia e Representantes das Comunidades.

Militar excelente no trabalho de grupo, revelando características de líder natural, a sua ação foi fundamental para a dinâmica interna de toda a equipa pela forma pronta e determinada com que cumpriu e deu o exemplo, no cumprimento das normas em vigor, dando um precioso contributo para o aumento do produto operacional. Nesta área foi fundamental a forma como se dispôs a seguir o conceito do comandante da LOT, estabelecendo uma boa ligação com este, revelando uma visão global muito boa das suas funções, contribuindo assim de forma muito significativa para os excelentes resultados obtidos pela LOT.

Também em alturas que exigiram um desempenho extraordinário, nomeadamente resultantes de pedidos específicos do escalão superior, como por exemplo, a situação da recolha de informação junto das escolas na área da integração étnica, além de muitas outras situações, a ação do Major Martins de Sá pautou-se por uma elevada dedicação, voluntarismo e grande espírito de sacrifício, no acompanhamento da situação, ficando em evidência o seu real valor em situações que exigem um maior bom senso e sensibilidade, não se poupando a esforços para atingir os objetivos, tendo o trabalho desenvolvido, sido referenciado e destacado pelo Quartel-General da EUFOR, pela sua excelência.

O seu desempenho esteve em elevado destaque na visita do Comandante da EUFOR em outubro de 2011 e nas diversas visitas do chefe do Centro de Coordenação Regional onde a LOT MODRICA está inserida, em que deu um prestimoso contributo para a organização dos eventos, tendo a LOT recebido rasgados elogios da parte das diversas entidades pela forma como foram organizadas, revelando o Major Martins de Sá uma vez mais, excelentes qualidades no âmbito técnico-profissional e espírito de bem servir em todas as circunstâncias.

O seu elevado sentido de responsabilidade a par da sua total disponibilidade e atitude pró-ativa, ficaram uma vez mais bem evidenciados na área Operacional, ao acompanhar e colaborar espontaneamente na organização de todas as atividades da LOT não se restringindo apenas à sua Área de Atividade, tendo por diversas vezes proposto métodos e organização do trabalho, que se vieram a revelar ótimas soluções para uma resposta mais eficiente e integrada de toda a LOT.

Por tudo quanto foi apontado é de inteira justiça reconhecer publicamente as relevantes qualidades pessoais, virtudes militares e competência profissional do Major Martins de Sá tendo a sua ação contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

20 de janeiro de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o Cap Tm Engenheiro (08228697) **João Daniel Gaioso Fernandes**, pelo elevado espírito de missão e exemplar dedicação com que desempenhou de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, a função de Assistente de Equipa, da *Liaison and Observation* (LOT) Team/Modrica, no âmbito da Operação ALTHEA/EUFOR na Bósnia e Herzegovina.

Oficial que se destacou por uma elevada dedicação ao serviço e pelo bom senso e ponderação com que pautou a sua atuação, no desempenho da função de elemento de uma Equipa responsável pelos Municípios de Modrica, Gracanica e Odzak, tendo desenvolvido um trabalho cujos resultados foram de elevada qualidade. Revelou grandes qualidades e apetência pelo trabalho nesta área, realçando-se a fácil capacidade de adaptação e predisposição para lidar com diferentes culturas, qualidades que ficaram em evidência sempre que representou a LOT nos vários eventos Oficiais organizados pelos municípios de que era responsável, fortalecendo a ligação entre a LOT, as entidades oficiais e a população com evidente sucesso, apesar das barreiras significativas que representam a diferente língua e cultura. Estabeleceu excelentes relações com os responsáveis das Organizações Internacionais, Organizações Governamentais, Organizações Não Governamentais, Agências Locais, Polícia Local e Representantes das Comunidades Locais, que contribuíram significativamente para o cumprimento da missão da LOT.

É ainda de realçar o permanente empenho do Capitão Gaioso Fernandes em criar boas relações e um bom ambiente de trabalho com todos os elementos da missão, militares e civis, conquistando facilmente com a sua ação a confiança e consideração de todos, tornando-se com a sua atitude um excelente elemento no trabalho de equipa e um exemplo a seguir por todos.

Durante toda a missão manteve um elevado nível de desempenho, incluindo em períodos de serviço extraordinário, nomeadamente em visitas oficiais, às quais prestou um excelente contributo na organização dos eventos, tendo nestes a LOT recebido rasgados elogios destas entidades quer pela receção e *briefings* apresentados, quer pela organização e método de trabalho da LOT e pela forma como as equipas operavam

no terreno e contactavam a população local. Estas ações tiveram reflexos extremamente positivos, contribuindo não só para reforçar uma imagem positiva e de sucesso das operações da EUFOR, como ainda para dignificar o nome de Portugal além fronteiras.

Por tudo quanto foi apontado é de inteira justiça reconhecer publicamente as excepcionais qualidades pessoais e virtudes militares, do Capitão Gaioso Fernandes, que pela sua elevada competência profissional contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

20 de janeiro de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o Cap Mat Engenheiro (00603697) **Mauro André Marta Ramos Alves Paulo**, pelos elevados dotes de caráter, lealdade, obediência e dedicação revelados nas funções de Assistente da Equipa da *Liaison and Observation Team* (LOT) de Derventa, no âmbito da Operação ALTHEA/EUFOR, no Teatro de Operações (TO) da Bósnia e Herzegovina, onde demonstrou no âmbito técnico-profissional uma elevada competência e extraordinário desempenho.

Como Assistente de Equipa, revelou uma sólida formação militar e humana, destacando-se pelo elevado espírito de missão, prontidão e disponibilidade. Participou em todas as atividades de preparação, planeamento, coordenação e execução das mais variadas atividades e tarefas de ligação, que a equipa diariamente teve que desenvolver, junto das autoridades e representantes das Comunidades Locais existentes nos Municípios de Brod e Odzak, até novembro de 2011 e posteriormente de Brod e Srbac até final da Missão.

Ao longo da missão, o Capitão Alves Paulo demonstrou elevado sentido de dever e de responsabilidade, revelando zelo e interesse por todas as atividades de serviço, pautando a sua conduta por um excelente sentido de cooperação e camaradagem e colocando sempre os interesses da missão em primeira prioridade. Fruto das suas características pessoais e qualidades humanas, tornou-se um precioso auxiliar na integração dos elementos recém chegados à LOT, conseguindo criar junto de todas as entidades com quem interagiu, um notável espírito de colaboração e bem-estar, muito apreciados e destacados por várias entidades locais.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares patenteadas e pelo excelente trabalho que desenvolveu no ano de 2011 nos Elementos Nacionais Destacados na Operação ALTHEA/EUFOR, o Capitão Alves Paulo, contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas no Teatro de Operações da Bósnia e Herzegovina, sendo por isso merecedor de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

20 de janeiro de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o Cap Inf Para (18148100) **João Carlos Gonçalves dos Reis**, pela elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, demonstradas no âmbito técnico-profissional, na função Assistente da Equipa da *Liaison and Observation Team* de Derventa, na Operação ALTHEA/EUFOR, no Teatro de Operações da Bósnia e Herzegovina (BiH), de janeiro a dezembro de 2011.

Militar leal, disciplinado, sensato, de esmerada educação e possuidor de elevados conhecimentos sobre a situação política, social e história recente da BIH, colocou sempre os interesses da missão em primeira prioridade, tornando-se um precioso auxiliar na integração dos elementos recém-chegados à LOT.

Como Assistente da Equipa 1 destacou-se pela sua disponibilidade, prontidão e participação interessada em todas as atividades de preparação, planeamento, coordenação e execução das mais variadas atividades e tarefas de ligação, com as autoridades e representantes das Comunidades Locais, que a equipa diariamente teve que desenvolver junto dos Municípios de Derventa e Vukosavlje até novembro de 2011 e posteriormente de Derventa e Prnjavor até final da Missão

O Capitão Gonçalves dos Reis demonstrou ao longo da missão possuir elevados dotes de carácter, lealdade e obediência, revelando sempre um saudável espírito de camaradagem, uma sólida formação militar e humana, excecional zelo e interesse por todas as atividades de serviço, destacando-se a sua colaboração na elaboração do Plano de Segurança e atualização dos Planos de Evacuação e de Evacuação Médica da LOT, revelando elevada capacidade de trabalho, organização e espírito de bem servir em todas as circunstâncias

Pela excelência do trabalho desenvolvido, pelo elevado espírito de missão e exemplar dedicação demonstrados, nos Elementos Nacionais Destacados na Operação ALTHEA/EUFOR, o Capitão Gonçalves dos Reis revelou excecionais qualidades e virtudes militares e contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas no Teatro de Operações da BiH, sendo por isso merecedor deste público reconhecimento que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

20 de janeiro de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o SMor Cav (05952781) **Luís Filipe Pinheiro Barradas** do Centro de Informações e Segurança Militar do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CISMIL/EMGFA), pelas excecionais qualidades e virtudes militares de natureza extraordinária, reveladas no desempenho de diversas funções no Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Colocado na Secção Administrativa do Centro de Comunicações e Cifra do EMGFA de junho de 2003 a agosto de 2006, desempenhando funções de Chefe do Centro, garantiu sempre o correto funcionamento e elevado nível de eficiência desta Secção, mercê do seu entusiasmo e inexcedível dedicação. Durante este período cumpriu ainda funções de *Admin Supervisor of CIMIC Branch* no Comando da KFOR/KOSOVO, no período de janeiro a dezembro de 2004, onde a excelente capacidade de planeamento e organização das atividades operacionais que lhe foram cometidas, o elevado sentido de missão e grande espírito de sacrifício, contribuíram de forma decisiva para o prestígio do contingente militar nacional, confirmando também inequívocas qualidades para o desempenho de missões em ambiente multinacional.

Indigitado para as funções de Amanuense Arquivista do Gabinete do Adido de Defesa em São Tomé e Príncipe (STP) de agosto de 2006 a agosto de 2009, missão que cumpriu com denodo e exemplar mestria, com reflexo nos rasgados encómios que a Ministra da Defesa de STP veiculou através de público louvor, contribuindo novamente para o prestígio do contingente militar nacional, o que aliado à conceituação já referida, confirma estarmos na presença de um Sargento de eleição que sistematicamente honra e dignifica a Instituição que tão devotadamente serve.

Colocado no CISMIL/EMGFA desde agosto 2009 nas funções de Analista de Informações na Repartição de Produção, confirmou uma vez mais as excelentes qualidades profissionais e um vasto conhecimento, que lhe permitiram contribuir para a atualização da situação em diversos conflitos regionais em África e no Médio Oriente.

O Sargento-Mor Pinheiro Barradas revelou, durante todo o período em que serviu, as Forças Armadas no EMGFA, excecionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter de que se destacam um elevado sentido de lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e elevada competência profissional, confirmando os atributos que já lhe haviam sido apontados em anteriores funções, quer no Regimento de Lanceiros de Lisboa quer na Polícia Judiciária Militar.

No momento em que a sua vida tomará certamente um rumo diferente, em virtude da sua passagem à situação de Reserva, exalta-se publicamente os serviços muito relevantes, extraordinários e de muito e elevado mérito que prestou ao longo da sua carreira, dos quais resultou inquestionavelmente prestígio, honra e lustre para o EMGFA, as Forças Armadas Portuguesas e Portugal.

1 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Louvo o SMor Cav (14305479) **José Alberto Neves Liberato**, pelo extraordinário desempenho e excepcionais qualidades e virtudes militares, manifestadas ao longo da sua carreira militar, durante mais de 32 anos na situação de ativo.

Em todo o vasto leque de funções desempenhadas sobressaiu elevada competência, notável dedicação e sentido das responsabilidades, a par de uma conduta militar exemplar, assente na afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação e espírito de sacrifício e de obediência.

Após ingressar no Quadro Permanente em Julho de 1984, e numa primeira colocação no Centro de Instrução da Polícia do Exército, onde desempenhou as funções de Instrutor de Condução e de Encarregado do Parque Auto da Instrução, por um período de onze meses, cedo demonstrou muito bons atributos de trabalho, assinalável zelo, eficiência e apego, a par da sua sólida formação moral e cívica e primando sempre pela verticalidade do seu carácter, marcante humildade e disciplina muito apreciada pelos seus superiores, camaradas e instruídos.

A partir de Setembro de 1985, desenvolveu a sua carreira em Unidades do Campo Militar de Santa Margarida, essencialmente no ex-Regimento de Cavalaria N.º 4 (RC4) e na então 1.ª Brigada Mista Independente (1.ªBMI), tendo desempenhado, sucessivamente, funções de grande visibilidade ao longo de 9 anos, tais como Adjunto do Esquadrão de Comando e Serviços do Grupo de Carros de Combate/1BMI e Instrutor de Condução Auto no Centro de Instrução de Condução, Sargento de Justiça e Sargento de Instrução da Secção de Instrução do RC4. Em todas estas funções mereceu referências em louvores, nos quais se enaltece as suas invulgares capacidades de trabalho, elevado sentido do dever e aptidão de organização, devoção pelo serviço, conhecimentos, proficiência técnica e profissional, e colocando sempre nos seus atos um forte sentido de camaradagem, grande lealdade e honestidade, que lhe permitiram granjear a estima e o respeito de todos, constituindo-se assim, desde logo, numa referência na categoria de Sargentos.

Já como Sargento-Ajudante, posto ao qual foi promovido em janeiro de 1994, exerceu as funções de Adjunto do 1.º Esquadrão de Instrução do RC4, Adjunto do Esquadrão de reconhecimento da então Brigada Mecanizada Independente (BMI), e Sargento de Pessoal do RC4, onde mais uma vez, demonstrou os seus excelentes atributos de que se relevam o dinamismo, invulgares capacidades de trabalho, disponibilidade e aptidão para bem servir, atuando de forma entusiástica, abnegada, organizada, correta e oportuna, tornando-se, desta forma, num auxiliar valioso e de extrema confiança, patenteando espírito de sacrifício, coragem moral e singular sentido de missão, sendo por isso, digno de ser distinguido e apontado como um dos bons graduados da sua Unidade, da Arma de Cavalaria e do Exército.

Promovido a Sargento-Chefe em fevereiro de 2000, passou a exercer as funções de Adjunto do Comandante do Grupo de Carros de Combate da BMI, Sargento de Pessoal e de Sargento de Logística do RC4, onde através da sua conduta demonstrativa de inigualável capacidade de trabalho e indiscutível empenhamento, se mostrou ser digno da confiança de todos quantos com ele privaram, procurando sempre que surgia qualquer problema, encontrar a melhor solução e temperando-a com o seu apurado bom senso, aptidão para analisar com precisão as diversas conjunturas e o seu prestimoso sentido de justiça e disciplina, mostrando sempre ser um fiel e leal defensor dos seus subordinados.

Paralelamente, entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2004, integrou uma Força Nacional Destacada no Teatro de Operações da Bósnia Herzegovina, no contexto da Operação JOINT FORCE, como Adjunto do Comandante do Agrupamento GOLF/SFOR, onde a sua grande mestria e invulgar execução foram, novamente, evidenciados e apontados publicamente como um exemplo e como um significativo contributo para a eficiência e cumprimento da missão da sua Unidade, daí resultando elevação do prestígio das Forças Armadas e do Exército Português, no quadro das missões cometidas ao EMGFA no exterior do Território Nacional.

Finalmente, como Sargento-Mor, posto ao qual ascendeu em dezembro de 2005, esteve colocado como Adjunto do Comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, Adjunto do Comandante do Comando de Instrução e Doutrina e, por último, veio a terminar a sua brilhante carreira militar como Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada. Nestas funções continuou com a sua conduta de excelência, tornando-se extraordinariamente útil à ação de Comando e evidenciando,

novamente, relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, incedível sentido do dever, distinta competência e qualidade de trabalho no âmbito técnico-profissional, a par de outras características já reiteradamente referidas como sejam os seus elevados dotes de carácter, invulgares atributos profissionais e humanos, em que avultam a frontalidade de opiniões, um elevado sentido da disciplina militar, uma irrepreensível postura ética profissional, uma esmerada educação e exemplar capacidade de relacionamento humano, não obstante uma grande simplicidade e modéstia de atitudes.

Pelos seus dotes, virtudes e desempenho de natureza extraordinária, e pela extrema dedicação à profissão que abraçou, o Sargento-Mor Liberato, agora que transitará para a situação de reserva, é plenamente merecedor de que os serviços por si prestados, de que resultaram lustre e honra para o Exército e Forças Armadas Portuguesas, sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

2 de abril de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

Louvo o SMor AdMil (13295281) **Hélder Manuel Talhinhos Batata**, do Centro de Apoio Social de Évora (CAS ÉVORA), pela forma extraordinariamente competente, devotada, esclarecida e dinâmica, como serviu o Exército e a instituição Militar durante mais de 30 anos de serviço efetivo, demonstrando ao longo da sua carreira, excepcionais qualidades morais, pessoais e virtudes militares.

Dotado de uma sólida formação militar, sobejamente confirmada através de públicas referências transcritas na sua folha de matrícula, serviu sempre com relevante mérito, honestidade, abnegação e frontalidade, manifestando em todos os actos de serviço um extraordinário desempenho e elevada competência no âmbito técnico-profissional.

Iniciando a sua carreira no Exército, prestou serviço na Escola Prática de Administração Militar na qualidade de encarregado de Instrução do Curso de Formação de Praças. Colocado no Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul (RMS), mais tarde denominado Centro de Finanças, desempenhou várias funções com especial destaque para as de Adjunto da Secção de Gestão Económica e Orçamental, Chefe da Secção de Apoio Geral, Adjunto da Secção de Verificação de Contas e Tesoureiro e em quaisquer delas sempre se evidenciou através de um apurado sentido do dever e das responsabilidades a par do seu excelente nível de organização, espírito de sacrifício e de obediência, demonstrando notáveis conhecimentos técnicos e elevado profissionalismo.

Releva-se de igual modo a sua frequente participação em exercícios militares da extinta RMS com responsabilidade direta na área do Reabastecimento da Classe III onde, uma vez mais, foi preponderante o seu denotado espírito de missão e reconhecida competência técnico-profissional para as tarefas que lhe foram incumbidas.

Posteriormente colocado na Sucursal da Manutenção Militar de Évora como adjunto do Gerente das Messes de Oficiais e de Sargentos, em consequência da afirmação constante dos seus elevados dotes de carácter e espírito de bem servir, dedicação e espírito empreendedor, a par de uma total disponibilidade para o serviço, a sua acção traduziu-se na forma exemplar como coadjuvou o seu chefe direto no funcionamento destas messes.

Por último, desde 16 de junho de 2008, a prestar serviço no CAS ÉVORA do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., nomeado como chefe do Posto de Atendimento da ADM (PAADM), é de relevar o modo empenhado e dinâmico como encarou esta nova actividade. Desenvolvendo um trabalho organizado, ordenado e metódico, nunca se poupou a esforços para que os trâmites processuais e o atendimento ao público se efetuassem com a máxima eficácia e eficiência.

Atendendo os anseios e preocupações de muitos dos beneficiários que diariamente se dirigiam ao PAADM para tratar dos variados assuntos relacionados com o nosso subsistema de saúde, informou e esclareceu as inúmeras dúvidas colocadas, tendo em atenção a legislação em vigor, sempre com uma palavra amiga e cordial, fatos estes, inúmeras vezes mencionados pelos mais variados utentes deste Posto de Atendimento.

Militar disciplinado e disciplinador, dotado de uma forte personalidade, praticando em elevado grau as virtudes da honra e da lealdade, é inteiramente justo reconhecer, no momento em que a seu pedido, declarou a intenção de passar à situação de reserva, que os serviços praticados pelo Sargento-Mor Hélder Batata, sejam considerados extraordinários, relevantes e de elevado mérito, tendo os mesmos contribuído, ao seu nível, significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Centro de Apoio Social de Évora, do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. e do Exército.

21 de março de 2012. – O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Pina Monteiro*, General.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso no quadro

Nos termos do artigo 172.º e n.º 3 do artigo 174.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho:

SMor Tm, Adido (02990582) **Carlos Duarte de Sousa Morais**, da UnAp/EME/Presidência da República, passa à situação de QQESP, desde 18 de outubro de 2011, ocupando a vaga deixada pelo SMor Tm (05342780) Francisco dos Anjos Luís, na situação de Quadro que transita para a situação de Adido.
(Por portaria de 24 de novembro de 2011)

Passagem à situação de adido

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho:

Maj Art, no Quadro (17234789) **João Afonso Góis Pires**, do GabCEME por ter sido indigitado para a Cooperação Técnico-Militar no apoio à Organização Superior da Defesa e das Forças Armadas da República Democrática de São Tomé e Príncipe, no Projeto N.º 1, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de janeiro de 2011.

(Por portaria de 30 de março de 2012)

Passagem à situação de supranumerário

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, à situação de supranumerário nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR:

TCor Art, Adido (05047687) **Mário Rui Pinto da Silva**, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de fevereiro de 2012 por ter terminado funções na Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola no projeto 7.

(Por portaria de 02 de maio de 2012)

Maj Inf, Adido (10194690) **António Carlos Cara Nova de Góis Cachopo**, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de março de 2012 por ter terminado funções na Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola no projeto 5.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Maj Mat, Adido (02328585) **Mário Rodrigues Marques**, da ESE, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de março de 2012 por ter terminado funções na Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique no projeto 8.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho:

SCh AdMil, Adido (00107082) **Inocêncio Soares Dias**, da UnAp/EME/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de agosto de 2011.

(Por portaria de 13 de setembro de 2011)

SCh Eng, Adido (12102984) **José Luís Cardoso Fontoura**, da UnAp/EME/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de julho de 2011.

(Por portaria de 18 de julho de 2011)

SAj SGE, Adido (05377486) **António Alexandre Nobre Evaristo**, da UnAp/EME/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de outubro de 2011.

(Por portaria de 24 de novembro de 2011)

Passagem à situação de Reserva

Cor Inf (16631778) **António Luís Faria Martins**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 22fev12/DR II série n.º 55 de 16mar12)

(Por despacho de 19mar12/DR II série n.º 95 de 16mai12)

Cor Tm (12289178) **Ricardo Jorge Ferreirinha de Araújo Costa**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 80 de 23abr12)

Cor AdMil (17109282) **Mário Jorge Salgado de Almeida**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

Cor Art (08092576) **Rui Manuel Carvalho Pires**, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de abril de 2012.

(Por despacho de 02mai12/DR II série n.º 94 de 15mai12)

Maj SGE (06622180) **Telmo António Ramos Tomé**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 80 de 23abr12)

SMor Inf (00450379) **António Gervásio Nunes da Silva Marques**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 22fev12/DR II série n.º 55 de 16mar12)

(Por despacho de 19mar12/DR II série n.º 95 de 16mai12)

SMor Eng (11552882) **Joaquim Ferreira Sirgado de Oliveira Paulo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Cav (03337082) **Lindo Brás Álvaro Papafina**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Inf (15362980) **Luís Manuel Pereira da Silva**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Art (09194080) **Manuel Bernardino Correia Duarte**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Eng (00601982) **António dos Santos Freitas**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Art (12730281) **José Eduardo Santos Pereira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Inf (03557281) **Luís Filipe Serras Alves**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor AdMil (13295281) **Hélder Manuel Talhinhos Batata**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Inf (16325281) **José Carlos Morais Carvalho**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Inf (00866881) **Evaristo António Marques Valente**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Cav (18419881) **Victor Manuel Rodrigues dos Santos**, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Inf (08505977) **João Fernando Dias Gaspar**, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor AdMil (11518680) **Victor Manuel Pereira da Rocha**, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Tm (04085978) **Manuel Avelino Guimarães Martinho Moreira**, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Art (01582881) **Eurico José Simão Coelho**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Eng (07264082) **Fernando Carvalho Lopes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SMor Inf (07204678) **Manuel da Silva Martins**, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de abril de 2012.

(Por despacho de 02mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Art (04037476) **Fernando do Pranto Alves**, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 154.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de abril de 2012.

(Por despacho de 02mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Art (02418281) **João António Soares Lopes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por despacho de 02mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Art (13788681) **Carlos Manuel de Barros Martins Beirão de Oliveira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de abril de 2012.

(Por despacho de 02mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SCh Para (17854183) **José Maria Gonçalves da Silva**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de outubro de 2011.

(Por despacho de 02nov11/DR II série n.º 45 de 02mar12)

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 85 de 02mai12)

SCh Mat (16574483) **Rogério Pedro Tavira Catela Geitoeira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 22fev12/DR II série n.º 57 de 20mar12)

(Por despacho de 20mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SCh Tm (06656982) **Miguel José da Costa Pinto**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 22fev12/DR II série n.º 57 de 20mar12)

(Por despacho de 04abr12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SCh Mat (07093283) **Arménio Mendes Lopes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SCh Eng (12462181) **José Carlos Parracho Diniz**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de março de 2012.

(Por despacho de 02abr12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SAj Med (17085282) **Carlos Alberto Martins Isidoro**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

SAj SGE (10000782) **Mário Simões de Sousa Araújo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 22fev12/DR II série n.º 57 de 20mar12)

(Por despacho de 20mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

1Sarg Aman (18705677) **Mário Alves dos Santos**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de abril de 2011.

(Por despacho de 02mai12/DR II série n.º 94 de 15mai12)

1Sarg Aman (15021389) **José Carlos Tomé dos Reis**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

1Sarg Aman (17927481) **Albino Ribeiro dos Santos**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 08mar12/DR II série n.º 93 de 14mai12)

1Sarg Aman (02598281) **Mário da Silva Martinho**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de fevereiro de 2012.

(Por despacho de 16abr12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Passagem à situação de Reforma

TGen (01999967) **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

MGen (09072965) **Adelino de Matos Coelho**, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

Cor AdMil (06437173) **António Manuel Afonso Magro**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

Cor Cav (08427370) **Eurico da Silva Santos**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Tm (17779174) **José António Lobão Bernardo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Art (00579178) **José Carlos Dias de Sousa Martins**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Inf (04934475) **Henrique das Dores Ribeiro**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor AdMil (01761175) **Fernando Jorge Teixeira da Fonseca**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Art (04309164) **António José Pereira da Costa**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Inf (00253778) **Aníbal José Roque Correia**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Art (18261778) **Luís Manuel de Figueiredo T. Medeiros**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Art (02853680) **Manuel Viriato Ramos Veloso**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Eng (02420177) **José Manuel Silva da Graça Monteiro**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Inf (05559369) **José Manuel Enes Castanho Fortes**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Inf (07047076) **Francisco Manuel Duarte de Brito Antunes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Art (15658579) **João Pedro de C. Fernandes Thomaz**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Eng (08924976) **José Manuel F. da Silva Santos**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Vet (02509977) **Eduardo António Capeans Teixeira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor Inf (04219181) **Fernando Manuel R. Fernandes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cor AdMil (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor Inf (09492576) **Carlos Manuel de Matos Stoffel Viseu**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

TCor QTS (15882869) **Álvaro Antero Pimentel Urze Pires**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

TCor SGE (05552974) **Luís Alberto Magalhães Macieira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

TCor QTS (07542475) **Alberto Manuel Victor Braz**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor QTS (11470974) **Jorge Manuel de Oliveira Martins**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor Eng (04909583) **Vítor Martins Primo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor Inf (12418780) **Luís Manuel Pires Pita**, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor SGE (11552478) **António José Fernandes Cruz**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor QTS (12269268) **Rodrigo Leite Ribeiro Moura**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor TManMat (05021673) **José Martins Registo Valente**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor SGE (02184376) **João Maria Rosa Leitão**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor SGE (09446474) **Eduardo dos Santos Paiva**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

TCor Inf (15379777) **Orlando Jorge Pereira Milharadas**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj SGE (05054375) **Carlos Manuel Freitas dos Reis**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

Maj SGE (07215073) **Luís Filipe Tomás do Vale**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

Maj TManMat (01925275) **Américo Lopes Bica**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

Maj SGE (07655982) **Albertino Carvalho Figueiredo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj SGE (12670576) **José Domingos Alves Nunes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj SGPQ (00460880) **José Manuel Sequeira da Rita**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj TManTm (18296476) **Henrique Martins Valdeira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj SGE (09331676) **Joaquim Rosa Bernardino Vitorino**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj SGE (19071377) **Joaquim José Cebola Rodrigues**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj TManMat (73873572) **António José Tormenta dos Santos**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Maj SGE (05393078) **Horácio Aguiar dos Santos Manaia**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

Cap SGE (75475274) **Carlos Alberto Rebelo Pascoal**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Para (18883471) **Eduardo Manuel Rodrigues**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

SMor Para (12970369) **Manuel Garcia Claré Batista**, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro e Lei n.º 55-A/10 de 31 de dezembro, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

SMor Tm (11124874) **José Manuel Costa Carvalho**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Para (11579374) **José Luís Rosa Gonçalves**, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 98 de 21mai12)

SMor Tm (03805175) **Eduardo Jorge Barbosa Miranda**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Eng (03024078) **João Carlos Serras Alves**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Inf (06772475) **Manuel Francisco Lopes Pires**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Inf (07157576) **Custódio Luís Lágea de Oliveira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Art (08531377) **Custódio João Costa Cochicho**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Inf (10281580) **Joaquim Fernando da Silva**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Inf (12639773) **Francisco Guerreiro Gervásio**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Inf (13294479) **Luís Manuel Farinha Figueiredo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor AdMil (13364677) **Adolfo Ribeiro Bento**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Art (14070575) **Victor Manuel Caldas da Silva**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Inf (15525374) **José António de Ascensão Nabais**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SMor Art (16577876) **Rui Manuel Simões de Abreu**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SCh Art (05230174) **Custódio das Neves da Cunha**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SCh Cav (12350584) **Paulo Alexandre da Conceição Silva**, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 98 de 21mai12)

SCh Mat (08986082) **Manuel Filipe Tanganho Pascoal**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SCh Para (15450783) **João Manuel Ferreira Pinto**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Para (17096683) **Amílcar Manuel Ferreira Antunes**, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de maio de 2010.

(Por despacho de 10mai12/DR II série n.º 98 de 21mai12)

SAj Med (13044986) **Moisés Paulo de Campos Figueiredo Soares**, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 159.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Mat (09816382) **João Luís Fura Pelado**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Mat (19530284) **Paulo António de O. Gonçalves Barros**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Inf (04865973) **Jorge Eduardo Marques Nunes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Corn/Clar (06485779) **Serafim Resende Ferreira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Para (09820380) **José António Proença Salvado**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj AdMil (13769181) **Francisco João Fernandes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Aman (15484074) **Fernando Lopes Mordomo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

SAj Para (17593880) **Manuel Fernando Pinto da Mota**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (04446676) **Mapril Bebiano dos Santos Sousa**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de outubro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 97 de 18mai12)

1Sarg Aman (17151279) **Armando Pais da Cruz**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de novembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Mat (02491192) **Ludgero Fernando Pereira Ferreira**, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 159.º do EMFAR, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (00465981) **Victor Manuel Antunes Santos**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (03682478) **António José Ferreira Gonçalves**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (04569184) **Carlos Manuel Santos Deus**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (04682978) **António Leandro Cabral Domingos**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (04800679) **Octávio Valente Couto Pereira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (05623078) **Carlos Alberto de Castro Lopes**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (05921677) **José Manuel Andrade Magalhães**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (06453776) **José Alves Ferreira Fabião Malheiro**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (06586280) **Domingos Manuel Ferreira Braga**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (08597278) **António Gomes de Melo**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (10386476) **Joaquim de Jesus França**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (13809577) **António Júlio Dias**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (15632178) **Nelson Rodrigues dos Santos**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (17099779) **Victor Manuel dos Santos Vieira**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

1Sarg Aman (19488979) **Rui Manuel Casimiro Faustino**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, conjugado com o Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de dezembro de 2011.

(Por despacho de 04mai12/DR II série n.º 96 de 17mai12)

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por despacho de 7 de outubro de 2010 do General Chefe do Estado-Maior do Exército, foi reconstituída a carreira do 1Sarg Inf Ref DFA (52419811) **Rui Rodrigues Nogueira**, tendo sido dispensado da frequência do curso promoção a Sargento-Ajudante, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 188.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 junho e promovido aos seguintes postos:

- Sargento-Ajudante, desde 28 de abril de 1978;
- Sargento-Chefe, desde 01 de agosto de 1983;
- Sargento-Mor, desde 15 de janeiro de 1985.

Os direitos provenientes do ingresso no serviço ativo, no regime que dispense plena validade, têm efeitos a partir de 16 de novembro de 2005, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, conjugado com o Despacho de 27 de março de 2002, do Ministro da Defesa Nacional;

Nos termos do n.º 17 da Portaria n.º 162/76, conjugado com o n.º 1 da alínea *a*) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de dezembro, passa à situação de “Reforma Extraordinária”, por limite de idade, em 06 de Abril de 1989, dia em que perfaz 60 anos de idade no posto de Sargento-Mor;

Fica anulado o Despacho n.º 15 833/10, publicado no DR 2.ª série n.º 204, de 20 de outubro de 2010, na pág. 51 862 e a Declaração de retificação n.º 2564/10, publicada no DR 2.ª série n.º 239, de 13 de dezembro de 2010, na pág. 60 117.

13 de abril de 2012. — O Chefe da Repartição da RPM, *Francisco Xavier Ferreira de Sousa*, Cor Cav.

IV — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

Colocações

Estado-Maior General das Forças Armadas

TCor Cav (12398586) Miguel Serrão Sirgado Arnaut Pombeiro, da UnApAMAS, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Instituto de Ação Social das Forças Armadas

Cor Inf (19052884) Fernando Mário dos Santos Martins, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de março de 2012.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

Instituto de Ação Social das Forças Armadas Centro de Ação Social de Viseu

Cor Inf (17585781) António José Lourenço da Fonte Rabaça, do IASFA/CAS COIMBRA, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de dezembro de 2011.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

Gabinete do General Chefe do Estado-Maior do Exército

Maj Art (10075390) Renato Afonso Gonçalves de Assis, do GAC/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de março de 2012.

(Por portaria de 16 de abril de 2012)

Direção de História e Cultura Militar

Maj Art (01931587) Luís Filipe Ventura dos Santos, do IO, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Centro de Finanças Geral

Cap AdMil (16107196) Helga Marta Machado Santa Comba Lopes, do EME, devendo ser considerada nesta situação desde 28 de março de 2012.

(Por portaria de 16 de abril de 2012)

Inspeção-Geral do Exército

Cor Inf (08891582) Jorge Manuel Cabrita Alão Correia da Silva, da DGPDN, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Estado-Maior do Exército

Maj Inf (19723290) Luís Miguel de Sousa Lopes, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio

Cor Cav (19073984) José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de setembro de 2011.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Cor Art (14023682) José Luís de Sousa Dias Gonçalves, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de setembro de 2011.

(Por portaria de 03 de maio de 2012)

Comando do Pessoal

TCor Inf (10344986) Fernando Artur Ferreira Teixeira, do RI19, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

Maj TExpTm (12918382) António Duarte Cunha Machado, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Direção de Administração de Recursos Humanos

Maj Inf (08625188) António Feliciano Mota dos Santos, do RI19, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por portaria de 16 de abril de 2012)

Cap Cav (04463099) Tiago Lima Bacelar e Melo, do RC6, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Depósito Geral de Material do Exército

Cor AdMil (08394684) Rui Alexandre de Castro Jorge Ramalhete, do CFin/CID, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de março de 2012.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

Direção de Infra-Estruturas

Cor Eng (09170481) António José Fernandes Marques Tavares, do CNPCE, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Direção de Saúde

TCor Med (01531481) Joaquim António Mendes da Luz Machado Caetano, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de março de 2012.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

Hospital Militar Principal

TCor Med (01382687) Rui Miguel Correia Pires de Carvalho, da DS, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

TCor Farm (17053187) Manuel António Ramalho da Silva, do HMB, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Hospital Militar Regional N.º 1

Ten Med (11436200) Ágata Pimentel Areias, do RE3, devendo ser considerada nesta situação desde 15 de fevereiro de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Direção de Finanças

Maj AdMil (12069986) José Manuel Madaleno Rei Tomás Leal, da DSP, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de abril de 2012.

(Por portaria de 16 de abril de 2012)

Unidade de Apoio da Área Militar de Amadora/Sintra

TCor Inf (15412984) Francisco José Courelas de Oliveira Figueiredo, da IGE, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Comando das Forças Terrestres

Cor Inf (05161381) Marco António Mendes Paulino Serronha, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de setembro de 2011.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Regimento de Guarnição N.º 2

TCor Inf (08211788) João Paulo Ribeiro Junqueira, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de março de 2012.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

**Brigada Mecanizada
Grupo de Carros de Combate**

Maj Cav (02306090) Fernando Luís Ferreira da Silva, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

**Brigada de Intervenção
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

Cor Cav (02078479) Carlos Alberto Baía Afonso, da IGE, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

Regimento de Infantaria N.º 19

TCor Inf (06292287) João Luís Rodrigues Leal, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de abril de 2012.

(Por portaria de 30 de abril de 2012)

**Brigada de Reação Rápida
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

Maj SGPQ (00268885) José Joaquim Gonçalves Dias Pinho, do RI10, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de março de 2012.

(Por portaria de 16 de abril de 2012)

Regimento de Infantaria N.º 3

Maj Inf (10194690) António Carlos Cara Nova Góis Cachopo, da DF, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de março de 2012.

(Por portaria de 16 de abril de 2012)

**Manutenção Militar
Sucursal do Porto**

TCor AdMil (00834386) Adriano Júlio Brites Dias, da DA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de março de 2012.

(Por portaria de 20 de abril de 2012)

Nomeações

Considerando que o lugar de Diretor de Serviços de Relações Internacionais criado na estrutura orgânica da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) pelas disposições conjugadas dos artigos 8.º do Decreto Regulamentar n.º 4/09, de 18 de janeiro, se encontra vago;

Considerando que, face às múltiplas competências atribuídas à DRI é urgente e imprescindível garantir o seu normal funcionamento;

Considerando que o Coronel Rui Manuel Carlos Clero preenche os requisitos legais e possui a necessária experiência e aptidão técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo em apreço, conforme nota curricular anexa:

1 — Nomeio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/04, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/11, de 22 de dezembro, o Cor Art (03395682) **Rui Manuel Carlos Clero**, Diretor de Serviços de Relações Internacionais da DGPDN, em regime de substituição.

2 — O ora nomeado fica autorizado a optar pela remuneração que lhe é devida pela categoria de origem.

3 — O presente despacho de nomeação produz efeitos a partir de 1 de abril de 2012.

2 de abril de 2012. — O Diretor-Geral da DGPDN, *Luís Faro Ramos*.

Nota curricular

Nome: Rui Manuel Carlos Clero

Data de nascimento: 10 de Outubro de 1961

NIM: 03395682

Posto e data: coronel tirocinado Art (1 de Junho de 2005)

Ramo/arma: Exército/Artilharia

Colocações:

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea de Cascais

Instituto de Altos Estudos Militares

Estado-Maior do Exército

Direcção de Administração de Mobilização de Pessoal

Missão Militar Portuguesa junto do Comité Militar da OTAN e União Europeia

Campo Militar de Santa Margarida

Quartel-General Conjunto da OTAN em Lisboa

Regimento de Artilharia N.º 5

Instituto de Estudos Superiores Militares

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Comando da Brigada de Intervenção

Condecorações:

Ordem Militar de Aviz, grau de Comendador

Medalha de Serviços Distintos, grau prata

Medalha de Mérito Militar de 2.ª e 3.ª classe

Cruz de S. Jorge, 1.ª classe

Cruz Naval, 1.ª classe

Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar

Medalha da Defesa Nacional da República Francesa.

Habilitações literárias:

Licenciatura em Ciências Militares

Curso de Estado-Maior

Curso de Promoção a Oficial General

Experiência profissional:

Professor no Instituto de Altos Estudos Militares
Chefe de Gabinete do Director de Administração e Mobilização de Pessoal do Exército
Adjunto do Representante Militar Permanente de Portugal junto do Comité Militar da OTAN e da União Europeia
Chefe de Estado-Maior da Brigada Mecanizada Independente
Assessor Militar do Comandante do Quartel-General Conjunto da OTAN em Lisboa
Comandante do Regimento de Artilharia N.º 5
Presidente do Grupo de Trabalho de Desenvolvimento de Capacidades da União Europeia
Assessor de Relações Externas de Defesa do Ministro da Defesa Nacional
2.º Comandante da Brigada de Intervenção.

O Decreto Regulamentar n.º 6/2012, de 18 de janeiro, define a missão, atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM).

Por seu turno, a Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, fixa a estrutura orgânica da DGPRM, e estabelece a estrutura nuclear, o número máximo de unidades flexíveis e matriciais, bem como as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Considerando que o novo lugar de diretor de serviços de Recrutamento e Assuntos de Serviço Militar (DSRASM), o qual foi definido na estrutura orgânica através das disposições conjugadas dos artigos 8.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2012, de 18 de janeiro e 3.º da Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, se encontra vago.

Considerando que, face às múltiplas competências atribuídas à DSRASM, torna-se imprescindível e urgente assegurar o seu normal funcionamento.

Considerando que o Coronel António Silva Lopes, preenche os requisitos legais e possui o perfil e a necessária experiência e aptidão técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo em apreço, conforme síntese curricular anexa:

1 — Nomeio, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, em regime de substituição, no cargo de diretor de serviços de Recrutamento e Assuntos de Serviço Militar, o Cor Art (12348981) **António Silva Lopes**.

2 — O ora nomeado fica autorizado a optar pela remuneração que lhe é devida pela categoria de origem.

3 — O presente despacho de nomeação produz efeitos a partir de 4 de abril de 2012.

24 de abril de 2012. — O Diretor-Geral da DGPRM, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Síntese curricular

Nome: António Silva Lopes.

Local e data de nascimento: Oliveira de Frades (Arca), 1 de setembro de 1960.

I — Formação académica e profissional

Pós-graduado em “Guerra de Informação/Competitive Intelligence”, pela Academia Militar.

Licenciado em Ciências Militares, ramo Artilharia, pela Academia Militar.

Curso de Promoção a Oficial Superior das Armas, pelo Instituto de Altos Estudos Militares.

Curso de Análise e Conceção Estruturada de Sistemas de Informação (INA).

Curso de Programação de Computadores (INA).

Estágio de Educação Física, do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

II — Experiência profissional

Coronel de Artilharia, desde dezembro de 2007.

Diretor de Serviços de Recrutamento Militar, na Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), desde 20 agosto de 2009.

Responsável pelo Centro de Dados da Defesa, de 2007 a 2009.

Subdiretor do Centro de Informática do Exército, entre 2006 a 2007.

Chefe da Repartição de Sistemas do Centro de Informática do Exército, de 2004 a 2006, com responsabilidades na administração do sistema de informação de pessoal e recrutamento militar do Exército.

Diretor de Instrução do Regimento de Artilharia Antiaérea N.º 1, em 2004.

Comandante do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea em Cascais, do Regimento de Artilharia Antiaérea N.º 1, entre 2002 e 2004.

Representante do Exército no Grupo de Missão para a Sociedade de Informação, para a problemática do ano 2000 nos sistemas informáticos, em 1998 e 1999.

Oficial de Informações da Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola (UNAVEM III), de maio de 1996 a maio de 1997.

Comandante da Bateria da Parede, durante o ano de 1994.

Comandante de Bateria, no Regimento de Artilharia de Leiria, entre 1989 e 1990.

Instrutor na Academia Militar, de 1986 a 1989.

III — Louvores e condecorações

Da sua folha de serviço constam 4 condecorações e 9 louvores, dos quais 1 do Ministro da Defesa Nacional; 1 de Diretor-Geral, e 5 de Tenente-General/Major-General Grande Unidade.

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2, e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/12, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de coordenador do apoio do meu Gabinete o SAj Cav (17445687) **António Correia França**.

2 — O designado opta pelo estatuto remuneratório correspondente ao posto de trabalho de origem, ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/12, de 20 de janeiro.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 11 de janeiro de 2012.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

30 de janeiro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Nota curricular

António Correia França, Sargento-Ajudante de cavalaria do exército, nasceu na freguesia de Santa Justa, Concelho de Lisboa, em 20 de fevereiro de 1966, é divorciado e tem três filhos. Foi promovido ao posto de Sargento-Ajudante em 19 de março de 2004. Possui como habilitações literárias, licenciatura em relações internacionais pela Universidade Lusíada de Lisboa (2003), e uma pós-graduação em relações internacionais pela Universidade Técnica de Lisboa - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (2008). No seu percurso profissional, desde 20 de janeiro de 1987 até 8 de setembro esteve no regimento de cavalaria de Estremoz. Desde 9 setembro de 1987 até agosto de 1989 frequentou o 16.º curso de formação de sargentos do exército (Caldas da Rainha e Santarém). Desde 19 de agosto de 1989 até 18 de agosto de 1992 esteve colocado no regimento de cavalaria N.º 4. Desde 19 de Agosto de 1992 até 5 de janeiro de 1996 esteve colocado na academia militar. De 6 janeiro de 1996 até 14 de setembro de 2005 esteve na direção de serviços de pessoal. Desde 15 de setembro de 2005 está colocado na DGPRM/MDN. Possui diversos cursos militares: curso de formação de sargentos; curso de promoção de Sargento-Ajudante; curso de promoção a Sargento-Chefe; curso de transmissões das armas. Possui ainda vários cursos do INA; curso do CIOFE ministrado pelo IEF; curso geral de segurança de matérias classificadas no GNS; e cursos de informática. Possui diversos louvores. Credenciado em: Nato Secret; Nacional Secreto; WEU Secret; e Secret EU.

V — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções na Situação da Reserva

O TGen Res (01377472) António José Maia de Mascarenhas, passou a prestar serviço efetivo na situação de Reserva, desde 10 de maio de 2012, no cargo de Juíz Militar no Supremo Tribunal de Justiça.

O MGen Res (08593074) António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso, passou a prestar serviço efetivo na situação de Reserva, desde 9 de maio de 2012, no cargo de Juíz Militar no Tribunal da Relação de Lisboa.

O Cor AdMil Res (00531273) Sérgio Humberto Martins dos Santos, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, no MusMilPORTO, em 1 de janeiro de 2012.

O Cor Inf Res (07812983) António Mário Bonito Vargas, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, no CR FUNCHAL, em 4 de maio de 2012, passando a prestá-lo desde a mesma data, no CAS FUNCHAL/IASFA.

O TCor Inf Res (12273785) Eduardo Dias Duarte Fernandes, passou a prestar serviço efetivo na situação de Reserva, na CVP, em 1 de janeiro de 2012.

O Alf Cav Res (01610975) José Reinaldo Rodrigues Rolo Duarte, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, na AM, em 1 de janeiro de 2012.

O SCh Cav Res (11601481) José Manuel Marques Amado, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, na CVP (Delegação de Pereira), em 16 de abril de 2012.

O SAj Inf Res (10691982) António José dos Santos Soares, deixou de prestar serviço efetivo na situação de Reserva, no CR COIMBRA, em 1 de maio de 2012.

VI — RECTIFICAÇÕES

Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 5, 2.ª série, de 31 de Maio de 2010, pág.ª n.º 334, referente à condecoração com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP relativa ao seguinte militar:

2Sarg Trans (01382603) Valter Samuel Martins Ivo, “Afeganistão 2007”.

Retifica-se o publicado nas OE a seguir mencionadas, relativamente à perda de direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, graus Prata e/ou Cobre:

- OE n.º 02, 2.ª série, de 28 de fevereiro de 2011, pág n.º 126;
- OE n.º 05, 2.ª série, de 31 de maio de 2011, pág n.º 352;
- OE n.º 06, 2.ª série, de 30 de junho de 2011, pág n.º 430;
- OE n.º 07, 2.ª série, de 31 de julho de 2011, pág n.º 472;
- OE n.º 08, 2.ª série, de 31 de agosto de 2011, pág n.º 513;
- OE n.º 10, 2.ª série, de 31 de outubro de 2011, pág n.º 612;
- OE n.º 11, 2.ª série, de 30 de novembro de 2011, pág n.º 684;

OE n.º 12, 2.ª série, de 31 de dezembro de 2011, pág n.º 738;
OE n.º 01, 2.ª série, de 31 de janeiro de 2012, pág n.º 18.

Onde se lê “Por despacho do Chefe da Repartição de Condecorações e Louvores da Direcção de Justiça e Disciplina, por subdelegação do Director de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal”, deve ler-se, “Por despacho do Director de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal”.

Que fique sem efeito o publicado em OE n.º 01, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 2012, pág.ª n.º 18, referente à condecoração com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar relativamente aos seguintes militares:

Ten Inf GNR (2050020) Cláudio Miguel Rodrigues Lopes;
2Sarg Cav GNR (1980611) Cristiano dos Santos Fernandes;
Cb Inf GNR (2030355) Luís Miguel Campos Dias Matos;
Cb Inf GNR (1866231) José Ribeiro da Silva Ferreira;
Guar Tm GNR (2060317) Gil Cláudio Martins Jecas.

Retifica-se o publicado na OE n.º 04, 2.ª série, de 30 de abril de 2012, pág n.º 539, relativamente à passagem à situação de reserva, onde se lê “SMor Cav (01942080) **Joaquim Jacinto Basto Ribeiro**”, deve ler-se, “SMor Cav (01942080) **Joaquim Jacinto Basso Ribeiro**”.

Retifica-se o publicado na OE n.º 04, 2.ª série, de 30 de abril de 2012, pág n.º 549, relativamente à passagem à situação de reserva, onde se lê “SCh Para (16840084) **Fernando Mário Vieira Tomé**”, deve ler-se, “SCh Para (16840084) **Fernando Mário Viana Tomé**”.

VII — OBITUÁRIO

1994

fevereiro, 19 — Cap SGE (51480811) Aquilino Cândido Torres, da SecApoio/RRRD.

1997

novembro, 23 — 1Sarg Inf (50839011) Josué Ribeiro Coelho, da SecApoio/RRRD;
dezembro, 05 — 1Sarg Inf (52362911) Florial Peleja, da SecApoio/RRRD.

1999

novembro, 20 — SAj SGE (51282311) Bernardino da Conceição Hortas, da SecApoio/RRRD.

2001

junho, 06 — 1Sarg SGE (50660511) Raul Domingues, da SecApoio/RRRD;
julho, 31 — 1Sarg Mat (52728611) João Pires Salgueiro, da SecApoio/RRRD;
setembro, 06 — 1Sarg Mat (51028211) Alberto Azevedo, da SecApoio/RRRD;
outubro, 27 — Cor SGE (50662411) José Joaquim Parra, da SecApoio/RRRD.

2002

fevereiro, 04 — SAj SGE (50846211) João Rodrigues Pinheiro, da SecApoio/RRRD;
abril, 26 — SAj SGE (51169911) José Mendes Guerreiro, da SecApoio/RRRD;
junho, 01 — Maj SGE (50877111) António da Silva Moreno, da SecApoio/RRRD;
junho, 23 — 1Sarg Art (52975811) Armando Navarro da Quadra, da SecApoio/RRRD.

2003

março, 28 — SAj SGE (50977411) Acácio Augusto Caetano, da SecApoio/RRRD;
maio, 19 — SAj SGE (50844411) Joaquim Lopes, da SecApoio/RRRD;
junho, 22 — 1Sarg SGE (50839511) Teófilo da Conceição Romão, da SecApoio/RRRD;
novembro, 09 — Cap SGE (50066211) Cândido Sotero Alves da Costa, da SecApoio/RRRD.

2004

fevereiro, 22 — Maj SGE (51122911) António do Nascimento Castela, da SecApoio/RRRD;
março, 12 — Cap SGE (50003311) João de Matos Silva, da SecApoio/RRRD;
abril, 01 — 1Sarg SGE (50518411) Victor Carmo Palmeiro, da SecApoio/RRRD;
outubro, 09 — 1Sarg SGE (50247711) José Marques Carneiro, da SecApoio/RRRD.

2005

junho, 20 — 1Sarg SGE (50022511) Mário Caetano Bastos, da SecApoio/RRRD.

2006

maio, 19 — Cor Art (51241711) António Joaquim T. de Lemos Mendes Arnaut, da SecApoio/RRRD;
agosto, 27 — 1Sarg SGE (50286511) José Maria Marques Freire, da SecApoio/RRRD;
novembro, 29 — SAj Mat (51995111) Francisco Batista Farinha, da SecApoio/RRRD.

2007

fevereiro, 14 — SAj SGE (51114811) José Osório Cardoso Tavares e Castro, da SecApoio/RRRD;
dezembro, 27 — SAJ SGE (52219111) António Inácio Gomes Nogueira, da SecApoio/RRRD.

2008

fevereiro, 18 — Cap Cav (50404511) Joaquim Furtado Leote, da SecApoio/RRRD.

2009

maio, 14 — Maj SGE (52159111) Abílio Amorim de Campos, da SecApoio/RRRD;
julho, 14 — TCor SGE (51479411) Alfredo Marques de Abreu, da SecApoio/RRRD;
outubro, 13 — Maj SGE (09742474) José Carlos Lima de Freitas Rato, da SecApoio/RRRD.

2010

janeiro, 02 — SAj SGE (52063911) João Martins Rodrigues, da SecApoio/RRRD.

2011

março, 15 — 1Sarg SGE (52063211) Sílvio Rosa Pereira, da SecApoio/RRRD;
novembro, 30 — MGen (31651860) Luís Miguel da Silva Pereira Coutinho, da SecApoio/RRRD;
dezembro, 21 — Cor Art (51215211) Eurico de Deus Corvacho, da SecApoio/RRRD;
dezembro, 30 — Cor AdMil (51472511) Franklin Luís Viana, da SecApoio/RRRD.

2012

janeiro, 29 — 1Sarg Aman (17505174) António Batista Matias, da SecApoio/RRRD;
março, 27 — Cor Art (51462711) Augusto António Capelo de Azevedo Batalha, da SecApoio/RRRD;
março, 27 — Cor AdMil (51120311) Luís Severino Lage Faria Ribeiro, da SecApoio/RRRD;
março, 27 — 2Sarg Art (50586111) Albino Eduardo da Silveira, da SecApoio/RRRD;
março, 29 — Cap SGE (46170861) Manuel João Sovela Canto, da SecApoio/RRRD;
março, 31 — TCor SPM (51071511) Joaquim Pires Afreixo, da SecApoio/RRRD;
abril, 01 — 1Sarg Inf (51788011) Abel de Oliveira Santos, da SecApoio/RRRD;
abril, 02 — 1Sarg SGE (52270611) Júlio César Lopes, da SecApoio/RRRD;
abril, 02 — 1Sarg Inf (51981611) António de Carvalho Lima, da SecApoio/RRRD;
abril, 03 — Cor AdMil (50598211) José Maria Teixeira, da SecApoio/RRRD;
abril, 03 — SAj Mus (49064553) Manuel Fernando Martins Caetano, da SecApoio/RRRD;
abril, 03 — 1Sarg Art (51108411) Manuel José de Gouveia Rodrigues, da SecApoio/RRRD;
abril, 04 — Cor Cav (09307461) José Rosa Correia Leite, da SecApoio/RRRD;
abril, 07 — Cor Cav (50432111) Nuno Álvaro do Couto Bastos de Bivar, da SecApoio/RRRD;
abril, 07 — SAj SGE (50141811) António Maques Lucas, da SecApoio/RRRD;
abril, 08 — Cor Art (50567611) Domingos Alves da Cruz, da SecApoio/RRRD;
abril, 08 — Cor Inf (50187511) David Teixeira Ferreira, da SecApoio/RRRD;
abril, 08 — SAj SGE (51998211) José Marques Faustino, da SecApoio/RRRD;
abril, 09 — Cor Art (50590811) Carlos Mário Pessoa Vaz, da SecApoio/RRRD;
abril, 09 — SAj Med (50187211) Joaquim de Almeida e Silva, da SecApoio/RRRD;
abril, 11 — SCh Art (52022111) João Mário Matos, da SecApoio/RRRD;
abril, 11 — 1Sarg Mat (39341855) João Baptista, da SecApoio/RRRD;
abril, 12 — 1Sarg Inf (51788711) Manuel Lopes Pato, da SecApoio/RRRD;
abril, 17 — 1Sarg Inf (51216111) Alfredo dos Anjos, da SecApoio/RRRD;
abril, 22 — 1Sarg Art (50170211) Manuel Maria da Silva, da SecApoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 2012

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Condecorados com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

2Sarg RC (01729505) Andreia Madureira Marques;
Furr RC (08347602) Natacha Sofia Vidinha Gonçalves Ferreira;
1Cb RC (08460201) Ricardo José Barão Lopes;
1Cb RC (10189505) Tiago José Delgado Moreira;
1Cb RC (14636404) Vânia Maria Barbosa Pereira;
1Cb RC (09955901) Sandra Isabel Soares Pinto;
1Cb RC (17557705) Pedro Miguel Galego Morgado;
1Cb RC (00277303) Ricardo Jorge Camilo Alves;
1Cb RC (09661401) Hugo Alexandre Manageiro Tendeiro;
1Cb RC (02877099) Américo João da Costa Lobato;
2Cb RC (18187903) André Joaquim Pereira Alves;
Sold RC (08248805) Cátia Sofia Gonçalves Ferreira;
Sold RC (02914204) Sónia Cristina Bernardes Ferreira;
Sold RC (06114101) Nelson José Lopes Guerreiro;
Sold RC (06303501) Tiago Manuel Caetano Fiães;
Sold RC (12524005) Vítor Manuel Teixeira Mesquita;
Sold RC (07850899) Sónia Catarina da Silva Maria;
Sold RC (07230802) Baltazar Joaquim Santos Carriço;
Sold RC (03680805) Sofia Margarida Dionísio Esteves da Rocha;
Sold RC (06915903) João Filipe da Costa Oliveira;
Sold RC (14384698) Hélder Flávio da Silva Pinto;
Sold RC (08206802) Diogo Ricardo Carvalho de Sousa;
Sold RC (14712304) Liliana Filipa Ribeiro Rebelo Gaspar;
Sold RC (14406004) Cláudia Teles Nunes de Carvalho.

(Por despacho de 4 de abril de 2012)

2Sarg RC (17404503) Cátia Alexandra Ferreira Gonçalves Costa;
2Furr RC (11235400) Bruno Ricardo de Oliveira Falcão;
1Cb RC (09324103) Adão Mendes Tavares;
1Cb RC (02098505) Micael de Jesus Dias;
1Cb RC (13216003) André dos Santos Pinto;

1Cb RC (03456902) Pedro Miguel Ferreira da Silva;
1Cb RC (01862105) Filipe Miguel Nepomuceno Graça;
1Cb RC (07891503) Hélder Filipe Pinheiro de Sousa;
1Cb RC (01526199) João Carlos Fernandes Barreira;
1Cb RC (02600702) Bruno Leitão dos Reis;
1Cb RC (11561104) Diogo José Lourinho Valido;
1Cb RC (17045704) Fátima da Costa Correia Vieira;
1Cb RC (07415305) Hugo André Ribeiro dos Santos;
1Cb RC (11334403) Vera Lúcia Rodrigues Sobral;
1Cb RC (09213504) Estela Barbara Ferreira Pereira;
1Cb RC (01662999) Ana Conceição Ferreira Pinto;
1Cb RC (19580205) José Manuel Esteves Cardoso;
1Cb RC (17294605) Maria de Lurdes Fernandes Andrade;
1Cb RC (01181005) Bruno Miguel Garcia Mareco;
1Cb RC (05414705) Márcia da Conceição Pacheco de Sousa;
2Cb RC (16231205) Ricardo Jorge Matos Braz;
Sold RC (02434803) Marta Sofia Silva Marques;
Sold RC (02770802) Andreia Sofia Arnaud Pequito;
Sold RC (11278104) Ana Catarina Freitas Pacheco;
Sold RC (09294705) Márcia Marina Nunes Afonso;
Sold RC (02533301) Vasco Rafael Inverno Maduro;
Sold RC (09429702) Isabel Maria Morais Gerales;
Sold RC (03442804) Lisandro António Monteiro de Jesus;
Sold RC (06806799) Rui Alexandre Pereira da Silva;
Sold RC (02691203) Carlos Alberto Inácio da Silva Rufo;
Sold RC (00692803) Carla Susana Inácio da Silva Rufo Carvalho;
Sold RC (14309401) António Manuel dos Santos Roque Franco;
Sold RC (09209802) Maria José Dias Costa;
Sold RC (16910405) Elisabete Pereira Marques;
Sold RC (01198800) Vera Susana Santana Barra;
Sold RC (11053205) Cátia Sofia dos Santos da Conceição.

(Por despacho de 23 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha Comemorativa das Campanhas, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

Ex-Alf Mil (38592962) António Filipe Martins da Rocha, “Angola 1965-68”;
Ex-2Sarg Mil (03740165) Raul Manuel de Lima Dutra Goulart, “Guiné 1967-69”;
Ex-Furr Mil (70473469) Manuel Pereira Martins, “Moçambique 1969-72”;
Ex-Furr Mil (07999864) Manuel Viegas Guerreiro, “Guiné 1966-68”;
Ex-Furr Mil (08100163) Eduardo Soares Pereira da Silva, “Guiné 1966-67”;
Ex-Furr Mil (00182669) José António Nabais dos Santos Bóia, “Guiné 1970-72”;
Ex-1Cb (03722171) António Constantino Silva, “Mocambique 1972-74”;
Ex-1Cb (18559673) Manuel Vaz Honório, “Guiné 1974”;
Ex-1Cb (09378972) Jorge Silva Rodrigues, “Moçambique 1973-74”;
Ex-1Cb (07143873) Valentim Manuel Guerreiro Lopes, “Angola 1974”;
Ex-1Cb (00291458) Luciano da Rocha Ferreira, “Índia 1959-61”;
Ex-1Cb (13301568) José Santos Nogueira Augusto, “Guiné 1969-71”;
Ex-1Cb (00058163) Júlio Graciano Carvalho Sole, “Angola 1963-67”;
Ex-1Cb (00884466) Aurélio da Encarnação Bernardo, “Angola 1966-69”;
Ex-1Cb (19009570) Armando Ferreira de Almeida, “Guiné 1971-73”;

Ex-1Cb (00642864) Herlander Romeiras Elias, “Angola 1965-67”;
Ex-1Cb (19914170) José António Rodrigues dos Santos, “Moçambique 1971-73”;
Ex-Sold (08086865) António Inácio José Felício, “Angola 1965-68”;
Ex-Sold (07876268) Jaime Afonso Rodrigues, “Angola 1969-71”;
Ex-Sold (09124267) Hélder Rosado, “Guiné 1968-69”;
Ex-Sold (01591067) Francisco José Conceição Neves, “Angola 1967-69”;
Ex-Sold (08396864) Luciano Lopes Cristina, “Angola 1965-67”;
Ex-Sold (08435363) José da Silva Rodrigues de Sousa, “Moçambique 1963-66”;
Ex-Sold (00400662) António de Jesus Correia, “Angola 1963-65”;
Ex-Sold (08931471) Acácio Pires, “Moçambique 1972-74”;
Ex-Sold (00012350) Paulino Francisco Ferreira, “Índia 1954-57”;
Ex-Sold (00624361) José Martins da Costa, “Angola 1961-63”;
Ex-Sold (14308971) Manuel Antunes, “Angola 1972-74”;
Ex-Sold (05457666) Eduardo Eugénio Pereira, “Angola 1967-70”;
Ex-Sold (09569367) António Custódio Cavaco, “Timor 1968-70”;
Ex-Sold (07442868) Aureliano Moreira da Rocha, “Moçambique 1968-70”;
Ex-Sold (07240268) José Gaspar Pereira Rodrigues, “Moçambique 1968-70”;
Ex-Sold (05479268) António Rêgo da Costa, “Moçambique 1968-70”.

(Por despacho de 12 de abril de 2012)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de dezembro, os seguintes militares:

1Cb RC (18604792) Rui Manuel Reis Tavares, “Bósnia 1996”;
1Cb RC (08960492) Alcino José Lazaro Mouta, “Bósnia 1996”;
Sold RC (28541192) Francisco José da Ressurreição Barradas, “Bósnia 1996”;
Sold RC (18592401) Ricardo Manuel Pombo Valério, “Bósnia 2004”;
Sold RC (35617593) Ricardo Manuel Borges Souto, “Bósnia 1996”.

(Por despacho de 13 de abril de 2012)

Por despacho do Presidente da República de 2 de dezembro de 2011, foram autorizados os militares indicados a aceitarem as seguintes condecorações:

Medalha da NATO

Ten RC (39138991) José Manuel Ferreira Costa;
2Sarg RC (05674105) Nuno Miguel Franco Marques;
Furr RC (18654103) José Miguel Azevedo Carvalho;
Furr RC (04122404) Carlos Manuel Cardoso Rodrigues;
Furr RC (02598399) Rafael Tiago Cardoso Santos;
Furr RC (02408302) Raul André de Almeida Leite;
Furr RC (11206404) Sílvia Costa;
Furr RC (13655406) Tiago Miguel Guerreiro Paulino;
CbAdj RC (08499602) Francisco José Caldeira Barata;
CbAdj RC (05056503) Daniel Filipe Soares Teixeira;
CbAdj RC (01365102) Tiago Manuel Ribeiro Gabriel;
CbAdj RC (00833302) Michelle Vieira Lopes;
CbAdj RC (05676302) Maria Cristina Coelho da Silva;
CbAdj RC (06009801) José Luís Oliveira da Silva;

CbAdj RC (13655304) David José Duarte Pratas;
CbAdj RC (18825799) Hernâni Emanuel Soares Pacheco;
1Cb RC (00888106) Paulo Fernando Vieira Rodrigues;
1Cb RC (01139702) Tatiana Cardoso Azevedo;
1Cb RC (02256998) André Prazeres Fernandes;
1Cb RC (09603699) Vânia Fernanda Oliveira Dias;
1Cb RC (05766305) Tiago Alexandre Dias Costa;
1Cb RC (17677204) David José Leite Ribeiro;
1Cb RC (11376204) José Miguel Fonseca Vieira Costa;
1Cb RC (10373106) Rui Filipe Rodrigues Granja;
1Cb RC (11458504) Ricardo Jorge Araújo Portela;
1Cb RC (13939309) Alexandre Miguel Marques;
1Cb RC (19808804) Dina Maria da Silva Dias;
1Cb RC (06074299) Patrícia Vieira Rebelo;
1Cb RC (03948204) Luís Cabral Parente da Silva;
1Cb RC (00019503) António Carlos Ribeiro Estrompa;
1Cb RC (15564009) William Morgado dos Santos;
1Cb RC (05397702) Cátia Raquel Teixeira Lopes Ribeiro;
1Cb RC (11592003) Sérgio Machado Ferreira;
1Cb RC (12706403) Liliana Alves da Silva;
1Cb RC (08368298) Pedro Miguel Jerónimo Antão;
1Cb RC (01282806) João Vítor Freitas Silva;
1Cb RC (17565605) Horácio António Sardinha Aguiar;
1Cb RC (10248505) Cipriano Teodoro Sá Sousa;
1Cb RC (15960006) José Roberto Figueira Fernandes Araújo;
1Cb RC (12272609) Vasco Dinis Santos Pereira;
1Cb RC (09685803) Alexandre de Oliveira Moreira da Silva;
1Cb RC (17634900) Victor Manuel de Brito Alexandre;
1Cb RC (10189505) Tiago José Delgado Moreira;
1Cb RC (13868204) Carlos Miguel Barros Peres;
1Cb RC (03877404) Bruno Moreira Ribeiro;
1Cb RC (06121001) Sandro Valter Pimentel Ferreira;
1Cb RC (06212604) Joaquim Francisco Marques Santos;
1Cb RC (09121102) Sérgio Emanuel Carvalho dos Santos;
1Cb RC (10952409) André Domingues;
1Cb RC (18390104) Patrícia Alexandra Aguiar;
1Cb RC (12034404) Nuno Miguel dos Santos Poço;
Sold RC (04605711) Miguel Rodrigues da Silva Correia;
Sold RC (11429106) José Carlos Catalão Oliveira;
Sold RC (16047510) Rui Jorge Barros Peres;
Sold RC (13104005) Tiago José Sá Miguel;
Sold RC (13547409) Adelino André Bento Mamede;
Sold RC (03385305) Cláudio Filipe Rodrigues Rocha;
Sold RC (06268410) Pedro Daniel Oliveira Rocha;
Sold RC (14035709) Renato Alexandre Oliveira Sebastião;
Sold RC (17549405) Cândido Miguel Gonçalves Batista;
Sold RC (00662606) Miguel de Freitas Ramos;
Sold RC (09848009) André Miguel Fernandes Correia Silva;
Sold RC (13335904) Ricardo André Gonçalves;
Sold RC (00601605) João Miguel Ventura Lopes Gomes Amaral;
Sold RC (15372905) Filipe Alexandre Afonso Quaresma;
Sold RC (10778205) João António Marques da Silva Baptista;

Sold RC (19918506) Pedro Miguel Morais Matos;
Sold RC (06478609) Fátima Cristina Teixeira Magalhães;
Sold RC (07706010) Tiago Alexandre Barbosa Melo;
Sold RC (15886409) José Luís Ferreira Lopes;
Sold RC (10917409) João Pedro Torrão Martins;
Sold RC (00235404) Gisela Rossana Nunes Nascimento;
Sold RC (19244209) Flávio Daniel Gonçalves Monteiro;
Sold RC (17281702) Rui Manuel da Silva Martins;
Sold RC (13518004) Ana Raquel Barbosa Coelho;
Sold RC (03915501) Mariana da Conceição Branco;
Sold RC (14399705) Marco António Saraiva da Ressurreição;
Sold RC (11982305) Diogo Filipe Lopes Saraiva;
Sold RC (05711503) Manuel Bernardino Rodrigues da Costa;
Sold RC (19241310) Luís Daniel Sousa Ferreira;
Sold RC (01644304) Fábio José Augusto da Rocha;
Sold RC (16376109) Leonel Tiago Mendonça Gomes;
Sold RC (12128804) Helena Letícia da Silva Oliveira;
Sold RC (05848904) João Manuel Gomes Carneiro;
Sold RC (04265803) Hélio Alexandre Fernandes Rebelo Beleza;
Sold RC (07706099) Feliciano Gonçalves Pereira;
Sold RC (14704409) Alfredo Luís Santos Costa;
Sold RC (17715505) José Fábio Nunes Roque;
Sold RC (15496510) Rui Alberto Rodrigues Fernandes;
Sold RC (13388501) Ricardo Bruno Pereira Ferreira;
Sold RC (13331005) Tiago Alexandre Freitas Macedo;
Sold RC (09216403) Valter Rodolfo Freitas Gama;
Sold RC (01807102) João Roberto Banganho Martins;
Sold RC (17010504) Paulo Jorge Barros Azevedo;
Sold RC (02344909) José Agostinho Silva Andrade;
Sold RC (13405309) Márcio Venâncio de Ponte;
Sold RC (05203709) Diogo Alexandre Rodrigues Teixeira;
Sold RC (09409704) Fábio Filipe Sousa Marques;
Sold RC (17056805) Miguel Edgar Gonçalves Oliveira;
Sold RC (05929810) José Miguel da Silva Ferreira;
Sold RC (07954910) Hélder Filipe Pereira Martins;
Sold RC (03644003) Hélder Filipe Leça Jesus;
Sold RC (05381210) Milton Alexandre Vieira Tavares;
Sold RC (16824705) Nuno Miguel Pedro Pinto;
Sold RC (15403410) Adilson Lopes dos Reis;
Sold RC (18214409) André Filipe Oliveira Ribeiro;
Sold RC (02292002) Rodrigo José Montalvo Ribeiro;
Sold RC (09930506) José Maria Horta Mendonça;
Sold RC (06471109) Fábio Cristiano Morais Martins;
Sold RC (06641504) Belarmino Neto Bomba Júnior;
Sold RC (02403006) Quirino Nelson da Costa Sousa;
Sold RC (19701411) Franclim Dias Miguel.

Medalha da UNIFIL

2Cb RC (03517205) João Narciso de Brito Lopes.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Passagem à situação de Reserva de Disponibilidade

Por homologação do Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, por ter sido julgado pela JHI/HMR1, “incapaz para todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho e para angariar meios de subsistência”, o militar a seguir mencionado:

Sold RC (00148509) João Paulo Salgado Gerales, do GCC/BrigMec.

(Por despacho de 16 de abril de 2012)

III — RECTIFICAÇÕES

Rectifica-se o publicado na O. E. n.º 1, 3.ª Série, de 31 de janeiro de 2012, página 4, relativamente à perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, grau cobre, onde se lê “Por despacho do Chefe da Repartição de Condecorações e Louvores da Direção de Justiça e Disciplina, por subdelegação do Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal...” deve ler-se “Por despacho do Diretor de Justiça e Disciplina, após subdelegação recebida do Tenente-General Comandante do Pessoal...”.

IV — OBITUÁRIO

2012

maio, 13 — Sold RC (04857011) Luís Carlos Sobral Pais, do GAC/BrigMec.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.